Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal

Prefeitura Municipal de Calmon/ SC

Volume II
Etapa III – Plano de Ação

E.U – Consultoria e Planejamento

Calmon
2010

Prefeita Municipal de Calmon/ SC
Alcides Francisco Boff

Vice Prefeito Municipal de Calmon/ SC
Elemar Koch

Coordenação Executiva da Equipe Técnica de Acompanhamento
Luiz Augusto Milani

Coordenação Geral da Equipe Técnica da Espaço Urbano Consultoria e Planejamento
Arquiteta Fátima Maria Franz Hermes

CONSULTORIA CONTRATADA

E.U. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

Coordenação

Arquiteta Fátima Maria Franz Hermes

Equipe Técnica

Engenheira Civil Liselei Hadlich
Administradora Gelize Abati
Advogado Cristhian Magnus De Marco
Assistente Social Roseli Rolin da Silva
Psicóloga Paula Biava
Desenhista Cadista Lucas Pontel
Adernanda Santos
Digitadora Camila Mariani
Gustavo Zenaro
Estagiária: Tatiane Favero

EQUIPE TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO

Coordenação:

Luiz Augusto Milani

Equipe Técnica:

Representante da Secretaria de Saúde
Sueli Aparecida Milani

Representante da Secretaria de Educação
Loreni Vezaro

Representante da Secretaria de Obras
Adhemar Boff

Representante da Industria e Comércio
Neiva Aparecida Zaias Kock

Representante dos Moradores
Pedro Pendiuk

Representante dos Assentamentos
Elemar Kock

Assistente Social
Antonio Sergio Curioni

Pisicóloga
Edilaine Casaletti

Engenheiro
Ronaldo Regalin

EQUIPE TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Cleroni Ribeiro
Maria do Amaral
Maria Lúcia Padilha
Marilene de Oliveira
Loreci Siqueira
Margarete Loureiro
Izadora Cordeiro
Daiane Pereira
Cleomar Cardoso
Rute Ediclei Souza
Simone Beatriz Patz
Liliane Aparecida Szyam
Jucenilde Chagas de Lara
Marta Gonçalves
Rozangela de Mello

PARTICIPAÇÃO POPULAR
Delegados Eleitos nas Reuniões Comunitárias

Reunião Comunitária Urbana

Pastor Wilson Antonio de Lima
Salvador Santiel
Luiz Maurício Matias
Santa Celoni Bandeira

Reunião Comunitáira Rural

Roseli Antunes
Maria de Lurdes Solachisnki
Antoninho Pinto
Erodith dos Passos Rodrigues

A E.U – Consultoria e Planejamento agradece a participação, empenho e colaboração da Equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Calmon, Agentes de Saúde, Delegados e comunidade em geral, sem a qual não seria possível a realização deste trabalho

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO 3

2 - PROPOSTA 5

3 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 6

4 – ETAPA 3 – PACTUAÇÃO DOS TEMAS PRIORITÁRIOS: PROPOSTAS 7

4 .1 – REALIZAÇÃO DA OFICINA DE TRABALHO – CONSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS 7

4.1.1 – PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E REALIZAÇÃO DA OFICINA 7

4.1.1.1 - Objetivo 7

4.1.1.2 - Metodologia 8

4.1.1.3 - Conteúdo Programático 9

4.1.2 – ANEXOS 11

4 .2 – ELABORAÇÃO DO PRÉ-PLANO 17

4.2.1. INTRODUÇÃO 17

4.2.2. OBJETIVOS 17

4.2.2.1 - Objetivo Geral 17

4.2.2.2 - Objetivos Específicos 17

4.2.3. METODOLOGIAS 18

4.2.3.1 - Definição das Zonas 18

4.2.3.2 - Hierarquização do Zoneamento e Macrozoneamento 19

4.2.4. USO DO SOLO E PARCELAMENTO 19

4.3 – PROJETO DE LEI DO PLANO 20

4.3.1 REALIZAÇÃO DA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA 20

4.3.1.1 - Objetivo 20

4.3.1.2 - Metodologia 20

4.3.1.3 - Avaliação dos Resultados 21

4.3.2 – ANEXOS 22

4.3.3 – PROJETO DE LEI DO PLANO (USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS) 45

4.3.4 – ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS 183
4.3.5 - ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES 237

1 - INTRODUÇÃO

O Plano Diretor de Calmon foi elaborado de acordo com a Lei Federal N.º 10257 de 10/10/2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os Artigos 182 e 183 da Constituição de 1988, estabelecendo Diretrizes Gerais de Política Urbana, que, além da abordagem urbana, contempla políticas, programas e projetos que traçam eixos estratégicos de desenvolvimento com abragência municipal e integração regional, baseado na participação popular, na função social da propriedade, no resgate da cidadania e no reconhecimento da cidade real, com o intuito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade justa e fraterna, fundada na harmonia social.

A distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização é historicamente injusta e seus problemas urbanos não são novos tais como: periferias longínquas e desprovidas de infra-estrutura, focos de sub-habitações, invasões de áreas de preservação, retenção especulativa de terrenos, poluição das águas, solo e ar, entre outros, fazendo com que o quadro urbano atual torne-se um desafio para diminuir ou resolver as questões mais graves da população, principalmente as mais pobres, que vivem precariamente na cidade.

O Plano Diretor é um instrumento técnico jurídico que tem por objetivo orientar o crescimento físico e sócio-econômico de Calmon, ordenando sua expansão e estimulando as principais funções e atividades urbanas: moradia, trabalho, educação, saúde, lazer comércio, serviço e indústrias associadas à preservação, proteção e recuperação dos valores históricos, culturais, paisagísticos e ambientais, tendo como meta o bem-estar da população, procurando vencer os conflitantes interesses que se apresentam na cidade, por ser uma organização viva, dinâmica, com suas diversificada partes em permanente interação.

O Estatuto da Cidade no Artigo 40 -§ 1º - Afirma que “O Plano Diretor é parte integrante do processo de Planejamento Municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades neles contidas”, faz com que o Plano Diretor assuma um importante papel no

Desenvolvimento da Cidade como um todo.

A elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Calmon constitui-se de 03 Etapas que foram desenvolvidas com a participação da Sociedade através de Reuniões Comunitárias, Equipe Técnica de Acompanhamento, Participação efetiva de Delegados eleitos em Reuniões Comunitárias, Capacitação e Oficina de Trabalho, Reuniões Setoriais e Audiências Públicas que possibilitaram um espaço de debate dos cidadãos e a construção coletiva de opções conscientes e negociadas, através de estratégicas de organização envolvendo as áreas urbanas e rurais.

Fizeram parte do processo de elaboração do Plano Diretor de Calmon as etapas:

Etapa 1: Estruturação da Proposta: Proposta Metodológica;

Etapa 2: Leitura da Realidade Municipal;

Etapa 3: Pactuação dos Temas Prioritários:Proposta

Durante todo o processo foram realizadas as Ações: Sensibilização, 01 Evento Municipal de Lançamento do Plano Diretor, 01 Capacitação, 02 Reuniões Comunitárias, 02 Audiências Públicas, 01 Oficina de Trabalho e diversas Reuniões de Trabalho com a Equipe Técnica de acompanhamento.

O empenho da Sociedade e da Administração permitiu a conclusão deste trabalho em seis meses que, com certeza, provocará profundas mudanças que contribuirão para um Futuro desenvolvimento sustentável de Calmon. Mas, para que isso seja possível, os Cidadãos de Calmon terão que enfrentar um grande desafio nos próximos anos: de utilizar os mecanismos de gestão democrática disponibilizadas no Plano, que permitirão dar continuidade ao Planejamento e controlar o território Municipal, os potenciais e limites do seu meio, para que os impactos de seu crescimento e desenvolvimento não se traduzam em desequilíbrio e deseconomias, permitindo que a Cidade possa expandir-se adequada e democraticamente, avaliando continuamente sua aplicação para reforçar suas virtudes e corrigir os possíveis defeitos da Legislação ora estabelecida.

O processo de planejamento não se esgota com a conclusão da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Calmon mas ele dá início ao processo convidando e convocando a Sociedade a discutir, pensar e trabalhar em prol de um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente correto,

devendo haver uma profunda sinergia entre as atividades urbanas e rurais.

2 - PROPOSTA

A Nova Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento de Calmon foi elaborada com base nas pesquisas:

- Legislação Municipal atualizada de outros Municípios da Região e de Municípios que possuem similaridades em tamanho, densidade demográfica, recursos naturais, problemas ambientais, sociais e econômicos, entre outros;
- Legislação Municipal pertinente ao assunto, tais como: Código Tributário,
- Código de Posturas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento Anual;
- Pesquisa de Campo e Reuniões com Técnicos da Prefeitura da Área de Planejamento e Analise e Aprovação de Projetos;
- Constituição Federal e Lei Federal do Estatuto da Cidade.

A partir dos estudos e pesquisas, a nova legislação busca definir uma nova realidade e estruturação para o Município com base nos Eixos Estratégicos construídos com a participação da Sociedade e a aplicabilidade dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

A Estruturação da Nova Lei foi dividida em títulos, capítulos, seções e subseções onde, os títulos definem os objetivos, diretrizes e políticas, os capítulos, os programas e as seções os projetos definidos na proposta dos Eixos Estratégicos aprovados em Audiências Pública.

No Título I há conceituação, definição dos objetivos e diretrizes do Novo Plano. A Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico está contida no Título II. O Título III trata da Política de Desenvolvimento Físico-Territorial onde fazem parte desta, as normas de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Instrumento do Estatuto da Cidade. A aplicação das normas de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento são distribuídas dentro de uma hierarquia das áreas do solo municipal através do Macrozoneamento e Zoneamento, sendo adotado a forma de tabelas onde é possível identificar os índices urbanísticos e instrumentos do Estatuto aplicável para cada Zona. O Título IV trata da

Política de Gestão Pública Urbana, onde define o Poder Público Municipal como o principal responsável pela formulação, implementação e avaliação permanente da política urbana, visando garantir, a todos, o direito à cidade e ajusta distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização. E, a sociedade, a partir desta Nova Lei, está convocada a participar efetivamente do processo, sendo os beneficiados de suas justas ações, onde foram criados mecanismos para atingir seus objetivos, entre os quais, destacam-se a criação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, o Fundo de Desenvolvimento Municipal e a necessidade de realização de Audiências Públicas para implantação de projetos que representam mudanças significativas para a população.

A Lei, por si só, não resolverá os históricos problemas urbanos. Contudo, com a nova legislação, o Poder Público e a comunidade terão a oportunidade de cumprir da melhor maneira, o papel de sujeitos responsáveis pela implementação de políticas inclusivas, propiciando um meio ambiente urbano, e rural com elementos criados dignamente integrados aos habitantes, pois “A cidade que não vive para seu cidadão é uma cidade estática, desprovida e seus meios e vazia em seu conteúdo”.

3 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. ***Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1998****. Disponível: www.planalto.gov.br*

BRASIL. ***Lei N.º 10257 de 10 de Julho de 2001*** *- Estatuto da Cidade. Disponível: www.planalto.gov.br*

Estatuto da Cidade: ***Guia para implantação pelos Municípios e Cidadãos.*** *Brasília - 2005, Produção:Caixa Econômica Federal, Instituto Polis.*

Plano Diretor Participativo: ***Guia para a elaboração pelos Municípios e Cidadãos****. Brasília - 2005, Produção: CONFEA, Ministério das Cidades.*

2.º Conferência das Cidades. ***Reforma Urbana: Cidade para todos****. Brasília - 2005, Produção: Ministério das Cidades.*

WESTPHAL, Dulci Eleni. ***Coletânea da Legislação Ambiental Aplicável no Estado de Santa Catarina****. Florianópolis: Fatma, 2002.*

GUIMARÃES, Pedro Paulino. ***Configuração Urbana: Evolução, Avaliação,***

Planejamento e Urbanização. *São Paulo: Pro Livros, 2004.*

MASCARO, Juan Luis; Yohinaga, Mario. ***Infra-Estrutura Urbana.*** *Porto Alegre: Masquatro Editora, 2005.*

Diagnóstico da Exclusão Social de Santa Catarina: Mapa da Fome*. Florianópolis - Julho / 2003,Elaboração: Instituto CEPA / SC.*

Levantamento Agropecuário de Santa Catarina: Dados Preliminares*. Florianópolis - Fevereiro / 2005, Elaboração: Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural.*

Lei Complementar do Sistema Tributário do Município de Calmon.

Lei Orgânica do Município de Calmon.

4 – ETAPA 3 – PACTUAÇÃO DOS TEMAS PRIORITÁRIOS: PROPOSTAS

Esta etapa compreendeu duas atividades que foram: a realização da oficina de trabalho e a elaboração do plano que teve por objetivo, através da oficina, elaborar as propostas que nortearão o desenvolvimento da política urbana que será aplicada no município por meio de definição de objetivos, dos eixos estratégicos de desenvolvimento e instrumentos de política urbana, que foram aprovados pela comunidade através de audiência pública.

4 .1 – REALIZAÇÃO DA OFICINA DE TRABALHO – CONSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS

4.1.1 – PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E REALIZAÇÃO DA OFICINA

Evento: *Oficina de Trabalho – Proposta para o Plano Diretor que nortearão o desenvolvimento da política urbana*

Carga Horária*: 5 horas* ***Data****: 06/05/2010*

Local: *Centro Comunitário*

4.1.1.1 - Objetivo

Objetivo Geral: Planejar e elaborar a metodologia da Oficina de Trabalho, onde a Equipe Técnica da Prefeitura, Delegados e Espaço Urbano irão discutir a Pré-Proposta de

Zoneamento elaborada pela Espaço Urbano e elaborar a Proposta de Zoneamento e Macrozoneamento do Município.

Objetivos Específicos:

- ✓ Disponibilizar conhecimento sobre Índices Urbanísticos e Instrumentos do Estatuto da Cidade;
- ✓ Analisar e Discutir a atual Lei de Zoneamento do Município;
- ✓ Apresentar a Pré-Proposta de Zoneamento elaborada pela Espaço Urbano;
- ✓ Analisar, discutir e construir a Proposta de Zoneamento e Macrozoneamento do Município.

4.1.1.2 - Metodologia

A Oficina ocorreu em um Módulo distinto, no períoda da tarde, sendo aplicados, diversas metodologias e instrumentos, tais como:

- ✓ **Explanação sobre Índices Urbanísticos e Instrumentos do Estatuto da Cidade:** Através de Datashow, foram apresentados em Power Point, o que significa e como é feito o cálculo de índice de Aproveitamentos, Taxa de Permeabilidade, Gabarito, etc, e, aplicação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade tais como: Outorga Onerosa do Direito de Construir, Operações Urbanas Consorciadas, Impostos Progressivos no Tempo e entre outros.

- ✓ **Debate:** O Debate ocorreu no grande grupo, através de perguntas e respostas de forma organizada, sendo a moderação, feita por um Técnico da Espaço Urbano.

- ✓ **Construção da Proposta:** Realizado com material diverso de desenho, tais como, papel vegetal e caneta hidrocor, usando como base o Mapa da Pré-Proposta elaborado pela Espaço Urbano.

- ✓ **Aprovação em Plenária:** Após as alterações realizada no Mapa da Pré-Proposta,foram apresentados os Índices Urbanísticos e Instrumentos do Estatuto

da Cidade para cada Zona, onde foram colocados em discussão, com apresentação de novas proposta e votação.

A Base Metodológica, teve enfoque participativo, incentivando a interação entre os participantes, coordenada pelos técnicos da Espaço Urbano, tendo como elementos:

- Moderação;
- Visualização Móvel.
- Trabalho em Grupo;
- Apresentação;
- Debate e
- Aprovação em Plenária das Propostas.

Toda produção da Oficina foi Transcrita para meio digital por meio de mapas, textos e tabelas para ser apresentado para a aprovação na 2º Audiência Pública pela população em geral.

4.1.1.3 - Conteúdo Programático

Dia: 06/05/2010

1º Momento: Auto Apresentação.

2º Momento: Apresentação da Síntese do Diagnóstico.

3º Momento: Explanação sobre Índices Urbanísticos, como são calculados e como aplicar os Instrumentos do Estatuto da Cidade.

4º Momento: Apresentação da Pré-Proposta de Zoneamento, elaborada pela Espaço Urbano com os respectivos índices urbanísticos e Instrumentos do Estatuto da cidade aplicados em cada Zona.

5º Momento: Construção da Proposta feita pelo Grupo participante da Oficina. Após discussão da Pré-Proposta elaboração das alterações e aprovação pelo Grupo.

6º Momento: Término das discussão e conclusão da elaboração das Propostas para o Zoneamento e Macrozoneamento.

Todo os Momentos da Oficina, bem como seus resultados estão contidos neste relatório final, produzido pela Espaço Urbano, acompanhado Mapas, Tabelas, Fotos e Lista de Presença.

4.1.2 – ANEXOS

ANEXO I – LISTA DE PRESENÇA

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Oficina de Trabalho – CALMON

DATA: 06/05/2010
HORARIO: 13h30min
LOCAL: Centro Comunitário

OBJETIVO: Traçar e detalhar as propostas do Plano Diretor Participativo.

LISTA DE PRESENÇA

NOME	REPRESENTATIVIDADE	ASSINATURA
Santa Aloni Bandeira	Delegada	
Clóvis Stachera de Lima	Equipe Técnica (representante)	Clóvis Stachera.
Márcia Weber Cordeiro	Eq. técnica (representante	UWC
Luis Mauricio	Delegado.	Matias
Edilaine Casaletti	Equipe Técnica	
Isolete P. Rodrigues	Equipe técnica	
Carodith dos P. Rodrigues	Delegada	EPR
Ivanir Ap. Spanti Carneiro	Equipe Técnica	Ivanir Ap. Spanti Carneiro
Neiva Ap. Zois Kah.	Equipe técnica	Neiva Ap. Zois Kah
Antonio S. Curioni	Equipe Tecnica	
Luiz A. Milani	COORDENADOR	
Adriana de Boli		
MARCELO DE LARA	ARQUITETO PREFEITURA	

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

ANEXO II – FOTOS DA OFICINA

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

Oficina de Trabalho



Oficina de Trabalho



ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

Oficina de Trabalho



Oficina de Trabalho



4 .2 – ELABORAÇÃO DO PRÉ-PLANO

4.2.1. INTRODUÇÃO

A E.U. Consultoria e Planejamento elaborou a Pré-proposta do Uso e Ocupação do Solo do Município de Calmon. Após um estudo da evolução dos Zoneamentos e Legislação Urbanística Existente no Município e um estudo aprofundado da ocupação atual através do Estudo da imagem satélite atual e, verificação “in loco” de áreas que geraram dúvidas, devido à ocupação, sistema viário, adensamento, equipamentos urbanos, etc.

A Pré-Proposta tem por objetivo servir de base para construção da Proposta através de oficinas, permitindo a efetiva participação da sociedade na construção da Lei do Plano Diretor por acreditar que “O Cidadão deve ser o arquiteto do seu Futuro.”

4.2.2. OBJETIVOS

4.2.2.1 - Objetivo Geral

A Construção da Pré-Proposta de Zoneamento e Macrozoneamento teve como objetivo adotar padrões de localização das atividades urbanas e formas de aproveitamento dos terrenos urbanos por edificações, compatíveis com: qualidade do meio ambiente, segurança, e salubridade, infra-estrutura, evolução histórica da Cidade, cultura e, necessidades apontadas nos Eixos Estratégicos de Desenvolvimento, de forma a garantir o acesso a terra urbanizada e regularizada, reconhecendo que todo o cidadão tem direito à moradia e aos serviços urbanos.

4.2.2.2 - Objetivos Específicos

A partir do objetivo geral, a Equipe de Planejamento da Empresa definiu os objetivos específicos que nortearam a Elaboração da Pré-Proposta:

- ✓ Proteger o Patrimônio Ambiental do Município, através de Zonas de Preservação Permanente e Zonas de Uso Limitado, Matas, Rios e Nascentes;
- ✓ Ordenar seu desenvolvimento urbano com base em seus aspectos físicos, sociais, culturais e ambientais;

- ✓ Atender as necessidades básicas da população quanto à habitação, trabalho, lazer, cultura, circulação, saúde, educação, saneamento básico e ambiental;
- ✓ Ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função social, da propriedade urbana;
- ✓ Centralizar e descentralizar os equipamentos urbanos e das atividades industriais, comerciais e de serviços em geral, tendo em conta os caracteres estruturantes da malha urbana e seu relacionamento com valores sócio-econômicos da população;
- ✓ Obter densidades compatíveis com a oferta de infra-estrutura e possibilidades de ampliação;
- ✓ Buscar o maior equilíbrio possível entre os níveis locais e globais de planejamento do uso do solo, qualificando os espaços urbanos segundo os critérios de: população/densidade, predominância de usos, equipamentos urbanos e relacionamento com o meio ambiente;
- ✓ Viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico do Município, disponibilizando áreas passíveis de gerar qualificação, emprego e renda à população.

4.2.3. METODOLOGIAS

A Construção da Pré-Proposta de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo baseou-se, além dos objetivos geral e específicos nos conceitos jurídicos da legislação urbana, destinados a fixar usos adequados para as diversas áreas do solo municipal, sendo adotado, a hierarquia a seguir:

4.2.3.1 - Definição das Zonas

O Território Municipal foi dividido em Macrozonas e Zonas, que tem por definição:

Macrozonas: Unidades Territoriais Contínuas que fixam os princípios fundamentais do Uso e Ocupação do Solo em concordância com a política de desenvolvimento físico-territorial, definindo uma visão de conjunto que integra todo o Município.

Zonas: Representa qualquer área, ou subdivisões de áreas, para as quais existem normas jurídicas sobre a destinação de usos e ocupação do solo, definidos em Lei.

4.2.3.2 - Hierarquização do Zoneamento e Macrozoneamento

O Território Municipal foi dividido em Macrozonas e Zonas, que tem por definição:

Macrozonas: Foram criadas como Pré-Proposta as Macrozonas:

- ✓ Macrozona Rural
- ✓ Macrozona de Expansão Urbana 1
- ✓ Macrozona de Expansão Urbana 2
- ✓ Macrozona Urbana

Zonas: Dentro das Áreas foram criadas como Pré-Proposta as Zonas:

- ✓ ZMC – Zona Mista Central
- ✓ ZMD - Zona de Mista Diversificada;
- ✓ ZIT – Zona de Interesse Turístico;
- ✓ ZII - Zona de Interesse Industrial;
- ✓ ZIR 1 - Zona de Interesse Residencial 1;
- ✓ ZIR 2 - Zona de Interesse Residencial 2;
- ✓ ZEIS - Zona de Especial Interesse Social ;
- ✓ ZPP - Zona de Preservação Permanente;
- ✓ ZUL - Zona de Uso Limitada.

4.2.4. USO DO SOLO E PARCELAMENTO

Fazem parte deste relatório, em anexo, os mapas de, Macrozoneamento e Zoneamento, bem como a Pré-Proposta de Uso e Ocupação do Solo e parcelamento do Solo proposto para cada Zona sob a forma de tabela, onde é possível identificar: Parcelamento, Taxa de Ocupação, Índice de Aproveitamento, Taxa de Permeabilidade, Gabarito, Usos e Instrumentos do Estatuto da Cidade aplicável para cada Zona.

4.3 – PROJETO DE LEI DO PLANO

4.3.1 REALIZAÇÃO DA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.3.1.1 - Objetivo

Apresentar a Sociedade a Proposta Preliminar do Projeto de Lei para estabelecer a Estrutura e o Processo Participativo de Planejamento para se debatidos e aprovados que deverão auxiliar na elaboração do Projeto de Lei.

4.3.1.2 - Metodologia

A Metodologia adotada foi apresentação simultânea em dois telões, através de datashow, onde um mostrava a localização no mapa da Zona e o outro apresentava slides com a tabela com os índices urbanísticos propostos proporcionando perfeita apreciação, discussão e votação, conforme os momentos descritos abaixo e ata anexa.

1º Momento: Assinatura da Lista de Presença – Anexo II.

2º Momento: Abertura do Evento pelo Prefeito Municipal, Sr Alcides Francisco Boff, que agradeceu a presença de todos, justificou a ausência do Prefeito Municipal, falou da importância do evento e passou a palavra aos técnicos da E.U. Consultoria e Planejamento para conduzirem a audiência.

3º Momento: Apresentação pela Coordenação da Empresa como foi elaborada a Pré-Proposta e quem participou da mesma, objetivos que nortearam a Pré-Proposta, metodologia adotada para discussão das propostas e acordo firmado entre os presentes, conforme Slides da Apresentação - Anexo I.

4º Momento: Apresentação pelos Técnicos da Empresa das Propostas para analise, discussão, esclarecimentos, sugestões e aprovação. As propostas foram apresentadas na seguinte ordem: Macrozonas e Zoneamento, sendo discutida e votada cada uma individualmente, sendo apresentadas as proposta, abertura de tempo para apresentação

de novas propostas e votação.

5º Momento: Encerramento da Audiência.

4.3.1.3 - Avaliação dos Resultados

A Audiência Pública alcançou os objetivos de apresentar, discutir e aprovar a Pré-Proposta de Macrozoneamento e Zoneamento, construida em Oficina de Trabalho, com o Grupo Técnico da E.U. Consultoria e Planejamento, Equipe Técnica da Prefeitura e Delegados Eleitos nas Reuniões Comunitárias. Cada Proposta foi amplamente discutida com a Comunidade, contando-se com a presença de representantes de movimentos sociais e populares, ONG's, entidades profissionais, trabalhadores, empresários, comerciantes, técnicos do serviço público, vereadores e delegados eleitos nas reuniões comunitárias, conforme Lista de Presença - Anexo II.

Os índices urbanísticos, o parcelamento e a localização das zonas foram amplamente discutidas, havendo em algumas zonas com apresentação de outras propostas, onde cada pessoa defendeu sua posição e, posteriormente foram todas as propostas colocadas em votação, conforme **Cópia da Filmagem da Audiência em DVD III e Ata da Audiência - Anexo IV.**

A Audiência teve uma duração de duas horas e oito minutos, avaliando-se como positiva, visto que, em torno de 90% da Pré-Proposta elaborada pelos Técnicos foi aprovada sem alterações, demonstrando que, a construção da mesma conseguiu alcançar os anseios da Comunidade levantados nas Leituras Técnicas e Comunitárias.

4.3.2 – ANEXOS

ANEXO I – SLIDES DA APRESENTAÇÃO

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
CALMON



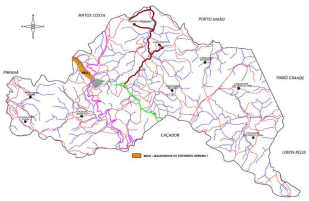
SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA
ETAPA 3 – PROPOSTA DO PLANO

MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

MACROZONEAMENTO	MEU1 - MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA1

MAPA ZONA



ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	RECUOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	GABARITO	TAXA DE PERMEABILIDADE
450,00	15,00	5,00	C = 80% R = 60%	2,8	02	20%

OBJETIVO:

Direcionar e incentivar o adensamento, adequando-o ao meio físico existente, promover ações de estruturação viária, com vistas a proporcionar o desenvolvimento ordenado de uma nova área urbana, dando continuidade a infra-estrutura, possibilitando usos e atividades mistas com 200m para cada lado da SC -302.

PROPOSTA DE USOS

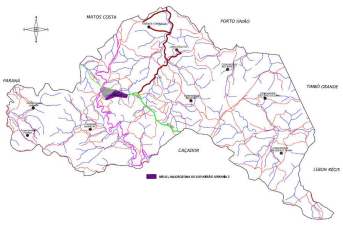
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 6 - Comércio Atacadista USO 7 - Comércio e Serviços Especiais USO 8 - Para Veículos USO 9 – Comércio de Veículos Leve USO 12A – Institucional Especial 1 USO 20 - Atividades de Nível de Incômodo 1 Toda atividade agropecuária de subsistência	USO 1 - Residencial Unifamiliar USO 5B – Comércio Varejista e Prestação de Serviço 2 USO 12 B – Institucional Especial 2 USO 17* - Atividades Noturnas USO 18 - Hotéis e Pousadas USO 19* - Motéis USO 21 - Atividades de Nível de Incômodo 2

OBSERVAÇÕES:

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade.
** Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

MACROZONEAMENTO	MEU2 - MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA2

MAPA ZONA



ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	RECUOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	GABARITO	TAXA DE PERMEABILIDADE
1000,00	20,00	3,0	70%	1,4	2,0	20%

OBJETIVO:

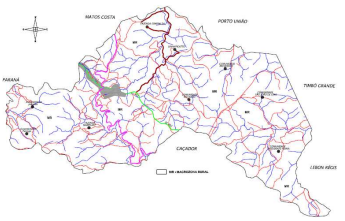
Direcionar e incentivar o adensamento, adequando-o ao meio físico existente, promover ações de estruturação viária, com vistas a proporcionar o desenvolvimento ordenado de uma nova área urbana, dando continuidade a infra-estrutura, possibilitando usos e atividades residenciais e mistas em torno da rodovia SC-302.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 1 - Residencial Unifamiliar USO 4 - Comércio Vicinal USO 5 A – Comércio Varejista e Prestação de Serviço 1 USO 5B – Comércio Varejista e Prestação de Serviço 2 Toda atividade agropecuária de subsistência	USO 6 - Comércio Atacadista USO 7 - Comércio e Serviços Especiais USO 8 – Para Veículos USO 14 - *Religioso

OBSERVAÇÕES:

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade.
** Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

MACROZONEAMENTO	MR - MACROZONA RURAL						
MAPA ZONA 	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	RECUOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	GABARITO	TAXA DE PERMEABILIDADE
	-	-	Ruas Principais: 7,0m do eixo para cerca e 15m para construir; Ruas Secundárias: 5,0m do eixo da cerca e 10 m para construir.	-	-	-	-

OBJETIVO:

Tem por objetivo promover o Desenvolvimento Agropecuário, promover a integração e convivência entre a Área Rural e Urbana, com incentivo a melhoria da Infra-Estrutura.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 1 e 2 - Residencial USO 4 - Comércio Vicinal USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1 USO 16 B - Recreação e Lazer Especial 2 USO 18 - Hotéis e Pousadas USO 20 - Atividades de Nível de Incômodo 1 USO 21 - Atividades de Nível de Incômodo 2 Todo Tipo de Atividade Agropecuária	USO 10 - Educacional USO 11 - Institucional USO 12 A - Institucional Especial 1 USO 12 B - Institucional Especial 2 USO 13 - Saúde / Assistência Social

OBSERVAÇÕES:

Nesta Macrozona será implantado o Programa de Incentivo para investimento de Infra-Estrutura voltado ao Turismo Rural. Para esta Macrozona fica criada faixa de domínio de 7,0m a contar do eixo da cerca para as ruas principais e de 5,0 m para as ruas secundárias.

ZONEAMENTO URBANO

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

ZONEAMENTO URBANO



ZMC – ZONA MISTA COMERCIAL

ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)				TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		U	F	L	Fd			IAb	IAm	
450,00	15,00	C	-	-	-	80	04 + 06	2,6	4,4	20
		R	3,0	-	-	60				

OBJETIVO

Tem por objetivo incentivar a instalação de Atividades Comerciais e de Preservação de Serviços fortalecendo a área comercial existente, compatibilizando com a infraestrutura e sistema viário existente, viabilizando maior adensamento.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 2 - Residencial Multifamiliar USO 4 - Comércio Vicinal USO 5 A - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 1 USO 9 - Comércio de Veículos Leves USO 10 – Educacional USO 11 – Institucional USO 15 - Recreação e Lazer USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1 USO 18 – Hotéis e Pousadas	USO 1 - Residencial Unifamiliar USO 5 B - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 2 USO 12 A - Institucional Especial 1 USO 13 – Saúde e Assistência Social USO 14 - *Religiosos USO 20 – *Atividade Nível de Incômodo 1

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta zona serão implantado Imposto Progressivo no Tempo e Outorga Onerosa do Direito de Construir podendo construir até 10 Pavimentos – Instrumento do Estatuto da Cidade.
**Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

RU: Residência Unifamiliar RM: Residência Multifamiliar F: Frontal IAb: Índice de Aproveitamento Básico L: Lateral IAm: Índice de Aproveitamento Máximo Fd: Fundos

ZONEAMENTO URBANO



ZMD - ZONA MISTA DIVERSIFICADA

ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)				TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		U	F	L	Fd			IAb	IAm	
450,00	15,00	C	-	-	-	80	04 + 03	2,6	4,4	20
		R	5,0	1,5 se houver janela		60				

OBJETIVO

Tem por objetivo concentrar atividades de uso misto e diversos de natureza comercial, prestação de serviços, industrias de baixo impacto ambiental e outros compatíveis, toleráveis e admissíveis ao longo das margens da SC-302, dada as condições estratégicas na região e as boas condições de acessibilidade.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 2 - Residencial Multifamiliar USO 4 - Comércio Vicinal USO 5 A - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 1 USO 5 B - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 2 USO 8 - Para Veículos USO 9 - Comércio de Veículos Leves USO 18 – Hotéis e Pousadas USO 20 – Atividade Nível de Incômodo 1	USO 1 - Residencial Unifamiliar USO 6 - Comércio Atacadista USO 7 - Comércio e Serviços Especiais USO 11 – Institucional USO 12 A - Institucional Especial 1 USO 14* - Religiosos USO 17* - Atividades Noturnas USO 21* – Atividade Nível de Incomodo 2

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS
Nesta Zona será implantado a Outorga Onerosa do Direito de Construir, podendo construir até 7 pavimentos e Imposto Progressivo no Tempo – Instrumentos do Estatuto da Cidade
Nesta zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade.
**** Para estas atividades será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança.***

RU: Residência Unifamiliar RM: Residência Multifamiliar M: Mista F: Frontal IAb: Índice de Aproveitamento Básico L: Lateral IAm: Índice de Aproveitamento Máximo Fd: Fundos

ZONEAMENTO URBANO



ZIT – ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO

ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)				TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		U	F	L	Fd			IAb	IAm	
450,00	15,00	-	3,0	1,5	1,5	70	02	1,4	-	20

OBJETIVO

Tem por objetivo preservar esta área com suas características históricas e culturais incentivando nas mesmas atividades turísticas.

PROPOSTA DE USOS

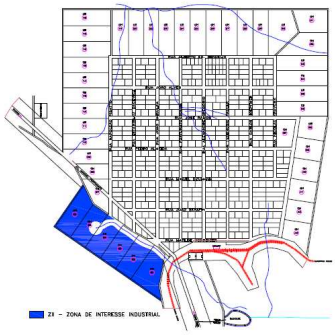
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 1 - Residencial Unifamiliar USO 4 - Comércio Vicinal USO 5 A - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 1 USO 15 - Recreação e Lazer USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1	USO 5 B - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 2 USO 16B – Recreação e lazer especial 2 USO 18 – Hotéis e Pousadas

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade e Operações Urbanas Consorciadas, conforme Art. 32 do Estatuto da Cidade .
Nesta Zona será implantado Passeio Público padronizado, conforme Lei Regulamentar.
**Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

RU: Residência Unifamiliar RM: Residência Multifamiliar M: Mista F: Frontal IAb: Índice de Aproveitamento Básico L: Lateral IAm: Índice de Aproveitamento Máximo Fd: Fundos

ZONEAMENTO URBANO



ZII - ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL

ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)				TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		U	F	L	Fd			IAb	IAm	
1000,00	20,00	-	3,0	1,5	1,5	70	02	1,4	-	20

OBJETIVO

Tem por objetivo estabelecer normas para construção de Indústrias que pelo seu porte e grau de poluição são incompatíveis com as atividades predominantes das demais Zonas.

PROPOSTA DE USOS

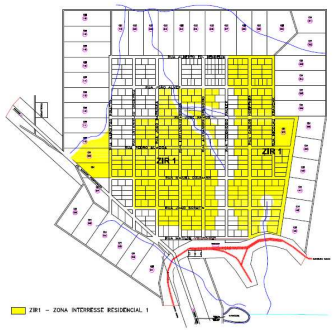
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 6 - Comércio Atacadista USO 20 - Atividades de Nível de Incômodo 1 USO 21 - Atividades de Nível de Incômodo 2	USO 7 - Comércio e Serviços Especiais USO 8 - Para Veículos USO 22 - *Atividade de Nível de Incômodo 3

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade
Toda indústria que se instalar nesta zona terá de implantar barreira verde, conforme lei regulamentar.
**Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

F: Frontal IAb: Índice de Aproveitamento Básico L: Lateral Fd: Fundos

ZONEAMENTO URBANO	ZIR1– ZONA DE INTERESSE RESIDENCIAL 1



ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)			TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		F	L	Fd			IAb	IAm	
450,00	15,00	3,0	1,5	1,5	70	04	2,8	-	20

OBJETIVO

Tem por objetivo destinar prioritariamente a instalação de residências visando um adensamento baseado no dimensionamento das redes de infra-estrutura urbana, do sistema viário e configuração da paisagem.

PROPOSTA DE USOS

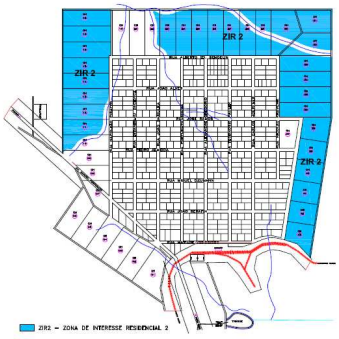
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 1 e 2 - Residencial *USO 4 - Comércio Vicinal* *USO 10 – Educacional* *USO 12 A - Institucional Especial 1* *USO 13 – Saúde e Assistência Social*	*USO 5 A - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 1* *USO 11 – Institucional* *USO 14* - Religiosos* *USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1* *USO 18 – Hotéis e Pousadas*

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta zona serão permitido a instalação de Condomínios Horizontais conforme Lei Regulamentar.
**Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

F: Frontal IAb: Índice de Aproveitamento Básico L: Lateral Fd: Fundos

ZONEAMENTO URBANO	ZIR2– ZONA DE INTERESSE RESIDENCIAL 2



ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)			TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		F	L	Fd			IAb	IAm	
450,00	15,00	3,0	1,5	1,5	70	4	2,8	-	20

OBJETIVO

Tem por objetivo destinar prioritariamente a instalação de residências visando um adensamento baseado no dimensionamento das redes de infra-estrutura urbana, do sistema viário e configuração da paisagem.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 1 e 2 – Residencial *USO 4 - Comércio Vicinal* *USO 10 - Educacional* *USO 12 A - Institucional Especial 1* *USO 13 – Saúde e Assistência Social*	*USO 3 - Conjuntos Habitacionais de Baixa Renda* *USO 5 A - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 1* *USO 8 - Para Veículos* *USO 11 - Institucional* *USO 14* - Religiosos* *USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1* *USO 18 – Hotéis e Pousadas* *USO 20 – Atividade Nível de Incômodo 1*

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade
**Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança*

F: Frontal IAb: Índice de Aproveitamento Básico L: Lateral Fd: Fundos

ZONEAMENTO URBANO	ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL



ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)			TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		F	L	Fd			IAb	IAm	
225,00	15	3,0	1,5	1,5	40	01	0,4	-	20

OBJETIVO

Tem por objetivo, destinar prioritariamente a melhoria e produção de Habitações de Interesse Social e ampliação de Equipamentos urbanos beneficiando a população de baixa renda, as regularização fundiária, salvaguardando o direito á moradia e a cidadania.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 1 e 2 – Residencial USO 3 - Conjuntos Habitacionais de Baixa Renda USO 4 - Comércio Vicinal USO 10 - Educacional USO 12 A - Institucional Especial 1	USO 8 - Para Veículos USO 11 - Institucional USO 13 – Saúde e Assistência Social USO 14* - Religiosos USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade
Operações Urbanas Consorciadas, conforme Art. 32 do Estatuto da Cidade.

RU: Residência Unifamiliar RM: Residência Multifamiliar F: Frontal IAb: Índice de Aproveitamento Básico L: Lateral IAm: Índice de Aproveitamento Máximo Fd: Fundos

ZONEAMENTO URBANO	ZPP – ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)			TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		F	L	Fd			IAb	IAm	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	100

OBJETIVO

Tem por objetivo Preservar as áreas definidas como preservação ao longo dos rios, arroios e lajeados.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

A ZPP tem seus usos e ocupações totalmente proibida, ressalvado os usos públicos necessários.
Nesta zona será implantado o Instrumento do Estatuto da Cidade: Transferência do Direito de Construir.

F: Frontal IAb: Índice de Aproveitamento Básico L: Lateral Fd: Fundos

ANEXO II – LISTA DE PRESENÇA

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Segunda Audiência Pública – CALMON

DATA: 16/06/2010
HORARIO: 19:00 hs
LOCAL: Centro de Múltiplo Uso do Município

***OBJETIVO:** Apresentação e validação do Plano de Ação do Plano Diretor Participativo*

LISTA DE PRESENÇA

NOME	BAIRRO / LOCALIDADE	ASSINATURA
Ditinha R. da Cruz	Centro	
Rosivana Gregolão	Liss: 05 de maio	Rg.
Fleche conselheiro	oratorio sta F	
Maria Irene K Dal Magro	Assentamento	Maria
Vilma Pozza	Centro	
maria de Oliveira	Zaico.	
Eliane S. Rodrigues	Centro	
Solange. Freitas	Centro	
marjuri S. Dos	Centro	
Zoriderson Rodrigues	95S.	
Rosane M.ª Ribeiro	Centro	
Luiz Lopes Timoni	Linha Queiroz (comum)	
Everton Feliciano Velho	Centro	
M. Cruz B. dos Santos	Central	
João Mauro da Silva	Rodeio	
Natalicio dos Santos	Calmon	
Claiton Bendlin Hoeppner	Calmon	
Jandel Gonçalves	Centro	
Antonio	Bairro Horizonte	
Rosangela K. do N. Sugai	Assentamento grupo 3	Rosangela.
Izair Demoyer	assentamento Fechi	Izair
Fabio Gendell	Caçador.	
Edmar KC	Calmon	
Domingos R. do Ge	assentamento	
Ivo Bugueca	Assentamento	
Edimar Santini	Calmon	

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Segunda Audiência Pública – CALMON

DATA: 16/06/2010
HORARIO: 19:00 hs
LOCAL: Centro de Múltiplo Uso do Município

***OBJETIVO:** Apresentação e validação do Plano de Ação do Plano Diretor Participativo*

LISTA DE PRESENÇA

NOME	BAIRRO / LOCALIDADE	ASSINATURA
Djanira R da Cruz	Centro	
Delse Cechett Cruz	Assentamento	
Rute Edicleia Souza	Assentamento	
Marcia Pires de Lara	Assentamento	marcia
Silvana Lemes da Silva	Assentamento	Silvana
Simone Beatriz Patz	Assentamento	Simone
Jucinilde C. de Souza	Assentamento	Jucinilde
Margarida C de O	SEDE	Margarida
Gabriel Morais de Oliveira	SEDE	
Marilene de Oliveira	Sede	
Veridiana F Busatto	Centro	Busatto
Josemara Pereira	Setor	Josemara
Andressa P. Miranda	sede	
Prof. Gaby	assentamento	
RODRIGO BUSATTA	CENTRO	
Claudio Faedo Jr	CENTRO	
Marcio Sapp	Assentamento	
Pedro Alexandre da	Assentamento	Pedro
Teresinha J. Serafim	Centro	Serafim
Silvestre F. Kath	Assentamento	Silvestre
Paulina Dos Santos	Assentamento	Paulo
Algenor Meinert	ASSENTAMENTO	-
Marilene C. Boff	Centro	
melania Diel	assentamento 11 de fata	
Vanessa Locatelli	Centro	
Dionisio J da Silva	Assentamento	

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Segunda Audiência Pública – CALMON

DATA: 16/06/2010
HORARIO: 19:00 hs
LOCAL: Centro de Múltiplo Uso do Município

OBJETIVO: *Apresentação e validação do Plano de Ação do Plano Diretor Participativo*

LISTA DE PRESENÇA

NOME	BAIRRO / LOCALIDADE	ASSINATURA
Marilza Ramos dos Santos Silva	Centro Comercial	Marilza
Vereadora Polito	Esplanada	Vereadora Polito
Sandra Maria Paiano	João Alves	Sandra M. Paiano
Simone de S. Souza	Centro	Simone Souza
Jessica dos santos da silva	Iraque	Jessica dos santos
Elide Alves Iranque	Centro	Central
Graside Putzel	Centro	Graside Putzel
Silvia Ap. de Oliveira	Centro	Silvia Ap. de Oliveira
Eliane Farias	General Dutra	Eliane Farias
Eunice Almeida	Centro	Eunice
Beatriz Ap. M. Ribeiro	Centro	
Cristiane Twardowski	Centro	Cristiane Twardowski
Veronika Twardowski	Centro	Veronika Twardowski
Cidmei S. Lopes	Centro	
Marcia Weber Corduro	Centro	
Ameni Vezaro	Centro	Vezaro
Osvaldo Lopes	Centro	
Paulo C.	Centro	
Valdeci Correa de Oliveira	João Alves	
Jocelí A. G. Kroetz	Matilde Woringer	
Luiz A. Milani	Sc-302	
Rosemar Moraes	João Alves	
Gabriela P. Rodrigues	Miguel Dzyuban	
Luciane Ap. F. Oliveira	Centro	
Neide R. Alves Tronconi	Centro	Neide R.G.
Terezinha Negrello	Centro	
Adriana Manoel	Centro	Adriana

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Segunda Audiência Pública – CALMON

DATA: 16/06/2010
HORARIO: 19:00 hs
LOCAL: Centro de Múltiplo Uso do Município

***OBJETIVO:** Apresentação e validação do Plano de Ação do Plano Diretor Participativo*

LISTA DE PRESENÇA

NOME	BAIRRO / LOCALIDADE	ASSINATURA
Luci Costella	Centro	Luci B Costella
Cleroni Ribeiro D. Santos	Centro	Cleroni R D S
[illegible]	Centro	[illegible]
Lena Paula dos Santos de Almeida	Centro	
Luiza Angelina Godoi	Centro	
Terezinha Bernardi	Centro	
Isabel R. Rebelim	Centro	
Regiane Rodrigues	Centro	Regiane
Luanete Ap. Spautz Ferreira	Interior SC302	1ª Secretária
Vera Lúcia Zagios	Centro	
Marines Scheffer	Centro	
Santa Celani Bandeira	Centro	
Jorge Manuel	Centro	
Leticia K. Correa	Centro	
Paulo Sergio Alves da Silva	Centro	
Josiane Rosário	Centro	
Maria V. K. Almeida	Rigato	M. V. K. Almeida
Ana Paula Speggiorin	Centro	
Mafalda Bof	Centro	1ª Dama MBof
Darci Siqueira	Centro	Darci
Margarete S. dos Santos	Centro	Margarete
Aleti de Almeida	Centro	
Aurora Lopes	Centro	
Kassiane Spautz	Centro	
Marli Kercher	Centro	MK

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Segunda Audiência Pública – CALMON

DATA: 16/06/2010
HORARIO: 19:00 hs
LOCAL: Centro de Múltiplo Uso do Município

***OBJETIVO:** Apresentação e validação do Plano de Ação do Plano Diretor Participativo*

LISTA DE PRESENÇA

NOME	BAIRRO / LOCALIDADE	ASSINATURA
WILSON ADAMA	CENTRO CALMON	
Silmus da Rocha	CALMON	
Doorvalino dos santos		
Paulo Sentinor Fabiano Soares		
Aureo Cerqueira	SC 302	
Inês V. Scheffer	Centro	
Carla Serapião	Centro	Carla Serapião
Rosane dos santos da Silva	Centro	RDS
Edlaine Casaletti	Centro	
Giovana Moraes Alves	Centro	
Loiziane ap. Rosário	centro	
Alcides Ferreira Prof	Cerrito	
Sirlei Ruff do Amaral	interior	
Cecilia José Zanatello	Centro	
Gueli M. Milani	Centro	
Ana Justinha	Centro	
Lidia Karasinski	Centro	
Ana Carolina Miranda	Centro	
Leandra Aparecida Souza	Centro	
Simone A. Scolaro	Centro	
Elizia Maria Kulczyk	Centro / Calmon	
Eliane miranda Paula	Centro / Calmon	Eliane
Salvador Santiel		
JOÃO M P da SILVA	CENTRO	
Marinez J. Petry	interior	
Leila Alves Pereira	Interior	

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Segunda Audiência Pública – CALMON

DATA: 16/06/2010
HORARIO: 19:00 hs
LOCAL: Centro de Múltiplo Uso do Município

***OBJETIVO:** Apresentação e validação do Plano de Ação do Plano Diretor Participativo*

LISTA DE PRESENÇA

NOME	BAIRRO / LOCALIDADE	ASSINATURA
Ana Claudia P. Lopes	Centro	Ana Claudia
Luciano de Souza	Centro	Luciana
Mario J. Krolow	Centro	
Soeli Ap. dos Santos	centro	Soeli Ap. dos santos
Fatima E dos Santos	Centro	Fatima E dos Santos
Clarice de Mello	Centro	Clarice de Mello
Tamara de Almeida	Centro	
Maria Cardoso dos Santos	Centro	
Eloi dos santos Saraiva	Centro	Eloi dos S Saraiva
Janete Sampaio	Bairro Cedro	Sampaio
Odete de Godoi de Mello	Cedro	Odete de Godoi
Francisco Gonçalves		
Claudia Batista Neves	Assentamento	
Fernanda Bohm	Assentamento	
Erodith dos Passos Rodrigues	Assentamento	EPR
Maria Neli	João Sucolotti	
Edite Vieira	Arnoldo Moringer	E.M.
Claudia Richter	Centro	
Evanete L dos Santos	centro	
Luis dos Passos Pereira	ASSENTAMENTO 2ª FITA	
Oroide Arruda dos santos	Assentamento	
Tereza Vieira Arruda	Assentamento	
Valmiro C Cunha	assentamento	
[illegible] João Jacomini	ASSENTAMENTO	
[illegible]	centro	
Dani Pinto	Assentamento 1 de Abril	

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
Segunda Audiência Pública – CALMON

DATA: 16/06/2010
HORARIO: 19:00 hs
LOCAL: Centro de Múltiplo Uso do Município

OBJETIVO: *Apresentação e validação do Plano de Ação do Plano Diretor Participativo*

LISTA DE PRESENÇA

NOME	BAIRRO / LOCALIDADE	ASSINATURA
Diretora R da Or	Centro	
Gracini moreira Alv	Centro	
Rolleman 30/1	Centro	
Vanessa Beza	Bairro	
José S Lopes	Rural	José S Lopes
Adilson	Linha Pinheiro	

ANEXO III – CÓPIA DA FILMAGEM DA AUDIÊNCIA EM DVD

Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

ANEXO IV – ATA DA AUDIÊNCIA

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

ATA DA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA – PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

*Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e dez, às 19:30 hs, no Centro de Múltiplo Uso do município de Calmon, foi realizada a 2ª Audiência Pública do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Calmon, que contou com a participação da população e autoridades. O protocolo deu início, passando a palavra para o Prefeito Municipal, Sr Alcides Francisco Boff, que agradeceu a presença de todos. A seguir, o Prefeito Municipal passou a palavra para A Arq. Fátima Franz Hermes, coordenadora da Equipe Técnica da Espaço Urbano, empresa contratada para a elaboração do Plano, que saúda os presentes, parabenizando pela presença em massa.Comentou que as propostas apresentadas nesta audiência, foram construídas na oficina, realizada juntamente com a Equipe Técnica da Prefeitura e com os delegados eleitos nas reuniões comunitárias Explicou todas as etapas do processo e como serão feitas as aprovações das propostas, sendo as mesmas aprovadas por o maior número de pessoas presentes, onde os favoráveis a proposta, deverão permanecerem sentados. Explicou a todos presentes que o Plano Diretor terá uma duração de dez anos.. A seguir passou-se a apresentação das propostas de Uso e Ocupação do Solo do Plano Diretor. Após explicar o mapa de macrozoneamento,o mesmo foi colocado para aprovação da localização das Macrozonas, sendo as mesmas aprovadas, passando-se a seguir para a aprovação da tabela de uso e ocupação do solo,para as Macrozonas, sendo:**MEU1-Macrozona de Expansão Urbana 1** – Após a apresentação e explicação a mesma foi aprovada sem alterações. **MEU2-Macrozona de Expansão Urbana 2** – Aprovada, sem alterações; **MR- Macrozona Rural** – Após algumas dúvidas geradas em torno da proposta de recuo das estradas para colocação de cercas e construções, foi sugerido para que fosse incluído também recuo, das mesmas metragens para o reflorestamento, sendo esta aprovada por todos. Passando a seguir para aprovação do zoneamento.Inicialmente foi apresentado o Mapa de Zoneamento, sendo explicado a localização de cada zona dentro do perímetro urbano, sendo o mesmo aprovado,passando-se a seguir,para as tabelas com explicação das propostas para cada zona: **ZMC- Zona Mista Comercial** –Após a explicação dos índices urbanísticos e instrumentos do Estatuto da Cidade propostos para esta zona,a mesma foi aprovada **ZMD-Zona Mista Diversificada** –Após apresentação da proposta, a mesma foi aprovada. **ZIT-Zona de Interesse Turístico** –Após apresentação, a mesma foi aprovada sem alterações. **ZII-Zona de Interesse Industrial** –Aprovada sem alteração. **ZIR1-Zona de Interesse Residencial 1** – Aprovada sem alteração. **ZIR 2-Zona de Interesse Residencial 2** – Aprovada sem alteração. **ZEIS-Zona Especial de Interesse Social** – Aprovado sem alteração.**ZUL- Zona de Uso Limitado,** após explicações com referência as medidas compensatórias que serão adotadas para proteção do meio ambiente, a mesma foi aprovada uma faixa de 10,0 metros sendo permitido um uso limitado mediante pagamento de outorga onerosa que servirá para a recomposição e reforço da mata ciliar e retirada de laçamentos de efluentes nos córregos em áreas urbanas consolidadas. **ZPP-Zona de Preservação Permanente** – Aprovada sem alterações Após a apresentação e aprovação de todas as propostas foi encerrada a audiência ás 21 horas e 38 minutos, fazendo parte desta, a lista de presença.*

ANEXO V – REPORTAGEM FOTOGRÁFICA

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
Rua Francisco Lindner 196 - Edifício Jotacenter 2º Andar Sala 201 - Centro - Joaçaba – SC
Fone: (49) 35211320 - Fax: (49) 3522 1877 E-mail: contato@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

Segunda Audiência Pública



Segunda Audiência Pública



Segunda Audiência Pública



Segunda Audiência Pública



4.3.3 – PROJETO DE LEI DO PLANO (USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS)

Trata-se da Escala por excelência do planejamento e da gestão das cidades, para a qual foram definidos os requisitos urbanísticos (normas edilícias e urbanísticas).

O Projeto de Lei do Plano Diretor contém: diretrizes urbanísticas, uso e ocupação do solo, parcelamento e instrumentos do Estatuto das Cidades, fazendo parte deste, o Código de Obras e o Código de Posturas.

A preparação de um Projeto de Lei sobre Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo envolveu uma série de atividades que implicaram em conhecimentos técnicos e negociações políticas.

USO DO SOLO

O uso do solo urbano é a identificação dos diversos usos que a propriedade pode assumir. Nestes termos, as zonas podem ter um uso residencial, comercial, industrial, especial, etc. A adequação dos diferentes usos e atividades a uma determinada zona foi feita através do atendimento simultâneo quanto a espécie, ao porte e a periculosidade:

- ✓ Usos permitidos: os que não apresentam problemas com a vizinhança, ou seja, aqueles compatíveis com a destinação da área.
- ✓ Usos Permissíveis: usos desconformes com zoneamento, mas cuja adequação possa ser alcançada pelo cumprimento de exigências especiais.
- ✓ Usos inadequados, aqueles incompatíveis com o zoneamento, que:

a) ponham em risco pessoas, propriedades vizinhas e os recursos naturais;
b) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
c) produzam gases, poeiras, detritos, ruídos e contribuem o tráfego local;
d) impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;

OCUPAÇÃO DO SOLO: INDICADORES URBANÍSTICOS

Delimitadas as zonas, o passo seguinte foi caracterizar cada uma delas segundo parâmetros que possibilitem alcançar os objetivos e as diretrizes propostas.

A ocupação do solo, diz respeito à relação entre a área do lote e a quantidade de

edificação que se coloca dentro dele. Constitui, pois, a implantação do edifício no lote, que se subordina às normas adequadas, visando a favorecer a estética urbana e assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação, no que se relaciona com a estrutura da edificação, mas que tem objetivos urbanísticos de alcance bem mais importantes: realizar o equilíbrio da densidade urbana: a densidade populacional e a densidade da edificação.

Os indicadores, ou índices urbanísticos constituem, com a dimensão dos lotes, os instrumentos normativos com que se definem os modelos de assentamento urbano, em função da densidade populacional e edilícia desejável para determinada zona ou área. Os parâmetros indutores para a ocupação de um lote são, dentre outros:

1. Testada (ou frente mínima) e área mínima;
2. Afastamentos;
3. Recuos;
4. Taxa de Ocupação;
5. Índice (ou coeficiente) de Aproveitamento;
6. Gabarito; e
7. Taxa de Impermeabilização.

PARCELAMENTO DO SOLO

O Parcelamento do Solo Urbano objetiva estabelecer normas complementares, relativas ao loteamento, ao desmembramento do solo urbano, adequadas ao previsto nas Leis:

Federal 6.766/79, e alterações Lei 9.785/99;

Estadual 6.063/82, e alterações Lei 10.957/98.

As normas das Legislações Federal e Estadual que regem o parcelamento do solo, são de caráter geral e fixam parâmetros mínimos de urbanização de uma gleba de terra e de habitabilidade dos lotes, as quais devem ser complementados com maior rigor pelo município para atender as especificidades e peculiaridades locais.

Instrumentos Urbanísticos

Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o município adotou, dentre outros, os instrumentos urbanísticos que foram necessários de acordo com as especificidades de sua situação sócio-ambiental, notadamente aqueles previstos Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10/07/2001).

Processo de Planejamento e Gestão

Foi elaborado uma de adequação da Estrutura organizacional da Prefeitura e Implementação, de caráter permanente, descentralizado e participativo de um processo de planejamento focando a gestão democrática da cidade para a concretização de suas funções sociais.

ÍNDICE

TÍTULO I 3

CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS 3

CAPÍTULO I 3

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 3

CAPÍTULO II 5

DOS OBJETIVOS 5

CAPÍTULO III 6

DAS DIRETRIZES 6

TÍTULO II 6

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO 6

CAPÍTULO I 7

DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA 7

CAPÍTULO II 8

DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO E AGREGAÇÃO DE VALOR À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA 8

CAPÍTULO III 9

DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO TURISMO 9

CAPÍTULO IV 10

DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER 10

CAPÍTULO V 11

DO PROGRAMA DE MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL 11

CAPÍTULO VI 12

DO PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL 12

TÍTULO III 12

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO FISICO-TERRITORIAL 12

CAPÍTULO I 13

DO PROGRAMA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO 13

CAPÍTULO II 33

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO SOLO 33

CAPÍTULO III 56

DO PROGRAMA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA 57

CAPÍTULO IV 57

DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL 57

CAPÍTULO V 59

DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO 59

CAPÍTULO VI 60
DO PROGRAMA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA 60
CAPÍTULO VII 61
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO 61

TÍTULO IV 76

POLÍTICA DE GESTÃO PÚBLICA URBANA 76
CAPÍTULO I 77
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL 77
CAPÍTULO II 77
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR 77

TÍTULO V 83

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 83

ANEXOS 86

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS NORMAS, FIXA OBJETIVOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS DO MUNICÍPIO DE CALMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alcides Francisco Boff, Prefeito Municipal de Calmon, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, submete a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar.

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica Instituído, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Calmon, que obedecerá aos objetivos e diretrizes básicas desta Lei.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Calmon, visa ordenar o espaço urbano ou de fins urbanos e de expansão urbana, com o objetivo de propiciar um desenvolvimento integrado e abrange as funções da vida coletiva, em que incluem habitação, trabalho, circulação e lazer, visando à melhoria de qualidade de vida da população, dando melhores condições de desempenho às funções urbanas, com menor custo social e ambiental.

§ 2º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de

desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta lei.

Art. 2º. Este Plano Diretor abrange todo o território do Município de Calmon, adequando sua política de desenvolvimento urbano de acordo com a Lei Federal N.º 10257/2001 - Estatuto da Cidade, definindo:

I - A Política e as estratégias de desenvolvimento físico-territorial do Município;

II - Os critérios para garantir que a Cidade cumpra com sua função social;

III - Os critérios para garantir que a propriedade cumpra com sua função social;

IV - As regras orientadas do uso e da ocupação do solo;

V - O planejamento e a gestão democráticos do desenvolvimento físico-territorial.

§ 1º A interpretação da presente Lei e seus anexos será realizada de forma a articular sistemática e integradamente todos dispositivos nela contidos.

§ 2º Visando a consecução da interpretação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser rigorosamente observado o significado dos conceitos, termos técnicos e expressões utilizados na presente Lei, que se encontram formalizados do Glossário anexo.

Art. 3º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Calmon consolida as normas gerais, objetivos e diretrizes técnicas, observando o dispositivo na Lei Orgânica, fundamentalmente a legislação urbanística abaixo arrolada, podendo ser integrado por outras leis desde que tratem de matérias a este pertinente.

Parágrafo Único. *A presente Lei é denominada Lei do Plano, porque fixa os objetivos, as diretrizes e estratégias do desenvolvimento do Município, o Parcelamento do Solo e o Zoneamento.*

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Constituem objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial de Calmon:

I - Garantir o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho e ao lazer;

II - Orientar as ações dos diversos atores, públicos ou privados, que intervêm sobre o território do Município;

III - Garantir a participação de toda a população e setores da sociedade na tomada de decisões inerentes aos processos de planejamento e gestão urbanos, sempre observando critérios de transparência e legitimidade;

IV - Orientar os investimentos do Poder Público de acordo com os objetivos estabelecidos neste plano Diretor, visando aproximar o planejamento da gestão urbana;

V - Promover a justiça social e reduzir as desigualdades no Município, buscando a reversão do processo de segregação sócio-espacial e o impedimento da prática da especulação imobiliária, por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais;

VI - Elevar a qualidade do ambiente do Município, por meio da preservação do equilíbrio ecológico e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;

VII - Fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano, mediante controle e fiscalização sobre o uso e ocupação do espaço do Município;

VIII - Racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade, por meio do controle sobre o adensamento urbano;

IX - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

X - Garantir acessibilidade universal para toda a população, entendida como a facilidade de acesso a qualquer ponto do território, com atenção aos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 5º. Para que se atinja o objetivo básico do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Calmon, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - Dotar o Município de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro, antes que os mesmos aconteçam, ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais.

II - Dotar o Município de instrumentos jurídicos norteadores da política urbana municipal.

III - Implantar no Município as Políticas de Desenvolvimento elencadas e definidas com a participação popular:

Desenvolvimento Sócio-Econômico

Desenvolvimento Físico-Territorial

TÍTULO II
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO

Art. 6º. A Política de Desenvolvimento Sócio-Econômica é composta pelos programas:

I - Geração de Emprego e Renda;

II - Fortalecimento e Agregação de Valor à Produção Agropecuária;

III - Fortalecimento do Turismo;

IV - Fortalecimento da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

V - Melhoria da Segurança Pública e Defesa Civil;

VI - Ampliação do Atendimento a Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 7º. O Programa tem por definição promover a geração de emprego e renda como fator de desenvolvimento social e econômico através do fortalecimento da indústria e comércio, incentivando o empreendedorismo, a diversificação e a qualificação da mão-de-obra priorizando o desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida.

Art. 8º. O Programa tem por objetivos:

I - Qualificar a mão-de-obra;

II - Fomentar o desenvolvimento de novas áreas econômicas priorizando as atividades relacionadas às vocações do Município;

III - Apoiar o fortalecimento das empresas instaladas.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS

Art. 9º. O Programa de Geração de Emprego e Renda será implantado através dos projetos:

I – Formação de parceria público/privada para viabilização de cursos de qualificação profissional nas diversas áreas;

II – Implantação de incentivo ao empreendedorismo;

III – Fortalecimento do comércio;

IV – Criação de novas áreas industriais;

V - Incentivo a empresas e indústrias já instaladas;

VI – Incentivo à ampliação de oferta de imóveis comerciais.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO E AGREGAÇÃO DE VALOR À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 10. O Programa tem por definição promover o fortalecimento da pequena propriedade rural como fator de desenvolvimento sócio-econômico, através da promoção da infra-estrutura e diversificação das atividades agropecuárias, compatibilizando a preservação do meio ambiente.

Art. 11. O Programa tem por objetivos:
I - Melhorar a acessibilidade e facilitar o escoamento da produção;
II - Diversificar as atividades;
III - Dotar a área rural de oportunidades;
IV - Fortalecer a identidade comunitária e regional, bem como a cultura associativa e cooperativa.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS

Art. 12. O Programa do Fortalecimento e Agregação de Valor à Produção Agropecuária será implantado através dos projetos:
I - Firmação de convênios para viabilizar a ampliação da assistência técnica à pequena propriedade;
II - Apoio à agregação de valor aos produtos agrícolas;
III - Fomento do associativismo e cooperativismo;
IV - Melhoria e manutenção das estradas municipais para facilitar o escoamento da produção;
V – Incentivo à produção agropecuária com subsídios e insumos;
VI – Qualificação do agricultor através de cursos técnicos;
VI – Implantação de recolhimento de lixo no interior;
VII – Tratamento e controle da qualidade da água no interior;

VIII – Conscientização e esclarecimento sobre como executar o sistema de tratamento de esgoto individual;
IX – Viabilização de construção, reforma e ampliação de habitações rurais.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO TURISMO
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 13. O programa tem por definição otimizar e consolidar o potencial turístico do município, promovendo e incentivando a preservação do patrimônio turístico, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação da cultura local.

Art. 14. O programa tem por objetivos:
I - Consolidar a vocação turística;
II – Preservar o patrimônio histórico e cultural;
III – Apoiar e incentivar as expressões artísticas e culturais;

SEÇÃO II
DOS PROJETOS

Art.15. O programa de fortalecimento do turismo será implantado através dos projetos:
I – Incentivo a projetos que visam desenvolver o agro turismo;
II – Construção de um Portal na entrada da cidade;
III – Construção de um Museu junto a Estação Ferroviária;
IV- Reurbanização e revitalização da área da Estação Ferroviária com equipamentos de esporte, lazer e turismo.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 16. O programa tem por definição promover o fortalecimento da educação, cultura, esporte e lazer como fator de desenvolvimento sócio-econômico, através da promoção da ampliação das atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer.

Art. 17. O programa tem por objetivos:
I - Oportunizar acesso à educação a todos;
II – Integrar a Escola a cultura local;
III - Disponibilizar Educação de qualidade;
IV – Fomentar e apoiar o desenvolvimento de atividades culturais;
VI – Viabilizar espaços de esporte e lazer nas áreas rural e urbana.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS

Art. 18. O Programa de Fortalecimento da Educação, Cultura, Esporte e Lazer serão implantados através dos Projetos:
I – Melhoria dos equipamentos e espaços físicos das escolas;
II – Capacitação continuada dos docentes;
III – Adequação dos espaços físicos aos Portadores de Necessidades Especiais;
IV – Melhoria e implantação de áreas sociais nas principais comunidades rurais;
V – Criação de áreas com equipamentos de esporte e lazer;
VI – Implantação de equipamentos na praça;
VII – Reurbanização da praça e instalação de academia ao ar livre;
VIII - Construção de centro Poliesportivo;
IX - Construção de quadras de esportes nas principais comunidades.

CAPÍTULO V
DO PROGRAMA DE MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 19. O Programa tem por definição articular junto aos órgãos competentes a melhoria da segurança do município, contribuindo para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio, prevenção e correção de acidentes naturais.

Art. 20. O programa tem por objetivos:
I – Contribuir para promoção da Defesa, Segurança e Bem Estar da população;
II – Promover em parceria com os órgãos competentes de Segurança Pública, campanhas educativas, preventivas, visando a redução de ocorrências;
III – Desenvolver ações visando a alteração dos fatores físicos do ambiente urbano geradores de insegurança e violência, tais como a iluminação de logradouros e demais espaços públicos, a urbanização de áreas precárias e a requalificação de espaços degradados;
IV – Garantir a participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas públicas, para implementação e controle da promoção da segurança e bem estar social.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS

Art. 21. O Programa de Melhoria da Segurança Pública e Defesa Civil serão implantados através dos projetos:
I – Criação de Conselhos Comunitários de Segurança;
II – Promoção, em parceria com os órgãos competentes, da segurança do cidadão;
III – Definição de uma Política Municipal de Segurança Pública, priorizando a implantação de um plano comunitário;
IV – Articulação para aumento da rede de segurança e policiamento para combate ao crime;

V – Adoção de medidas de caráter preventivo e reconstrutivo em áreas sujeitas a alagamentos, deslizamentos de terras e inundações, priorizando as mais vulneráveis a acidentes.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 22. O Programa tem por definição promover a ampliação do atendimento à Saúde e Assistência Social, através da ampliação dos serviços; prevenção e atendimento ao idoso, oportunizando melhoria da qualidade de vida.

Art. 23. O Programa tem por objetivos:
I - Oportunizar acesso à Saúde;
II - Melhorar o atendimento à Saúde e Assistência Social;
III - Desenvolver a Medicina Preventiva.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS

Art. 24. O Programa de Ampliação do atendimento à saúde e Assistência Social será implantado através dos Projetos:
I – Ampliação do atendimento de Especialidades Médicas;
II – Ampliação das Áreas Físicas da Saúde;
III – Ampliação de campanhas e ações para a saúde preventiva;
IV - Oportunizar capacitação continuada aos técnicos da área da saúde.

TÍTULO III
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO FISICO-TERRITORIAL

Art. 25. A Política de Desenvolvimento Físico-Territorial é composta pelos programas:

I - Uso e Ocupação do Solo;

II - Parcelamento do Solo;

III - Transporte e Mobilidade Urbana;

IV - Qualificação Ambiental;

V - Habitação;

VI - Infra-Estrutura Urbana.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 26. O Programa tem por definição promover a redução das desigualdades territoriais garantindo a função social da cidade e da propriedade entendendo-se com tal, a distribuição eqüitativa dos equipamentos urbanos e comunitários e sua articulação com área rural.

§ 1º Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano da Sede do Município, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo.

I - Uso do Solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona, podendo esses usos serem definidos como:

Permitidos;

Permissíveis;

Proibidos.

II - Ocupação do Solo é a maneira que a edificação ocupa o lote, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

Índice de aproveitamento;

Número de pavimentos / gabarito;

Recuo;

Taxa de ocupação;

Taxa de permeabilidade.

§ 2º Dos índices urbanísticos:

I - Índice de Aproveitamento: é o valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir, variável para cada Zona;

$$I = \frac{A.\ C.}{A.\ T.}$$

I = Índice de Aproveitamento
A. C. = Área da Construção
A. T. = Área do Terreno

Não serão computados para o cálculo do índice de aproveitamento:

Hall de Entrada e Área de Escadaria;

Área de estacionamento/garagens obrigatórias;

Área de recreação e lazer comum com no máximo 50% (cinqüenta por cento) da área do pavimento tipo coberto;

Floreiras;

Caixa d'água;

Poço de Elevador e Casa de máquinas;

Sacadas, desde que não vinculadas a área de serviço;

II - Número de Pavimentos/gabarito: é a altura medida em pavimentos, contados a partir do pavimento térreo. Será considerado como pavimento térreo o pavimento mais próximo do nível da rua.

III - Recuo: é a distância entre o limite extremo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

IV - Taxa de Ocupação: é a proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área deste mesmo lote.

$$T.O = \frac{A.\ C.}{A.\ T.} \times 100$$

T. O. = Taxa de Ocupação
A. P. = Área da Projeção da Edificação
A. T. = Área do Terreno

Não serão computados para efeito de cálculo de taxa de ocupação:

Hall de Entrada, Área de Escadaria e Poço de Elevador;

Sacadas não vinculadas a área de serviço;

Beiral com até 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Marquises;
Pérgulas de até 5,00m (cinco metros) de largura;
Áreas destinadas obrigatoriamente à circulação e estacionamento de veículos;
V - Taxa de Permeabilidade: é a proporção de área do lote que não recebe pavimentação para absorção de Águas Pluviais.

§ 3º Dos usos do solo urbano:
I - Uso Permitido: é o uso adequado às zonas, sem restrições;
II - Uso Permissível: é o uso passível de ser admitido nas zonas, a critério do órgão responsável da Prefeitura e do Conselho de Desenvolvimento Municipal;
III - Uso Proibido: uso inadequado às zonas.

§ 4º Da terminologia:
a) Alvará de Construção: documento expedido pela Municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
b) Consulta de Viabilidade Técnica: documento indispensável, prioritário de encaminhamento à municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona;
c) Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, sujeita à regulação por Lei;
d) Habite-se: autorização concedida pela Municipalidade para utilização de uma edificação;
e) Ampliação ou Reforma em Edificações: obra destinada a benfeitorias em edificações já existentes, sujeitas também a regulamentação pelo Código de Edificações do Município;
f) Equipamentos Comunitários: são os equipamentos de uso público de educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social, treinamento profissional, associativismo e similares, quando pertencentes ao Poder Público;
g) Equipamentos Urbanos: são os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais;

h) Faixa de Proteção e Drenagem: faixa paralela a um curso d'água medida a partir de sua margem, destinada à proteção de erosão e a amenizar o problema das cheias;
i) Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;
j) Faixa de Domínio: área contínua marginal às vias de tráfego intermunicipal e interestadual, e paralelas às redes de energia de alta tensão, sendo vedada a construção:
1. Faixa de Proteção das Linhas de Transmissão da CELESC - corresponde a uma faixa de 25,00m (vinte e cinco metros) de largura ao longo da linha de transmissão;
2. Faixa de Proteção das Linhas de Transmissão da ELETROSUL - corresponde a uma faixa de 60,00m (sessenta metros) de largura ao longo da linha de transmissão.

Art. 27. O Programa tem por objetivos:
I - Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio, e das atividades que os permeia;
II - Promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético, paisagístico, naturais ou culturais;
III - Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados comum crescimento ordenado;
IV - Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano;
V - Aplicar os instrumentos jurídicos da Outorga Onerosa, do Direito de Construir, Transferência do Direito de Construir, IPTU Progressivo e Estudo do Impacto de Vizinhança, conforme Lei Municipal Específica;
VI - Aplicar o instrumento jurídico do Direito da Preempção.

SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO

Art. 28. O Zoneamento consiste na divisão do território em macrozonas, e zonas, estabelecendo as diretrizes para o uso e ocupação do solo do município, tendo como referência as características dos ambientes naturais e construídos.

§ 1º As macrozonas são unidades territoriais contínuas que fixam os princípios fundamentais do uso e ocupação do solo em concordância com a política do desenvolvimento físico-territorial, definido uma visão de conjunto que integra todo o município.

§ 2º As zonas são subdivisões das macrozonas em unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo, definindo as áreas de interesse de uso onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.

Subseção I
Das Macrozonas

Art. 29. O território do Município de Calmon fica dividido em quatro macrozonas:

I - MU: Macrozona Urbana Consolidada, que corresponde à porção urbanizada do território com ocupação mais densa e consolidada.

II – MEU1: Macrozona de Expansão Urbana1 – Interesse Misto Diversificado, que corresponde a áreas passíveis de expansão urbana, com tendência a ocupação e adensamento com característica de uso misto, com faixa de 200,00m para cada lado da SC-302.

III – MEU2: Macrozona de Expansão Urbana2 – Interesse Industrial, que corresponde a áreas passíveis de expansão urbana, com tendência a ocupação e adensamento com característica de uso industrial.

IV - MR: Macrozona Rural, que corresponde ás áreas localizadas fora do perímetro urbano com característica agropecuária.

Parágrafo Único. Os perímetros dos Elementos dos Zoneamentos estão definidos nos Mapas de macrozoneamento Anexo 1 e Mapa de Zoneamento constante no Anexo II.

Art. 30. São Objetivos da Macrozona Urbana Consolidada:

I - Controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas com melhores condições de urbanização, adequando-o à infra-estrutura disponível;

II - Possibilitar a instalação de uso misto;

III - Orientar os Planos, Projetos e Ações, relacionados à implantação e manutenção da infra-estrutura;

IV - Implantar novos usos e atividades, inclusive o habitacional de interesse social;

V - Incrementar a capacidade da infra-estrutura de saneamento;

VI - Implantar os espaços de lazer, preferencialmente de uso público;

VII - Melhorar a integração entre os bairros;

VIII - Reordenar os usos e atividades existentes a fim de evitar conflitos;

IX - Incentivar a ocupação de vazios urbanos.

Art. 31. A Macrozona Urbana Consolidada é delimitada pela área do perímetro urbano da sede do município de Calmon, e fica subdividida nas seguintes Zonas:

ZMC – Zona Mista Comercial

ZMD - Zona Mista Diversificada

ZIT – Zona de Interesse Turístico

ZII - Zona de Interesse Industrial

ZIR1 - Zona de Interesse Residencial 1

ZIR2 - Zona de Interesse Residencial 2

ZEIS - Zona Especial de Interesse Social

ZUL – Zona de Uso Limitado

ZPP – Zona de Preservação Permanente

§ 1º As zonas são limitadas por limites do perímetro urbano, rios, vias e por divisa de lotes.

§ 2º O Regime urbanístico para os lotes de ambos os lados das vias que limitam zonas diferentes, serão os da Zona de Parâmetro Urbanístico menos restritivo.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, a profundidade considerada não será superior á profundidade média dos lotes da zona.

Art. 32. A Zona Mista Comercial tem por objetivo preservar as áreas já consolidadas, incentivando a instalação de atividades comerciais e de prestação de serviços.

Art. 33. A Zona Especial de Interesse Social tem por objetivo destinar prioritariamente a produção de habitações de interesse social e ampliação de equipamentos urbanos beneficiando a população de baixa renda.

Art. 34. A Zona Mista Diversificada tem por objetivo concentrar atividades de uso misto e diversos de natureza comercial, prestação de serviços, industriais de baixo impacto ambiental e outros compatíveis, toleráveis e admissíveis ao longo das margens da SC-302, dada as condições estratégicas na região e as boas condições de acessibilidade.

Art. 35. A Zona de Interesse Residencial tem por objetivo destinar prioritariamente a instalação de residências visando um adensamento baseado no dimensionamento das redes de infra-estrutura urbana, do sistema viário e configuração da paisagem.

Parágrafo Único. A Zona de Interesse Residencial subdivide-se em:

ZIR 1 - Zona de Interesse Residencial 1

ZIR 2 - Zona de Interesse Residencial 2

Art. 36. A Zona de Interesse Industrial tem por objetivos estabelecer normas para o uso industrial que pelo seu porte e grau de poluição são incompatíveis com as atividades predominantes das demais Zonas.

Art. 37. A Zona de Interesse Turístico tem por objetivo preservar as áreas com suas características históricas e culturais incentivando nas mesmas atividades turística.

Art. 38. A Zona de Uso Limitado tem por objetivo preservar e restringir o uso e ocupação do solo de áreas de interesse ambiental, devido suas características de

vulnerabilidade aos fenômenos naturais, sendo considerada uma faixa de 10,00m ao longo dos rios, arroios e lajeados que cortam a área urbana.

Art. 39. A Zona de Preservação Permanente tem por objetivo preservar como áreas de proteção permanente, faixas ao longo dos rios, arroios e lajeados, bem como encostas e áreas verdes. Sendo uma faixa de proteção com área verde de 5,00m ao longo dos rios, arroios e lajeados que cortam a área urbana e um raio de 30,00m nas nascentes.

Art. 40. São objetivos da Macrozona de Expansão Urbana:
I - Direcionar e incentivar o adensamento, após a ocupação da zona urbana consolidada;
II - Promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar o desenvolvimento ordenado;
III - Implantação e qualificar a infra-estrutura urbana;
IV - Conservar os recursos naturais;
V - Implantar novos usos e atividades, incentivando o uso misto e industrial;
VI - Urbanizar as áreas passíveis de ocupação próximo ao perímetro urbano, dando preferência de compra ao Poder Público, Direito de Preempção, estimulando usos pertinentes à margem da rodovia estadual.

Parágrafo Único. A Macrozona de Expansão Urbana subdivide-se em:
MEU1 – Macrozona de Expansão Urbana 1
MEU2 – Macrozona de Expansão Urbana 2
Art. 41. São objetivos da Macrozona Rural:
I - Garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;
II - Garantir a proteção dos mananciais;
III - Garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;
IV - Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
V - Incentivar o desenvolvimento das atividades agropecuárias;
VI - Promover e incentivar a diversificação da Propriedade Rural.

Art. 42. A Macrozona Rural é delimitada pela área rural do município, com características de Desenvolvimento de atividade Agropecuária.

SEÇÃO III
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 43. Em todo o edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer os seguintes requisitos mínimos:

I - Quota de 6 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia, nunca menor que 40,00m², podendo ser subdividida em no máximo 02 áreas;

II - Localização em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso a veículos e de estacionamento;

III - Superfície Permeável - com areia ou grama de no mínimo de 12m², incluída na quota do n.º I.

Art. 44. As áreas mínimas destinadas ao estacionamento de veículos estão estabelecidas em função do uso da Tabela I, Anexo III, parte integrante a esta Lei.

Art. 45. A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, de conformidade com a Tabela de Garagem / Vagas de Estacionamento, apresentada no final desta seção, observado o disposto no Código de Obras do Município, conforme Anexo IV.

§ 1º As vagas devem possuir dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) x 5,00m (cinco metros), devidamente demonstrados no projeto, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, ou equivalente a 25,00m^2 (vinte e cinco metros quadrados) por vaga, incluindo área necessária à manobra.

§ 2º Nas garagens ou estacionamentos de usos coletivos, será admitido que as vagas sejam vinculadas entre si, quando se tratar das vagas da mesma unidade.

§ 3º O número de vagas para o uso de atividades não especificadas na Tabela de Vagas de Estacionamento, será calculado por analogia.

§ 4º Deverão ser demarcados os acessos por meio de rebaixo de meio fio, admitindo-se, no máximo 2 (dois) acessos, entrada e saída, com no mínimo 3,00m (três metros) de largura cada um.

§ 5º Os espaços destinados aos estacionamentos e pátios de carga e descarga, deverão estar situados totalmente dentro dos limites do lote.

Art. 46. Os espaços destinados à garagem ou estacionamento não poderão sofrer modificações de uso.

Art. 47. No cálculo do número mínimo de vagas de estacionamento, deverão ser reservadas vagas para deficientes físicos, localizadas próximo das entradas dos edifícios destinados aos usos comerciais e de serviços públicos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros), nas seguintes proporções:
I - Até 25 vagas: 1 vaga;
II - De 25 a 50 vagas: 2 vagas;
III - De 51 a 75 vagas: 3 vagas;
IV - De 76 a 100 vagas: 4 vagas;
V - De 101 a 150 vagas: 5 vagas;
VI - De 151 a 200 vagas: 6 vagas;
VII - De 201 a 300 vagas: 7 vagas;
VIII - Mais de 300 vagas: 8 vagas e mais uma para cada 100 (cem) vagas ou fração.

Art. 48. Para as edificações já existentes até a data de aprovação desta Lei, que forem objeto de obras de reforma, sem ampliação da área construída, mesmo com mudança de uso não será exigido o provimento de vagas do estacionamento, devendo permanecer as vagas de garagem pré-existentes.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no artigo anterior, não se aplica para os usos: Uso 5B, Uso 6, Uso 7 e especificamente para bancos.

§ 2º As edificações de que trata o *caput* deste artigo, que receberem obras de ampliação da área construída, será exigido o provimento de vagas de estacionamento, calculado sobre a área acrescida, na proporção estabelecida na Tabela de Garagem / Vagas de Estacionamento.

§ 3º As vagas de estacionamento de que trata o parágrafo anterior, poderá localizar-se em outro imóvel, a uma distância máxima de 100,00m (cem metros), desde que vinculada à edificação, por intermédio de averbação na escritura pública anterior ao registro da ampliação.

SEÇÃO IV
DAS CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 49. Ficam assim classificados e relacionados os usos do Município de Calmon, quanto as atividades:

USO 1 - *RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES*

USO 2 - *RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES*

USO 3 - *CONJUNTOS HABITACIONAIS DE BAIXA RENDA*

USO 4 - *COMÉRCIO VICINAL*

Mini Mercados até 200m2
Feiras-Livres
Banca de revista
Padarias
Farmácias

Aviamentos
Sapatarias
Bares / Lanchonetes / Sorveterias
Escritórios Profissionais
Salão de Beleza
Ateliês Profissionais

USO 5. A - ***COMÉRCIO VAREJISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 1***

Lojas
Butiques
Vidraçarias
Confeitarias
Academias
Auto Peças
Lotéricas / Jogos Eletrônicos / Lan House
Floriculturas
Bancos
Ópticas
Joalherias
Restaurantes
Escritórios
Imobiliária
Reparo de Eletrodomésticos
Vídeos Locadoras
Representações Comerciais
Centro de Treinamento de Condutores
Estacionamentos Comércio Varejista de Extintores
Comércio Varejista de Gás GLP
Ponto de Taxi

USO 5. B - ***COMÉRCIO VAREJISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2***

Lojas de Departamentos

Supermercados
Centros Comerciais
Lojas de Material de Construção
Construtoras

USO 6 - *COMÉRCIO ATACADISTA*

Deposito de Materiais de Construção e Ferragens
Armazéns gerais de estocagem
Distribuidoras

USO 7 - *COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS*

Postos de Serviços Pesados
Depósitos Pesados
Transportadoras
Oficinas de Máquinas Pesadas
Revenda de Caminhões e Máquinas Pesadas
Guinchos
Terminal Rodoviário

USO 8 - *PARA VEÍCULOS*

Postos de Serviços Leves (Abastecimentos, Lubrificação, Borracharia e Lavação)
Oficina Mecânica
Chapeação e Pintura

USO 9 - *COMÉRCIO DE VEÍCULOS LEVES*

Agência de Automóveis
Revenda de Automóveis
Agência de Motocicletas
Revenda de Motocicletas

USO 10 - *EDUCACIONAL*

Creche
Estabelecimento de Ensino (1º / 2º e 3° Graus e Esp ecíficos)
Centros Comunitários

USO 11 - *INSTITUCIONAL*

Sede de Órgãos Públicos e Autarquias
Correios
Telecomunicações
Fórum de Justiça
Abrigos

USO 12.A - *INSTITUCIONAIS ESPECIAIS 1*

Quartéis
Bombeiros
Delegacias

USO 12.B - *INSTITUCIONAIS ESPECIAIS 2*

Cemitério
Capela Mortuária

USO 13 - *SAÚDE / ASSISTÊNCIA SOCIAL*

Asilos
Hospitais
Casas de Saúde
Postos Assistenciais / Unidades Sanitárias
Clínicas

USO 14 - *RELIGIOSOS*

Templos

Igreja

Salões Paroquiais

USO 15 - *RECREAÇÃO E LAZER*

Clubes

Museus

Teatro

Cinema

Auditórios

USO 16.A - *RECREAÇÃO E LAZER ESPECIAL 1*

Ginásios

Pequenas Feiras (Eventuais)

Parques Ambientais

Praças

USO 16.B - *RECREAÇÃO E LAZER ESPECIAL 2*

Camping

Parques de Diversão

Circos

Associações de Funcionários (Sede Campestre)

Parques de Exposições e Feiras de Evento

USO 17 - *ATIVIDADES NOTURNAS*

Boates

Discotecas

Danceterias

Casas de Espetáculos

USO 18 - ***HOTÉIS E POUSADAS***

USO 19 – ***MOTÉIS***

USO 20 - **ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 1**

Indústria de materiais elétricos e de comunicações com exceção de pilhas, baterias e acumuladores
Fabricação de artigos de madeiras para uso residencial, comercial ou industrial
Fabricação de artefatos de papel ou papelão não associados a produção de papel ou papelão
Fabricação de artefatos de couro e peles, calçados em geral
Indústrias de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuários
Fabricação de massas alimentícias, doces em geral, balas, biscoitos e produtos de padaria
Indústrias Editoriais e Gráficas
Fabricação de Produtos de Perfumaria
Fabricação de Velas
Vidraçaria

USO 21 - **ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 2**

Todas as atividades de extração de produtos vegetais;
Fabricação de peças, ornamentais e ou estruturais de cimento, gesso e /ou amianto;
Fabricação de máquinas de artigos de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;
Fabricação de máquinas com tratamento galvanotécnico ou fundição;
Desdobramentos de madeiras, inclusive serraria;
Fabricação de madeira aglomerada ou prensada;
Fabricação de artigos de borracha em geral;
Fiação ou tecelagem;
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
Usina de produção de concreto;

Indústrias que produzem artigos de material plástico, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas;
Fabricação de móveis e artigos de mobiliário;
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras;
Fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e / ou galvanotécnico e / ou pintura de aspersão e / ou aplicação de verniz e / ou esmaltação;
Fabricação de máquina sem tratamento galvanotécnico e fundição;
Fabricação de cerveja , chopes, maltes e bebidas;
Ferro Velho;
Jato de Areia.

USO 22 - ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 3

Fabricação de Papel e Pasta Mecânica;
Fabricação de Carvão Vegetal;
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido;
Secagem e salga de couros e pelas;
Produção de fundidos ou forjados de ferro e aço com tratamento superficial e/ou galvanotécnico;
Metalúrgica dos metais não ferrosos em forma primária;
Produção de formas, moldes e peças de metais não ferrosos, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico;
Fabricação de Celulose;
Curtimento e outras preparações de couros ou peles;
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
Britamento de pedra / extração mineral;
Abate e industrialização de produtos animais;
Fabricação de Baterias;
Frigoríficos e Laticínios.

SEÇÃO V

DOS RECUOS E AFASTAMENTOS

Art. 50. Os recuos frontais e afastamentos laterais e de fundos mínimos de cada edificação, com relação ao alinhamento predial e às divisas laterais e de fundos, serão sempre tomadas perpendicularmente em relação às mesmas, a partir do ponto mais avançado da edificação, devendo ser respeitados, conforme Tabela II – De Uso e Ocupação do Solo – Anexo IV desta Lei.

Art. 51. Os espaços livres, definidos como recuos e afastamentos não são edificáveis, devendo ser tratados como áreas verdes em pelo menos 30% (trinta por cento) da respectiva área, ressalvando-se o direito à realização das seguintes obras:

I - Muros de arrimo e de vedação dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso, necessárias em função da declividade natural do terreno;

II - Garagem ou estacionamento com capacidade máxima para dois veículos no afastamento frontal das edificações residenciais, quando implantadas em terrenos que não permitam a execução de rampas de acesso no afastamento frontal com declividade de até 30% (trinta por cento) devendo, entretanto, resultar encravada em no mínimo 2/3 (dois terços) de seu volume e a sua cobertura deverá ser constituída por terraço plano, vedada qualquer edificação sobre a mesma;

III - Varandas ou coberturas para abrigos, no recuo de fundos e/ou num dos afastamentos laterais, vedado, porém, o seu fechamento frontal, podendo a cobertura ser utilizada como terraço, vedada qualquer edificação sobre a mesma;

IV - Central de gás, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

V - Edícula ocupando os recuos laterais e de fundos, desde que igual ou menos que 50,00m² (cinqüenta metros quadrados);

VI - O recuo frontal deverá ser usado como ajardinamento, permitindo-se a impermeabilização do solo apenas nos acessos ao prédio, obedecendo as taxas de permeabilidade respectivas a cada zona;

VII - Poços de elevadores e vãos de escadarias, ocupando apenas parte de um dos afastamentos laterais;

VIII - Sacadas desde que não vinculadas à área de serviço, poderão avançar até 50% (cinqüenta por cento), sobre os recuos, porém nunca distar menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da(s) divisa(s);

IX - Nas divisas de lotes, não são permitidos o uso de elementos vazados e tijolos de vidro para fins de ventilação e iluminação;
X - Os terrenos de esquinas são considerados com 02 frentes, devendo, portanto, respeitar os recuos pertinentes a ambas as ruas;
XI - Lojas e sobrelojas/mezaninos contarão como um único pavimento desde que, a área construída da sobreloja/mezanino possua no máximo 50% da área da loja.

Art. 52. Nas Zonas Mista Comercial e Zona Mista Diversificada, para as construções comerciais e garagens os afastamentos laterais e de fundos são livres;

Art. 53. Nos terrenos de esquina deverão ser respeitados os recuos frontais, de acordo com a Tabela II de Uso e Ocupação do Solo - Anexo IV desta Lei, em todas as testadas.

SEÇÃO VI
DOS ALVARÁS

Art. 54. Nos casos de edificações irregulares, antigas ou não, sua regularização se fará mediante a apresentação de documentos exigidos pelos órgãos federais, estaduais, competentes, documento de posse do imóvel, projeto arquitetônico e hidrosanitário da edificação e Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado.
I - O setor competente da Municipalidade emitirá parecer favorável ou não à regularização da edificação com base nos projetos e laudos técnicos apresentados;
II - No caso do parecer ser não favorável à regularização, a Municipalidade exigirá as adequações necessárias, as quais deverão ser executadas e vistoriadas para a emissão do habite-se.

Art. 55. Para as edificações que contrariam as disposições desta Lei, será estabelecido um prazo para sua regularização ou adequação.

§ 1º Cabe à Prefeitura, dentro do prazo de um ano, os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo;

§ 2º Será proibida a ampliação nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

A concessão de alvará para construir ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidos na Tabela II de Uso e Ocupação do solo, Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 56. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrames estiverem concluídos.

Art. 57. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao uso do solo previsto para cada zona.
Art. 58. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo Único. Os alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 59. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Para as mudanças de ramo, poderão ser dispensadas, desde que plenamente justificada, as vagas de garagem/estacionamento.

Art. 60. A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, além das exigências específicas de cada caso, podendo ser aplicado o instituto legal da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, conforme Lei Municipal.

Parágrafo Único. São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:
I - Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
II - Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
III - Possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
IV - Produzam gases, poeiras e detritos;
V- Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
VI - Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art. 61. Toda a atividade considerada de grande porte dependerá de aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal para a sua localização.

Parágrafo Único. É atribuição do Conselho, estabelecer, por resolução, quanto ao Porte - Pequeno, Médio ou Grande, as atividades comerciais, prestação de serviços ou industriais.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO SOLO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. As normas de parcelamento do solo prevista nesta Lei são de cumprimento obrigatório por todos os proprietários de imóveis, sejam estes pessoas de direito público ou de direito privado, sem prejuízo da observância à Legislação superior vigente que regule a matéria, seja em âmbito federal ou estadual, em especial a Lei

Federal N.º 6766/79 com alterações dadas pela Lei 9785/99, e Lei Estadual 6063/82 e suas alterações, bem ainda as demais normas que as substituírem ou complementarem.

§ 1º A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, no âmbito do Município, depende de aprovação pelo Poder Público.

§ 2º As normas de parcelamento do solo estarão submetidas à regulamentação própria nos casos de regularização de parcelamentos clandestinos ou irregulares implantados no Município, bem como nos casos de empreendimentos de habitação de interesse social com intervenção do Poder Público Municipal.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
a) **Loteamento** é a subdivisão de uma gleba urbana em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação, ou ampliação das vias existentes;
b) **Desmembramento** é a subdivisão de uma gleba urbana em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
c) **Remembramento** é a junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas previstas nesta Lei.

§ 4º Os loteamentos e desmembramentos somente serão admitidos se deles resultarem lotes edificáveis, de acordo com o estabelecido no Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 63. Os Parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Macrozona Urbana Consolidada e Macrozona de Expansão Urbana 1 e 2, de acordo com os Limites e Parâmetros fixado na Tabela II de Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV e no Mapa de Zoneamento, constante no Anexo II da presente Lei.

Art. 64.Os Loteamentos serão divididos em três categorias:

I - Loteamentos Convencionais;
II - Loteamentos Populares;
III - Loteamentos de Interesse Social.

§ 1º Loteamentos Convencionais são aqueles em que se exige a implantação de infra-estrutura básica.

§ 2º Loteamentos Populares são aqueles em que se exige a implantação da infra-estrutura mínima e são feitas exigências menores no tamanho dos lotes, visando o barateamento do custo da terra para classes menos favorecidas.

§ 3º Loteamentos de Interesse Social são aqueles executados pelo Poder Público ou com promoção a ele vinculada, que deverá providenciar a implantação da infra-estrutura mínima, com o fim de resolver problemas de assentamento de populações de baixa renda.

§ 4º Os Loteamentos de Interesse Social e os Loteamentos Populares só poderão ser realizados nas Áreas Especiais de Interesse Social.

§ 5º Lei Municipal específica tratará da concessão de incentivos fiscais ao empreendedor que prover o Loteamento Popular com infra-estrutura básica.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 65. Para efeito de aplicação das normas de parcelamento, são adotadas as seguintes definições:
I - **Área Total do Parcelamento** é a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;
II - **Área de Domínio Público** é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques. Estas áreas, em nenhum caso poderão ter seu acesso restrito;

III - **Área Total de Lotes** é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;

IV – **Arruamento** é o ato de abrir via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;

V – **Desmembramento** é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VI - **Equipamentos Comunitários** são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

VII - **Equipamentos Urbanos** são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

VIII - **Faixa Não Edificável**, área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

IX – **Loteamento** é a subdivisão de áreas em lotes, com abertura e efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;

X - **Desmembramento** é a subdivisão da área em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura, prolongamento ou modificação de vias existentes.

XI - **Remembramento** é a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

XII - **Via de Circulação**, é a via destinada a circulação de veículos e pedestres.

Art. 66. As normas de Parcelamento do Solo têm como objetivos:

I - Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;

II - Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

III - Evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas;

IV - Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

SEÇÃO III
DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 67. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zona Urbana devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.

Parágrafo Único. Na Zona Rural, só será admitido o parcelamento com a prévia anuência da Prefeitura Municipal e aprovação do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) ou dos órgãos Estadual e Federal de controle do meio ambiente, conforme Legislação Federal.

Art. 68. Não será permitido o parcelamento do solo:
I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;
II - Nas nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica;
III - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
IV - Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
V - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
VI - Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento das águas e abastecimento público, a critério do órgão estadual competente e a anuência da Prefeitura Municipal;
VII - Em terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológicas, de acordo com a resolução da Legislação Federal e Estadual;
VIII - Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua correção;
IX - Em faixa de 15,00m (quinze metros) para cada lado das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos competentes;

X - Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana.

XI - Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos,especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências especificas dos órgãos competentes;

XII - Em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

XIII - Em imóveis que não possuam frente para logradouros públicos oficiais.

A área correspondente à faixa de proteção deverá ser cedida à Prefeitura Municipal no ato da aprovação do loteamento, podendo ser considerada no cômputo de percentagem exigida no inciso II do artigo 69 desta Lei, em até 10% (dez por cento) do total a ser cedido, sem ônus para a Prefeitura.

XIV - Em distância mínima de 50,00m (cinqüenta metros) das estações de tratamento de esgoto.

SEÇÃO IV
DOS REQUISITOS URBANISTICOS

Art. 69. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

I - Só poderão ser loteadas áreas com acesso direto a via pública em boas condições de trafegabilidade a critério da Prefeitura Municipal;

II - O proprietário cederá a Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área à lotear, que correspondem as áreas destinadas à sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como à espaços livres de uso público, salvo loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 1.000m² (um mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida, sendo:

8% (oito por cento) para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

7% (sete por cento) para áreas verdes e espaços livres de uso público;

20% (vinte por cento) destinado ao sistema de circulação.

III - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

IV - Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da Cidade;
V - Os parcelamentos situados ao longo de Rodovias Estaduais, deverão conter ruas marginais paralelas a faixa do domínio das referidas estradas com largura mínima de 15,00m (quinze metros);
VI - As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas na Tabela II do Uso e Ocupação do Solo Urbano - Anexo IV;
VII - Os requisitos mínimos de acessibilidade às áreas de uso público estão determinados no código de obras do Município.

§ 1º A Prefeitura Municipal exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água e esgoto e outros equipamentos urbanos;

§ 2º Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 20% (vinte por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.

SEÇÃO V
DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 70. A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei e dependerá de aprovação prévia da Municipalidade.

Art. 71. Na área urbana as seções transversais, longitudinais e dimensionamento das ruas serão definidas conforme hierarquização viária definida nos Artigos 73 e 78 desta Lei.

Art. 72. As vias que integram o sistema viário do Município de Calmon, ficam assim classificadas funcionalmente de acordo com suas características:
I - Arteriais;
II - Coletoras;

III - Locais.

Parágrafo Único. Para loteamentos industriais, o dimensionamento das vias não poderá ser inferior a 20,00 m (vinte metros) de largura.

Art. 73. As vias a que se refere o artigo anterior deverão respeitar as seguintes dimensões:
I - Arterial - Não menos que 14,00 m (quatorze metros);
II - Coletora - Não menos que 12,00 m (doze metros);
III - Local - Não menos que 9,00 m (nove metros).

Art. 74. As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, ou quando a juízo da Secretaria Municipal responsável, interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo Único. Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária pelo Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, esta deverá terminar em praça de retorno.

Art. 75. As vias de acesso sem saída só serão autorizadas se providas de praça de retorno com raio igual ou superior a largura da caixa de rua.

Art. 76. As vias projetadas e previstas serão definidas em Lei Complementar, e deverão ser observadas quando da aprovação de um projeto de parcelamento.
Art. 77. Os loteamentos com testada para a Rodovia SC 302, deverão ter licença e acessos previamente concedidos e aprovados pelo órgão competente, sob pena de serem indeferidos.

Parágrafo Único. Os acessos de que trata este artigo deverão ser sinalizados, e terem tratamento paisagístico conforme normas estabelecidas pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 78. Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:
I - A declividade longitudinal máxima permitida será de 20% (vinte por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento);
II - A declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa de rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

§ 1º Nos movimentos de terra ocasionados pela implantação das vias, deverão ser previstas obras e tratamentos de superfície para conter a erosão.

§ 2º Nas áreas onde houver necessidade da retirada da cobertura vegetal existente, deverão ser projetadas obras de contenção de erosão.

Art. 79. A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano de loteamento já aprovado pela Municipalidade, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função e características possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 80. Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 5,00 m (cinco metros) de raio mínimo.

Art. 81. A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, poderá ser feita por meio de letras.

Art. 82. As vias destinadas à circulação exclusiva de pedestres deverão possuir largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento), a partir desta inclinação deverão ser utilizadas escadas de acordo com projeto e/ou normas estabelecidas pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 83. Quando da ocupação de terrenos lindeiros as vias do sistema viário básico, com previsão de alargamento, deverá ser observado o nível do pavimento futuro da

via para definição dos acessos da edificação, uma vez que estes não poderão ter rampas ou escadas dentro da área de alargamento da via.

Art. 84. A colocação de postes e caixas de passagem das vias com previsão de alargamento deverão ocorrer fora da área de alargamento da via, sempre que viável, ficando assim localizados dentro do passeio oficial previsto para esta via.

SEÇÃO VI
DAS QUADRAS E LOTES

Art. 85. Na área urbana, as quadras normais não poderão ter comprimento superior a 250,00 m (duzentos e cinqüenta metros), salvo quando para incorporar no traçado do sistema viário existente, desde que não ultrapasse o dobro desta exigência e determinado pela Secretaria Municipal responsável.

Parágrafo Único. Para as quadras que excederem comprimento de 250,00 m (duzentos e cinqüenta metros), deverão ser exigidas vias de pedestre.

Art. 86. Para efeito desta lei, os parâmetros para o dimensionamento dos lotes na área urbana, sejam eles de propriedade pública ou privada, deverão observar o estabelecido na Tabela II - Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV, da presente Lei.

Art. 87. O lote mínimo para efeito de novas aprovações de parcelamento no Município, é de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área, testada mínima de 15,00 m (quinze metros).

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo poderão ser alterados em casos de lotes com figura geométrica de forma irregular, desde que possuam testadas não inferiores a 15,00 m (quinze metros) e profundidade média de 20,00 m (vinte metros).

§ 2º Os lotes de esquina terão no mínimo uma testada acrescida em 20% (vinte por cento) e sua área mínima acrescida igualmente em 20% (vinte por cento) em relação ao mínimo exigido para a zona em que se localiza.

Art. 88. Serão permitidas construções ou edificações em lotes existentes que não se encontram nos parâmetros estabelecidos nesta Lei, devendo ser respeitados os índices de aproveitamento e gabarito estabelecidos na Tabela II - Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV, da presente Lei, para os lotes mínimos da respectiva zona.

Art. 89. Quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, poderá haver redução das exigências das Normas Técnicas desta Lei Complementar, sendo que:

I - O lote mínimo poderá ter a área reduzida para até 225,00 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 15,00m (quinze metros);

II - A localização deste deverá obedecer ao mapa de Zoneamento, Anexo II desta Lei, bem como ser aprovado pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 90. Para locação de equipamentos urbanos e serviços públicos será permitido o Parcelamento do Solo com áreas inferiores às fixadas por esta Lei, desde que com aprovação de uso pela Municipalidade.

Art. 91. Nenhum lote terá como testada principal, vias de circulação exclusiva para pedestres.

Parágrafo Único. Este artigo não se aplica as ruas existentes por ocasião da aprovação desta Lei, que venham a ser transformadas pelo poder público em vias exclusivas para pedestres.

SEÇÃO VIII
DA INFRAESTRUTURA

Art. 92. Para efeito desta Lei, a infraestrutura básica será composta por:

I – Vias de circulação abertas, com meio fio e sarjetas;

II – Escoamento das águas pluviais;

III – Rede de abastecimento de água potável;

IV – Soluções para o esgotamento sanitário;
V – Energia elétrica pública e domiciliar;
VI – Iluminação pública.

Parágrafo Único. A solução a que se refere o inciso IV deste artigo deve conectar-se à rede de esgoto sanitário nas áreas onde esta estiver disponível.

Art. 93. Enquanto o parcelamento do solo estiver em fase de implantação da infraestrutura, será dever e responsabilidade do promotor do parcelamento do solo urbano a conservação das vias de circulação.

SEÇÃO VIII
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 94. O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para uso do solo urbano e sistema viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:
I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
II - Planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:500 (um por quinhentos) até 1:2000 (um por dois mil), dependendo do tamanho da área, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:

Divisas da propriedade perfeitamente definidas;

Localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundação, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

Arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

III - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV - Planta de Situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:500 (um por quinhentos) até 1:2000 (um por dois mil), com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

Parágrafo Único. As pranchas de desenho devem obedecer a normatização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 95. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais Legislações Superiores, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:
I - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõe o sistema viário da Cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;
II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano;
III - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, das áreas livres de uso público e das áreas verdes;
IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não edificáveis;
V - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;

§ 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada;
§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá ser solicitado nova Consulta Prévia;

§ 3º A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

SEÇÃO IX

DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 96. Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo a viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

§ 1º Planta de situação da área a ser loteada em 02 (duas) vias com as seguintes informações:

I - Orientação magnética e verdadeira;

II - Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000m (mil metros);

§ 2º Os desenhos do anteprojeto de loteamento, na escala de 1:1000 (um por mil), em duas vias, com as seguintes informações:

I - Orientação magnética e verdadeira;

II - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações e dimensões;

III - Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;

IV - Sistema de vias com as respectivas larguras;

V - Curvas de nível, atuais e projetadas, com eqüidistância de 1,00m (um metro);

VI - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;

Os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500 (um por quinhentos) e as longitudinais na escala de 1:2000 (um por dois mil)

VII - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VIII - A indicação das áreas que perfazem, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município, e outras informações, em resumo, sendo:

Área total do parcelamento;

Área total dos lotes;

Área pública, a saber;

Áreas destinadas à circulação;

Áreas verdes;

Áreas destinadas a equipamentos comunitários;

Praças e Jardins.

§ 3º As pranchas de desenho devem obedecer a normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º O prazo máximo para estudos e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO X
DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 97. Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

§ 1º Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 96 desta Lei, em 04 (quatro) vias;

§ 2º Memorial Descritivo, em 04 (quatro) vias contendo obrigatoriamente:
I - Denominação de loteamento;
II - A descrição sucinta do loteamento com suas características;
III - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
IV - Indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
V - A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;
VI - Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total do destinado ao domínio público, discriminando as áreas de sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidade pública, com suas respectivas percentagens.

§ 3º Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas referentes a obras de infra-estrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I - Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;

II - Anteprojeto da rede de abastecimento d'água;

III - Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

IV - Anteprojeto de outras infra-estruturas que a Prefeitura Municipal julgue necessárias;

§ 4º As pranchas devem obedecer as características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

§ 5º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, desta região e o número de seu registro na Prefeitura.

§ 6º Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

I - O compromisso do loteador quanto a execução das obras de infra-estrutura, enumerando-as;

II - O prazo da execução da infra-estrutura, constante nesta Lei;

III - A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no inciso V do Art. 92 desta Lei;

IV - A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

V - O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 7º Documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:
I - Título de propriedade;
II - Certidões negativas de tributos municipais.

§ 8º O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO XI
DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 98. O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado a Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade, certidão negativa e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:
I - Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
II - Tipo de uso predominante no local;
III - Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) zona(s) a qual esta afeta o imóvel;
IV - Divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
V - Dimensões lineares e angulares;
VI - Perfis do terreno;
VII - Indicação das edificações existentes.

Parágrafo Único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(veis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 99. Após examinada e aceita a documentação, será concedida “licença de desmembramento e remembramento” para averbação no registro de imóveis.

Parágrafo Único. Somente após averbação dos novos lotes no registro de imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação dos mesmos.

Art. 100. A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior, só poderá ser permitida quando:
I - Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Tabela II do Uso e Ocupação do Solo Urbano, Anexo IV da presente Lei;
II - A parte restante do lote ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 101. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pelo interessado, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO XII
DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 102. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:
I - Exame de exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;
II - Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo VII.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias;

§ 2º A Prefeitura Municipal, disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias e militares, no que lhes disser respeito, importando o silêncio na aprovação, desde que o projeto satisfaça as exigências e não prejudique o interesse público (Decreto Federal nº 3.079 de 15/09/38) e Lei 9784/99.

Art. 103. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura baixará decreto de aprovação de loteamento e expedirá o alvará de loteamento.

Parágrafo Único. No decreto de aprovação de loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo

de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de seu registro.

Art. 104. O loteador deverá apresentar a Prefeitura Municipal antes da liberação do alvará de loteamento, os seguintes projetos de execução, previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento.

I - Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios e sarjetas;

II - Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias;

III - Projeto de abastecimento de água potável;

IV - Projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

V - Projeto da rede de distribuição de gás, quando este conste do memorial descritivo ou do anteprojeto;

VI - Os projetos de execução, citados neste artigo, deverão ser acompanhados de:

Orçamentos;

Cronograma Físico-Financeiro.

Art. 105. No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - Executar as obras de infra-estrutura referidas no Art. 92 esta Lei, conforme cronograma, observando o prazo máximo disposto no parágrafo 2º deste artigo;

II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis a vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

IV - Não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infra-estrutura e da assinatura da caução, para garantia da execução das obras;

V - Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no termo de compromisso.

§ 1º As obras que constam no presente artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os incisos I e II deste artigo a partir da aprovação do projeto de loteamento, não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 106. No Termo de Compromisso - Anexo V, desta Lei deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 107. Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento, antes da sua aprovação, deverá ser firmado o Termo de Caucionamento - Anexo VI, desta Lei onde ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.

Parágrafo Único. O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

I - A Prefeitura poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem concluídos;
II - Concluídos todos os serviços e obras de infra-estrutura exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

Art. 108. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao registro de imóveis, apresentando:
I - Título de propriedade do imóvel;
II - Histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - Certidões Negativas:

De tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel; em nome do proprietário (do casal, se for o caso)

De ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

De ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública;

IV - Certidões:

Os cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, (do casal se for o caso) e em nome de todos os que tenham sido proprietários do imóvel nos últimos dez (10) anos;

De ações pessoais relativa ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

De ônus reais relativos ao imóvel;

De ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

V - Cópia do ato de aprovação do loteamento;

VI - Cópia do termo de compromisso e cronograma de execução das obras exigidas;

VII - Exemplar do modelo de contrato de compra e venda;

VIII - Declaração do cônjuge do requerente de que consente o registro do loteamento.

IX - Planta do Loteamento, assinada por profissional habilitado;

X - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por profissional habilitado;

XI - Licença Ambiental Prévia - LAP, e a licença Ambiental de Instalação LAI, expedidas pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, sendo facultado a apresentação da segunda quando expressamente dispensada pela primeira (Provimento 75/98);

XII - Cópia do Edital de Publicação. (os desmembramentos até dez terrenos são dispensados de publicação de edital) art. 6º do provimento nº 75/98 c/c as disposições da Circular 145/98 de 17/12/98, da Corregedoria Geral da justiça de Santa Catarina;

XIII - Parecer favorável do Ministério Público.

§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme inciso II do Artigo 69 desta Lei.

§ 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao registro de imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 109. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá a Prefeitura através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º Após a vistoria, a Prefeitura expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais baixará também decreto de aprovação de implantação do traçado e infra-estrutura do loteamento.

§ 3º O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela, em questão, esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por Lei.

Art. 110. Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, a Prefeitura Municipal executá-los-á e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma Artigo 107 de que se constituirão em bem público do Município.

Art. 111. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverão ser averbados no registro de imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do

alvará ou do decreto de aprovação expedindo-se então novo alvará e baixando-se o novo decreto.

Art.112. A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

SEÇÃO XIII
DAS SANÇÕES

Art. 113. Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo àquele que, a partir da data de publicação desta Lei:

I - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, arruamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º A multa a que se refere este artigo corresponderá a 10% do valor total do investimento (loteamento, desmembramento ou remembramento)

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão da sua licença para o exercício de suas atividades para construir no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 114. Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento do terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo Único. Não cumprida as exigências constantes da notificação de embargo será lavrado o auto de infração podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 115. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidos licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

Art. 116. Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação da Prefeitura, inscritos no registro de imóveis, em época anterior a presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados por grupo de trabalho a ser designado pelo Prefeito.

Parágrafo Único. A aprovação e/ou desmembramento, será feito mediante decreto do Prefeito Municipal, baseado no relato do grupo de trabalho, a que se refere o caput deste Artigo.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 117. O programa tem por definição desenvolver um conjunto de ações na área de transporte e circulação para proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, através da priorização das pessoas com implantação e melhoramento dos equipamentos de circulação inclusivas e ambientalmente sustentáveis.

Art. 118. O programa tem por objetivos:

I - Criar um gabarito de hierarquização das vias urbanas do Município;

II - Integrar as vias de Circulação;

III - Dotar as vias coletoras de infra-estrutura;

IV - Viabilizar ao pedestre a mobilidade segura;

V - Proporcionar mobilidade às pessoas com deficiências e restrições de mobilidade;

VI - Melhorar a sinalização.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS

Art. 119. O programa do transporte e mobilidade urbana será implantado através dos projetos:

I - Elaboração de sistema de hierarquização das vias urbanas através de gabarito e implantação de infra-estrutura;

II - Dotar mecanismos de sinalização horizontal / vertical que garanta o direito de ir e vir com segurança a todas as camadas sociais;

III - Implantar passeios públicos padronizados e adequar à Lei de Acessibilidade - Lei Federal N.º 10.098/00;

IV - Pavimentar as vias urbanas.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 120. O programa tem por definição promover a melhoria das condições ambientais, visando a melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural, através de políticas relacionadas ao abastecimento de água, saneamento básico, manejo de resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais urbanas e disciplina da ocupação e uso do solo.

Art. 121. O programa tem por objetivo:

I - Controlar a qualidade da água;

II - Preservar os mananciais superficiais e subterrâneos valorizando os corpos d'água bem como a flora e fauna ribeirinha;

III - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e dos ecossistemas;

V - Aumentar e regenerar a vegetação das margens dos rios e recuperar as matas ciliares com espécies nativas;

VI - Implantar a rede de tratamento de esgoto;

VII - Implantar programas de reciclagem e adequada destinação dos resíduos urbanos;

VIII - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

IX - Reduzir o consumo de águas servidas nas indústrias e residências.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS

Art. 122. O programa de qualificação ambiental será implantado através dos projetos:

I - Conscientização da população utilizando como veículo a mídia, escolas e associações de bairros do uso correto da água, reciclagem de lixo e saneamento básico;

II - Implantação de redes coletoras com separação absoluta das águas pluviais e sanitárias;

III - Criação de programa de incentivo de instalação de fossa, sumidouro e filtro;
IV – Implantação de sistema adequado de tratamento de esgoto;
V - Criação e implantação de programa para o controle periódico dos dados hidrográficos, analise laboratoriais dos processos e qualidade dos corpos d'água e solo após o lançamento do esgoto sanitário, de acordo com a Legislação pertinente;
VI – Criação de áreas de proteção das fontes de água;
VII – Recuperação dos rios e nascentes com reforço da mata ciliar;
VIII– Fiscalização para não ocupação das faixas de proteção permanente;
IX – Implantação de programas de arborização das ruas e criação de áreas verdes;
X - Incentivo a reutilização das águas servidas e captação das águas pluviais;
XI - Definição de taxa de permeabilidade para armazenamento e infiltração das águas pluviais;

CAPÍTULO V
DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 123. O Programa tem por definição promover o direito a moradia como direito social básico incorporando o direito a infra-estrutura e serviços. Como direito social através de diretrizes locais de política habitacional, induzindo o repovoamento dos vazios urbanos, destinando áreas infra-estruturadas na cidade para provisão de habitação de interesse social, democratizando o acesso ao solo urbano e a própria cidade.

Art. 124. O Programa tem por Objetivos:
I - Mobilizar recursos para viabilizar a Produção e Comercialização subsidiada de Habitação para a População de menor renda;
II - Facilitar o acesso à Habitação mediante incentivos para a população, na compra de imóveis;
III - Combater os fenômenos de segregação urbana, desequilíbrios sociais e urbanísticos.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS

Art. 125. O Programa de Habitação será implantado através dos Projetos:
I - Aquisição de áreas para programas habitacionais;
II – Criação de ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Sociais;
III - Viabilização à população o acesso a programas de recuperação e melhoria de habitações;
IV - Viabilização à população de menor renda o acesso a terra urbanizada e a habitação digna e sustentável;
V – Implantação de programa de regularização fundiária;
VI - Articular, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;
VII – Construção de banheiros nas habitações urbanas e rurais;
VIII – Criação de um observatório habitacional;
IX – Reurbanização e ou relocação das sub habitações.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 126. O Programa tem por definição promover a melhoria da Infra-Estrutura Urbana e Rural visando a melhoria da qualidade de vida da População, buscando a integração da Área Urbana com a Área Rural.

Art. 127. O Programa tem por Objetivos:
I - Dotar com infraestrutura as estradas municipais;

II - Promover a integração da área rural com a urbana, melhorando a infraestrutura na área rural;
III - Garantir a melhoria das vias urbanas e estradas municipais;
IV - Ampliar o sistema de saneamento básico.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS

Art. 128. O Programa de Infra-Estrutura será implantado pelos Projetos:
I - Pavimentação das vias urbanas;
II - Melhoria e manutenção das estradas municipais;
III – Implantar rede e tratamento de esgoto;
IV – Criação de área de esporte e lazer no meio urbano e rural;
V – Aumentar a freqüência do recolhimento de lixo no interior;
VI – Implantação de recolhimento de lixo no interior;
VII – Implantação de coleta seletiva de lixo;
VIII – Construção de passeios públicos adequados à Lei de Acessibilidade;
IX – Construção da Capela Mortuária.

CAPÍTULO VII
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
SEÇÃO I
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 129. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Tabela II do Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Ambiental e de Interesse Social definidas pelo Poder Público, poderá exercer em outro local o direito de construir, ou aliená-lo, mediante escritura pública.

Art. 130. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas:
I - A melhoramentos viários;
II - Programas habitacionais de interesse social;
III - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 131. As Transferências do Direito de Construir serão admitidas para imóveis situados nas zonas delimitadas no Zoneamento.

Art. 132. Para exercer a Transferência do Direito de Construir o Município expedirá certidão, garantindo a transferência ao proprietário, onde constará:
I - Nome do proprietário e sua qualificação;
I - Indicação fiscal e endereço do imóvel a ser transferido ao município;
III - Valor do metro quadrado do imóvel;
IV - Condições de transferência de titularidade;
V - Parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 133. O cálculo de transferência do direito de construir será feito aplicando a correção dos valores de acordo com o tipo, zona ou setor onde recebe o potencial construtivo pelo que concede o potencial construtivo, transformado em metro quadrado.
Parágrafo Único. O proprietário poderá solicitar a Secretaria de Finanças, que efetue nova avaliação do imóvel que cede desde que transcorrido 12 (doze) meses da última avaliação.

Art. 134. *O proprietário do imóvel passível de Transferência do Direito de construir deverá encaminhar a solicitação ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que terá 30 (trinta) dias para se manifestar, que conterá:*
I - Proposta assinada, de transferência do imóvel ao Município, quanto a concessão;
II - Certidão do registro de imóveis atualizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Art. 135. *Não serão passíveis de Transferência do Direito de Construir imóveis situados em áreas* ***non aedificandi.***

Art. 136. *Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, ouvidos os demais órgãos competentes.*

SEÇÃO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 137. O Município procederá à aplicação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos, sobre a propriedade que descumprir as obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou qualquer de suas condições.

§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo não incidirá em terreno com até 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados), cujo proprietário não possua outro imóvel urbano no município e/ou áreas de preservação permanente.

§ 2º Estará sujeita á aplicação do IPTU - Progressivo no Tempo a Zona Mista Comercial e a Zona Mista Diversificada.

Art. 138. Serão passíveis de aplicação deste instituto os imóveis que possuírem área acima de 225,00 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados) não edificados ou subutilizados.

§ 1º - Considera-se subutilizados os imóveis cuja edificação fique abaixo dos parâmetros constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento deste Município.

§ 2º - Sobre as edificações que estiverem em ruínas, ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio também será aplicado o IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 139. Os prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo serão:

I - De 01 (um) ano a partir de notificação, para que seja protocolado o projeto do empreendimento, no órgão municipal competente.
II - De 02 (dois) anos, no mínimo, e de 05 (cinco) anos, no máximo, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º Para empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, com parecer dos técnicos do órgão competente do Município e autorizado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, ser aumentado o prazo de conclusão pelo no máximo 02 (dois) anos.

§ 2º Considera-se empreendimentos de grande porte os possuam área superior a (2.500m²) dois mil e quinhentos metros quadrados.

Art. 140. As alíquotas do IPTU - progressivo no tempo serão crescente a cada ano sendo que:
I - No primeiro ano após o recebimento da notificação pelo proprietário, o imposto sofrerá majoração de 10% (dez) por cento sobre o valor normal da alíquota normal;
II - No segundo ano a majoração será o dobro do percentual aplicado no primeiro ano, assim sucessivamente até o quinto ano, sendo que esta não poderá exceder em duas vezes a do ano anterior, até o limite máximo de 15%(quinze por cento) do valor do imóvel.

Art. 141. O Proprietário do imóvel sobre o qual incidirá o IPTU progressivo no tempo será notificado pelo Poder Público, da obrigação de construção compulsória para o cumprimento da obrigação:

Parágrafo Único. A notificação far-se-á:
I - Por funcionário do órgão competente do Poder Publico Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, o seu representante legal.
II - Por edital quando frustrada, por três vezes a notificação prevista na alínea I deste parágrafo.

Art. 142. A notificação de que trata o Art. 141 desta lei será exarada pelo Órgão competente do Poder Municipal, com autorização do Conselho de Desenvolvimento Municipal, onde conterá:

I - O endereço do imóvel;

II - O nome do proprietário e sua qualificação;

III - Prazo par o parcelamento ou edificação compulsória;

IV - Forma de utilização do imóvel.

§ 2º A notificação deverá ser averbado no Cartório de Registro de imóveis**.**

Art. 143. A transmissão do imóvel gravada com o ônus do IPTU progressivo no tempo, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação transfere as obrigações de parcelamento, edificação compulsória ou utilização prevista no Art. 141 desta Lei.

SEÇÃO III
DO ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 144. Os empreendimentos que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), a serem submetidos à análise, para aprovação de projeto e obtenção de licenciamento de construção e/ou funcionamento nos órgãos municipais competentes, são os seguintes:

Atividades Noturnas

I - Serviços de diversões, boates, casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica;

II - Usos Religiosos, Edificações para fins de uso de Igrejas, Templos e Salões Paroquiais;

III - Motéis;

IV - Edificações ou grupamento de edificações com uso industrial, com área total construída (ATC) igual ou superior a quatro mil metros quadrados (4.000m²) ou com área de terreno (AT) igual ou superior a cinco mil metros quadrados (5.000m²) e atividades industriais enquadradas com nível de Incômodo 3 ;

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança será exigido para aprovação de projeto de modificação ou ampliação quando a área a ser ampliada for maior que 30% (trinta por cento) da área do projeto original que se enquadrem em qualquer das disposições dos incisos acima.

§ 2º A aprovação e licenciamento de edificações unifamiliares fica isenta da elaboração do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 145. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente, ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Uso e ocupação do solo;

III - Valorização imobiliária;

IV - Impactos nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - Poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX - Ventilação e iluminação;

X - Vibração;

XI - Periculosidade;

XII - Riscos ambientais;

XIII - Impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 146. O Poder Público Municipal, para eliminar ou minimizar eventuais impactos negativos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para

aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, visando a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e nos equipamentos urbanos e comunitários, tais como:

I - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - Destinação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres e semaforização;

IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas;

V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;

VI - Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros recursos indutores de geração de emprego e renda;

VII - Percentual de habitação de interesse social dentro do perímetro do empreendimento;

VIII - Possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, no qual este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Deverá ser avaliado por equipe multidisciplinar as proposições de medidas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infra-estrutura com:
I - Medidas Compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.
II - Medidas Mitigadoras: destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.
III - Vizinhança: imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada uma área de até cem metros a partir dos limites do terreno.

Art. 147. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 148. Os documentos integrantes do EIV terão publicidade, ficando disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 149. A solicitação de Estudo de Impacto de Vizinhança deverá apresentar informações que permitam análise técnica relativas a:
Localização:
Atividades Previstas;
Áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;
Levantamento plani-altimétrico do terreno;
Mapeamento das redes de água pluvial; água, esgoto, luz e telefone no empreendimento;
Perímetro do Empreendimento;

Parágrafo Único. A Equipe Técnica do órgão municipal responsável pela análise e aprovação do EIV/RIV expedirá instrução técnica com definição dos requisitos necessários à elaboração dos mesmos de acordo com a natureza do empreendimento no prazo máximo de 15 (quinze dias);

Art. 150. A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contendo, no mínimo:
I - Caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;
II - Legislação Aplicável;
III - Análise dos impactos ambientais previstos;
IV - Análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
V - Análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
VI - Conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 151. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Municipal a apreciação dos recursos referentes às medidas compatibilizadoras e compensatórias para a adequação as condições locais.

Art. 152. Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através de publicação pelo órgão oficial:
I - Aceitação do EIV/RIV e endereço, local e horários para sua consulta pública;
II - Prazo de análise estipulado pelo órgão ambiental competente;
III - Convocação de audiências públicas, quando for o caso;
IV - Aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.

Art. 153. O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas a:
I - Elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na instrução técnica (IT);

II - Cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;
III - Acesso público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;
IV - Realização de audiências públicas, quando for o caso;
V - Implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;
VI - Cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

Art. 154. As instruções técnicas e formulários complementares necessários para a elaboração do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, deverão ser regulamentados no prazo de 90 dias contados da aprovação da presente lei, sem prejuízo da aplicação das suas normas aos empreendimentos que nelas se enquadrarem.

Art. 155. Os casos não previstos nesta Lei, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, por meio de resolução.

SEÇÃO IV
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 156. Considera-se Outorga Onerosa do Direito de Construir a concessão emitida pelo Município para edificar acima do limite estabelecido pelo índice de aproveitamento básico, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º O Direito de construir adicional será exercido até o limite estabelecido pelo índice de aproveitamento máximo.

§ 2º Para os fins desta lei considera-se:
I - Índice de Aproveitamento, o índice obtido através da divisão da área edificável pela área do lote;

II - Índice se Aproveitamento Básico, o limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira;
III - Índice de Aproveitamento Máximo, o limite máximo de aproveitamento do lote.

§ 3º Os índices de aproveitamento básico e máximo estão definidos na Tabela II Uso e Ocupação do Solo - Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 157. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas neste Plano Diretor, conforme disposição dos Artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal N.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor.

Parágrafo Único. Estará sujeita a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir a Zona Mista Comercial, Zona Mista Diversificada e a Zona de Uso Limitado.

Art. 158. São Objetivos Básicos da Outorga Onerosa do Direito de Construir:
I - A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
II - Propiciar uma contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infra-estrutura causado pelo adensamento construtivo;
III - A geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo;
IV - A geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais.

Parágrafo Único. Nas unidades territoriais citadas nos incisos deste artigo, somente será admitida a construção até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento básico para a zona em que se situe.

Art. 159. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado, nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo para as respectivas zonas, definido nas Tabelas constante no Anexo VI da presente Lei.

Art. 160. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na regularização de edificações, desde que obedecidas as exigências quanto ao coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 161. Os estoques de potencial construtivo a serem concedidos pela outorga onerosa deverão ser periodicamente reavaliados, em função da capacidade de infra-estrutura disponível e das limitações ambientais.

Art. 162. O direito de construir acima do coeficiente básico legalmente fixado pelo Plano Diretor deverá ser adquirido do Poder Público via contrapartida financeira, que poderá ser paga em parcelas mensais sucessivas a serem definidas pelo município mas que não poderão exceder 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 163. A cobrança/contrapartida financeira oriunda da outorga onerosa de potencial construtivo, será calculada da seguinte maneira:

CT = VT:CAB
Onde:

CT: Contrapartida Financeira relativa a cada m² de área construída adicional
VT: Valor do metro quadrado do terreno fixado na Planta Genérica de Valores: **PGV**
CAB: Coeficiente de Aproveitamento Básico.

O Valor da Contrapartida Financeira não poderá exceder ao valor total do próprio terreno.

§ 1º Os recursos auferidos pela contrapartida financeira deverão ser aplicados conforme previsto no Estatuto da cidade em seu artigo 31 e com as finalidades nos incisos I a IX do artigo 26 do mesmo Instrumento.

§ 2º As prioridades serão estabelecidas pelo Orçamento Municipal, aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 164. A comercialização dos índices construtivos além do coeficiente de aproveitamento básico será adquirido através autorização do Poder Público, pela emissão de parecer técnico exarado por órgão competente do município, com aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º A expedição de autorização prévia para uso do acréscimo ao direito de construir além do coeficiente básico de aproveitamento disposto no Art. 157 desta Lei deverá ser previamente à emissão do alvará de construção.

§ 2º Da autorização prévia deverá constar a quantidade de metros quadrados passíveis de aquisição, coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta Lei e demais diplomas legais.

Art. 165. Da solicitação de autorização prévia deverá constar:
I - Nome do proprietário e sua identificação;
II - Endereço do imóvel a ser utilizado a acréscimo do potencial construtivo;

Art. 166. A aquisição do Potencial Construtivo será averbada no Registro de Imóvel competente.

SEÇÃO V
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 167. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos art. 25, 26 e 27 da Lei Federal N.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:
I - Regularização Fundiária;
II - Execução de programa e projetos habitacionais de interesse social;
III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII - Proteção de área de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 168. Ficam definidas como áreas passíveis de Direito de Preferência:
I - Macrozona de Expansão Urbana1;
II - Macrozona de Expansão Urbana 2;
III – Zona Mista Comercial;
IV – Zona Mista Diversificada;
V – Zona de Interesse Turístico;
VI – Zona de Interesse Industrial;
VII – Zona de interesse Residencial 2;
VIII – Zona Especial de Interesse Social.

Art. 169. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.
Art. 170. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 60 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *"caput"*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:
I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificações e de outras comunicações;
III - Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 171. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de trinta dias após o recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 172. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuadas em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da

manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

TÍTULO IV
POLÍTICA DE GESTÃO PÚBLICA URBANA

Art. 173. Visando promover um processo contínuo de Gestão compartilhada do Plano Diretor, atualizado e democrático, fica instituído o Sistema de Gestão Urbana, composto por:
I - Poder Executivo Municipal;
II - Participação Popular.

Parágrafo Único. O âmbito de atuação a que se referem os incisos deste artigo atuarão sempre de maneira integrada e complementar.

Art. 174. O Sistema de Gestão Urbana terá como objetivos:
I - Viabilizar, na formulação e execução da política urbana, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;
II - Promover o processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios à política urbana;
III - Tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana;
IV - Identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;
V - Implementar e monitorar os programas, projetos e instrumentos deste Plano Diretor;
VI - Gerenciar e atualizar permanentemente este Plano Diretor;

VII - Evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbana e a descaracterização das diretrizes estabelecidas para a política urbana do Município através da gestão democrática.

CAPÍTULO I
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 175. São atribuições do Poder Executivo Municipal, no que compete ao Sistema de Gestão Urbana:

I - Promover a articulação entre Poder Executivo Municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - Implantar e gerenciar o Sistema de Informações Municipais proporcionando acesso amplo a todos os interessados, indistintamente;

III - Adequar a gestão orçamentária às diretrizes da política urbana;

IV - Formular políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor;

V - Executar políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito estadual e federal;

VI - Promover a realização de audiências públicas;

VII - Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 176. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão política urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho de Desenvolvimento Municipal;

II - Conferência Municipal de Política Urbana;

III - Audiência Pública;

IV - Gestão Orçamentária Participativa.

Art. 177. A participação dos munícipes em todas as fases do processo de gestão da política urbana do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 178. O Poder Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal relatório de Gestão Urbana e Plano de Ação para o próximo período.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 179. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Calmon é órgão integrante do Sistema de Gestão Urbana e tem como atribuições:

I - Emitir parecer sobre todo projeto de Lei de caráter urbanístico do Município e naqueles casos cuja solução esteja omissa na Legislação ou, se prevista nesta, suscite dúvidas;

II - Promover estudos e divulgações de conhecimento relativo a áreas urbanas, especialmente no que se refere ao Uso e Ocupação do Solo;

III - Colaborar com a equipe técnica encarregada de aplicar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, encaminhando críticas, sugestões, reinvidicações e problemas urbanos e emitir pareceres sobre os mesmos;

IV - Zelar pela boa aplicação e interpretação exata do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

V - Realizar bianualmente a Conferência Municipal de Política Urbana para avaliar a aplicação e os resultados do Plano Diretor e da Política Urbana Municipal revendo as diretrizes e os rumos da política para:

1 - Enfrentar a diminuição de emprego e renda;

2 - Garantir o controle social no processo de implantação de políticas urbanas;

3 - Integrar as diferentes políticas sociais.

VI - Propor, discutir, promover debates, e deliberar sobre projetos de empreendimentos de grande impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes

públicos, privados ou de parcerias público-privadas, submetendo-os à consulta popular, na forma prevista nesta Lei;

VII - Emitir parecer sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento urbano;

VII - Aprovar os estoques construtivos do Direito de Construir adicional a serem oferecidos através de Outorga Onerosa;

VIII - Aprovar a metodologia para a definição dos valores anuais da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

IX - Apreciar e deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;

X - Definir as atribuições do Presidente, do Plenário e da Secretaria Executiva do Conselho;

XI - Elaborar o seu regimento interno, que deve prever suas responsabilidades, organização e atribuições;

XII - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da política habitacional do Município;

XIII - Analisar e aprovar projetos e empreendimentos privados voltados à habitação de mercado popular, desde que estejam de acordo com a política habitacional do Município.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Municipal Urbano de Calmon integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, não estando a esta, subordinado no exercício de suas funções.

§ 2º A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal se dará tendo em vista unicamente a necessidade de suporte administrativo, operacional e financeiro para seu pleno funcionamento.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Municipal Urbano de Calmon será composto por um Presidente, pelo Plenário e um Secretário, cujas atribuições serão definidas no regimento a que se refere o inciso XI deste artigo.

Art. 180. O Conselho será formado por Membros Representativos da Sociedade e Poder Público, com respectivos Titulares e Suplentes, eleitos ou indicados por seus respectivos órgãos ou categorias, e homologados pelo Prefeito Municipal, com renovação bienal.

SEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art. 181. A Conferência Municipal de Política Urbana é instância máxima deliberativa do Sistema de Gestão Urbana, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar ações e medidas referentes ao Plano Diretor, devendo ser realizada bianualmente.

Art. 182. São objetivos da Conferência Municipal de Política Urbana:

I - Assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;

II - Mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas do Município;

III - Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - Integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;

V - Avaliar a atividade do Conselho de Desenvolvimento Municipal visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;

VI - Definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 183. A Conferência Municipal de Política Urbana terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, por este revisado sempre que necessário.

§ 1º O regimento a que se refere o caput deste artigo será nulo de pleno direito caso não observar os critérios de participação democrática estabelecidos pela Lei Federal N.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 2º No regimento da Conferência Municipal de Política Urbana deverá estar previsto, no mínimo:

I - As competências e matérias de deliberação;

II - Os critérios e procedimentos para a escolha dos delegados;

III - A forma de organização e funcionamento da Conferência;

IV - A previsão de um colegiado responsável pela organização da Conferência.

SEÇÃO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 184. As Audiências Públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 da Lei Federal N.º 10.257/2201 - Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - A cooperação entre diversos atores sociais Poder Executivo e o Poder Legislativo do município de Calmon;

II - Promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - Garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - Possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

1 - Organizações e movimentos populares;

2 - Associações representativas dos vários segmentos das comunidades;

3 - Associações de classe;

4 - Fóruns e redes formuladas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais .

Art. 185. As Audiências Públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor como no processo de sua implantação.

Parágrafo Único. A falta de realização de Audiências Públicas pelo Poder Público no processo de elaboração do Plano Diretor configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Diretor.

Art. 186. As Audiências Públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Parágrafo Único. Fica instituído como principal meio para divulgação das Audiências Públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura do Município.

Art. 187. As Audiências Públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

SEÇÃO IV
DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art. 188. No âmbito do Município de Calmon, será aplicada a Gestão Orçamentária Participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º da Lei Federal N.º 10.257/01 - Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

I - Propiciar condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;

II - Possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças

públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

Art. 189. A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao Município dispor, em ato administrativo oriundo do Poder Público, os mecanismos garantidos da ampla e irrestrita participação popular.

Parágrafo Único. A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação da Lei do Orçamento Municipal resultará na nulidade da norma orçamentária.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190. Toda atividade que esteja em desacordo com este Plano Diretor será considerada atividade desconforme, podendo ser classificada em:
I - Atividade Compatível: aquela que, embora não se enquadrando nos parâmetros estabelecidos para a unidade territorial em que está inserida, tem características relativas às suas dimensões e funcionamento que não desfiguram a área, e que não tenha reclamações registradas por parte dos moradores do entorno;
II - Atividade Incompatível: aquela que está comprovadamente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para a unidade territorial na qual está localizada.
§ 1º Fica permitida, a critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a ampliação da atividade considerada compatível, desde que não descaracterize a área onde esta se encontra.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada incompatível, da ocupação do solo a ela vinculada.

Art. 191. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:

I - De **cento e vinte dias**, para que o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Diretor, bem como dos instrumentos de indução do desenvolvimento urbano e de gestão democrática constantes nos termos da Lei N.º 10.250/01 - Estatuto da Cidade;

II - De **cento e cinqüenta dias**, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na Legislação Municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior;

III - De **cento e oitenta dias**, para que se propicie as condições para criação e instalação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Calmon, com as atribuições previstas no Art. 179 da presente Lei.

§ 1º A posse dos integrantes da primeira gestão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Calmon e o inicio de suas atividades não poderão exceder trinta dias após o transcurso do prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso III do presente artigo.

§ 2º As medidas previstas nos incisos I, II e III não prejudicarão os dispositivos auto-aplicáveis deste Plano Diretor.

Art. 192. Este Plano Diretor deverá ser revisado na ocorrência de pelo menos na seguinte situação:

I -Após passados 10 anos de sua entrada em vigor, na forma prevista nos termos da Lei N.º 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 193. Visando a consecução dos objetivos expressos nesta Lei, integram ao seguintes anexos:

I - Anexo I - *Mapa de Macrozoneamento*;

II - Anexo II - *Mapa de Zoneamento*;

III - Anexo III - *Tabela I - Garagens;*

IV - Anexo IV - ***Tabela II – Uso e Ocupação do Solo***

V - Anexo V - ***Termo de Compromisso - Loteamentos***

VI - Anexo VI - ***Termo de Caucionamento - Loteamentos***

VII - Anexo VII - ***Glossário***

Art. 194. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 195. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Calmon/ SC, ____ de _____ de 2010.

Alcides Francisco Boff
Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO I - MAPA DE MACROZONEAMENTO

ANEXO II - MAPA DE ZONEAMENTO

ANEXO III - TABELA I – GARAGENS

TABELA I
GARAGENS

PADRÕES PARA GARAGENS RESIDENCIAIS		
NOTAS	***ATIVIDADES***	***Nº DE VAGAS P/ ESTACIONAMENTO***
1*	Unifamiliar	1 vaga p/ unidade
2*	Multifamiliar até 180m² de área constr. p/ apto.	1 vaga p/ unidade habitacional
-	Multifamiliar acima de 180m² de área constr. p/ apto.	2 vagas p/ unidade habitacional

PADRÕES P/ GARAGENS COMERCIAIS		
NOTAS	***ATIVIDADES***	***Nº DE VAGAS P/ ESTACIONAMENTO***
-	Comércio Varejista acima de 150m²	1 vaga p/ 150m² ou fração de área adicionada
-	Centro Comercial, Loja de Departamento.	1 vaga p/ 50m² de área constr.
-	Supermercados acima de 150m²	1 vaga p/ cada 50m² área de área constr. 1 vaga p/ caminhões p/ área constr. Acima de 500m² .
-	Comércio de Materiais de Constr.	1 vaga p/ 150m² de área constr.
-	Depósitos acima de 250m²	1 vaga p/ 250m² de área constr.; 1 vaga p/ caminhões 250m²
-	Comércio Atacadista acima de 500m²	1 vaga p/ 200m² ou fração de área adicionada; 1 vaga p/ caminhão/500m² área constr.

1 Para unidades habitacionais unifamiliares não será exigido vaga de estacionamento.*
2 Para os conjuntos habitacionais populares multifamiliares será reduzido em 50%.*

PADRÕES P/ GARAGENS SERVIÇOS		
NOTA	***ATIVIDADES***	***Nº DE VAGAS P/ESTACIONAMENTO***
-	Consultórios e Escritórios em geral	1 vaga p/ 120m² de área constr.
-	Oficinas de reparos e Serviços de manutenção em veículos	1 vaga p/ 75m² de área constr.
-	Oficina de Reparos em geral	1 vaga p/ 1oom² de área constr.
-	Laboratórios, Casas de Repouso, Ambulatórios, Clínica, Policlínica, Hospital, Maternidade e Similares	1 vaga p/ 100m² de área constr.
-	Hotéis e demais meios de hospedagem	1 vaga p/ 3 unid. de alojamento; 1 vaga p/ ônibus/ 40 unid. alojamento.
-	Transportadoras com coleta e distribuição de mercadorias	1 vaga p/ caminhão 200m² de área constr.
-	Motéis	1 vaga p/ cada unid. Alojamento
-	Quadras para Esporte, Estádios, Ginásios Cobertos e Similares	1 vaga p/ cada 10m² de arquibancada
-	Bancos e demais serviços de crédito	1 vaga p/ 50m² de área constr.
*	Ensino de 3º Grau, 2º Grau, Particular e Cursinhos	1 vaga p/ 100m² de área constr.
-	Cemitérios	1 vaga p/ 300m² de terreno com o mínimo de 10 vagas

** Para os estabelecimentos públicos será reduzido em 30%.*

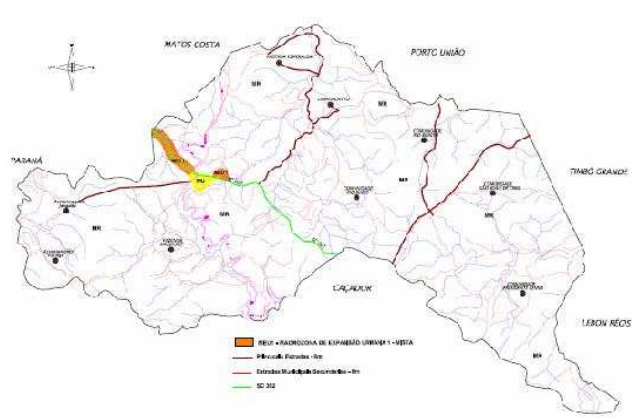
PADRÕES P/ GARAGENS INDÚSTRIAS		
NOTA	***ATIVIDADES***	***Nº DE VAGAS P/ESTACIONAMENTO***
-	Atividades industriais acima de 250m²	1 vaga p/ 250m² de área constr.; 1 vaga p/ caminhão/500m² de área constr.

ANEXO IV - TABELA II – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

MACROZONEAMENTO

MAPA ZONA



MEU1 - MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA1

ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	RECUOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	GABARITO	TAXA DE PERMEABILIDADE
450,00	15,00	5,00	C = 80%	1,6	02	20%
			R = 60%	1,2	02	20%

OBJETIVO:

Direcionar e incentivar o adensamento, adequando-o ao meio físico existente, promover ações de estruturação viária, com vistas a proporcionar o desenvolvimento ordenado de uma nova área urbana, dando continuidade a infra-estrutura, possibilitando usos e atividades mistas com 200m para cada lado da SC -302.

PROPOSTA DE USOS

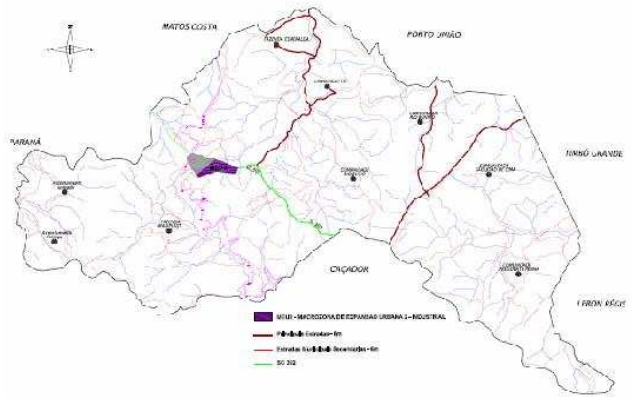
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 6 - Comércio Atacadista USO 7 - Comércio e Serviços Especiais USO 8 - Para Veículos USO 9 – Comércio de Veículos Leve USO 12A – Institucional Especial 1 USO 20 - Atividades de Nível de Incômodo 1 Toda atividade agropecuária de subsistência	USO 1 - Residencial Unifamiliar USO 5B – Comércio Varejista e Prestação de Serviço 2 USO 12 B – Institucional Especial 2 USO 17* - Atividades Noturnas USO 18 - Hotéis e Pousadas USO 19* - Motéis USO 21 - Atividades de Nível de Incômodo 2

OBSERVAÇÕES:

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade.
** Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

MACROZONEAMENTO

MAPA ZONA



MEU2 - MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA2

ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	RECUOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	GABARITO	TAXA DE PERMEABILIDADE
1000,00	20,00	3,0	70%	1,4	2,0	20%

OBJETIVO:

Direcionar e incentivar o adensamento, adequando-o ao meio físico existente, promover ações de estruturação viária, com vistas a proporcionar o desenvolvimento ordenado de uma nova área urbana, dando continuidade a infra-estrutura de forma a possibilitar o desenvolvimento de atividade de interesse industrial.

PROPOSTA DE USOS

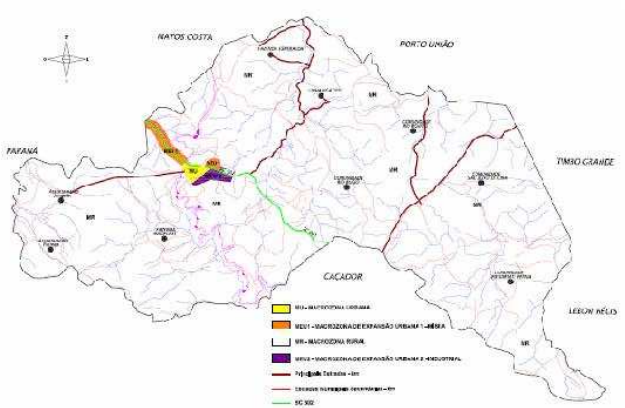
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 6 – Comércio Atacadista *USO 7 – Comércio e Serv. Especiais* *USO 8 – Para Veículos* *USO 20 – Atividade Nível de Incômodo 1* *USO 21- Atividade Nível de Incômodo 2* *USO 22 - * Atividade Nível de Incômodo 3* *Toda atividade agropecuária de subsistência*	*USO 1 – Residencial Unifamiliar* *USO 17 - * Atividades Noturnas* *USO 19– * Motéis*

OBSERVAÇÕES:

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade.
** Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

MACROZONEAMENTO

MAPA ZONA



MR - MACROZONA RURAL

ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	RECUOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	GABARITO	TAXA DE PERMEABILIDADE
-	-	*Ruas Principais: 7,0m do eixo para cerca e 15m para construir; Ruas Secundárias: 5,0m do eixo da cerca e 10 m para construir.*	-	-	-	-

OBJETIVO:

Tem por objetivo promover o Desenvolvimento Agropecuário, promover a integração e convivência entre a Área Rural e Urbana, com incentivo a melhoria da Infra-Estrutura.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	***PERMISSÍVEIS***
USO 1 e 2 - Residencial *USO 4 - Comércio Vicinal* *USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1* *USO 16 B - Recreação e Lazer Especial 2* *USO 18 - Hotéis e Pousadas* *USO 20 - Atividades de Nível de Incômodo 1* *USO 21 - Atividades de Nível de Incômodo 2* *Todo Tipo de Atividade Agropecuária*	*USO 10 - Educacional* *USO 11 - Institucional* *USO 12 A - Institucional Especial 1* *USO 12 B - Institucional Especial 2* *USO 13 - Saúde / Assistência Social*

OBSERVAÇÕES:

Nesta Macrozona será implantado o Programa de Incentivo para investimento de Infra-Estrutura voltado ao Turismo Rural.
Para esta Macrozona fica criada faixa de domínio de 7,0m a contar do eixo da cerca para as ruas principais e de 5,0 m para as ruas secundárias.
As medidas acima com relação a colocação de cercas, servem para as distâncias da plantação de reflorestamentos.

ZONEAMENTO URBANO

ZONEAMENTO URBANO



ZMC – ZONA MISTA COMERCIAL

ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)				TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		U	F	L	Fd			IAb	IAm	
RU 450,00	15,00	-	3,0	1,5	1,5	60	02	1,2	-	20
RM 450,00	15,00	-	3,0	1,5	1,5	60	04 + 06	2,4	6,0	20
M 450,00	15,00	C	-	-	-	80	02	2,8	6,4	20
		R	3,0	1,5	1,5	60	02 + 06			

OBJETIVO

Tem por objetivo incentivar a instalação de Atividades Comerciais e de Preservação de Serviços fortalecendo a área comercial existente, compatibilizando com a infraestrutura e sistema viário existente, viabilizando maior adensamento.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS

USO 2 - Residencial Multifamiliar
USO 4 - Comércio Vicinal
USO 5 A - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 1
USO 9 - Comércio de Veículos Leves
USO 10 – Educacional
USO 11 – Institucional
USO 15 - Recreação e Lazer
USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1
USO 18 – Hotéis e Pousadas

PERMISSÍVEIS

USO 1 - Residencial Unifamiliar
USO 5 B - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 2
USO 12 A - Institucional Especial 1
USO 13 – Saúde e Assistência Social
*USO 14 - *Religiosos*
*USO 20 – *Atividade Nível de Incômodo 1*

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta zona serão implantado Imposto Progressivo no Tempo e Outorga Onerosa do Direito de Construir podendo construir até 10 Pavimentos – Instrumento do Estatuto da Cidade.
Nesta zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade.
**Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

ZONEAMENTO URBANO



ZMD - ZONA MISTA DIVERSIFICADA

ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)				TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		U	F	L	Fd			IAb	IAm	
RU 450,00	15,00	-	5,0	1,5	1,5	60	02	1,2	-	20
RM 450,00	15,00	-	5,0	1,5	1,5	60	04 + 03	2,4	4,2	20
M 450,00	15,00	C	-	-	-	80	02	2,8	4,6	20
		R	5,0	1,5m Se houver janela		60	02 + 03			

OBJETIVO

Tem por objetivo concentrar atividades de uso misto e diversos de natureza comercial, prestação de serviços, industrias de baixo impacto ambiental e outros compatíveis, toleráveis e admissíveis ao longo das margens da SC-302, dada as condições estratégicas na região e as boas condições de acessibilidade.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 2 - Residencial Multifamiliar	USO 1 - Residencial Unifamiliar
USO 4 - Comércio Vicinal	USO 6 - Comércio Atacadista
USO 5 A - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 1	USO 7 - Comércio e Serviços Especiais
USO 5 B - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 2	USO 11 – Institucional
USO 8 - Para Veículos	USO 12 A - Institucional Especial 1
USO 9 - Comércio de Veículos Leves	USO 14* - Religiosos
USO 18 – Hotéis e Pousadas	USO 17* - Atividades Noturnas
USO 20 – Atividade Nível de Incômodo 1	USO 21* – Atividade Nível de Incomodo 2

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta Zona será implantado a Outorga Onerosa do Direito de Construir, podendo construir até 7 pavimentos e Imposto Progressivo no Tempo – Instrumentos do Estatuto da Cidade

Nesta zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade.

* Para estas atividades será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança.

ZONEAMENTO URBANO



ZIT – ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO

ÁREA MÍNIMA (m^2)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)				TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		U	F	L	Fd			IAb	IAm	
450,00	15,00	-	3,0	1,5	1,5	70	02	1,4	-	20

OBJETIVO

Tem por objetivo preservar esta área com suas características históricas e culturais incentivando nas mesmas atividades turísticas.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 1 - Residencial Unifamiliar *USO 4 - Comércio Vicinal* *USO 5 A - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 1* *USO 15 - Recreação e Lazer* *USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1*	*USO 5 B - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 2* *USO 16B – Recreação e lazer especial 2* *USO 18 – Hotéis e Pousadas*

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade e Operações Urbanas Consorciadas, conforme Art. 32 do Estatuto da Cidade .
Nesta Zona será implantado Passeio Público padronizado, conforme Lei Regulamentar.
**Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

ZONEAMENTO URBANO



ZII - ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL

ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)				TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		U	F	L	Fd			IAb	IAm	
1000,00	20,00	-	3,0	1,5	1,5	70	02	1,4	-	20

OBJETIVO

Tem por objetivo estabelecer normas para construção de Indústrias que pelo seu porte e grau de poluição são incompatíveis com as atividades predominantes das demais Zonas.

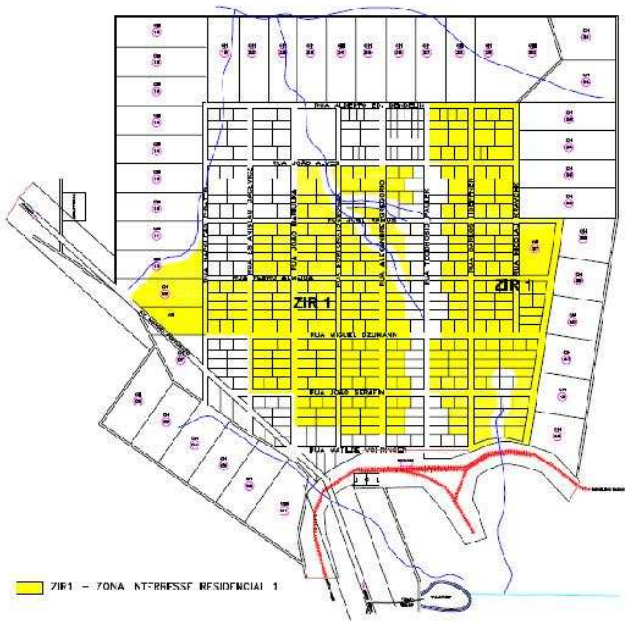
PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 6 - Comércio Atacadista USO 20 - Atividades de Nível de Incômodo 1 USO 21 - Atividades de Nível de Incômodo 2	USO 7 - Comércio e Serviços Especiais USO 8 - Para Veículos USO 22 - *Atividade de Nível de Incômodo 3

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade
Toda indústria que se instalar nesta zona terá de implantar barreira verde, conforme lei regulamentar.
**Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

ZONEAMENTO URBANO



ZIR1– ZONA DE INTERESSE RESIDENCIAL 1

ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)			TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		F	L	Fd			IAb	IAm	
RU 450,00	15,00	3,0	1,5	1,5	70	02	1,4	-	20
RM 450,00	15,00	3,0	1,5	1,5	70	04	2,8	-	20

OBJETIVO

Tem por objetivo destinar prioritariamente a instalação de residências visando um adensamento baseado no dimensionamento das redes de infra-estrutura urbana, do sistema viário e configuração da paisagem.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS

USO 1 e 2 - Residencial
USO 4 - Comércio Vicinal
USO 10 – Educacional
USO 12 A - Institucional Especial 1
USO 13 – Saúde e Assistência Social

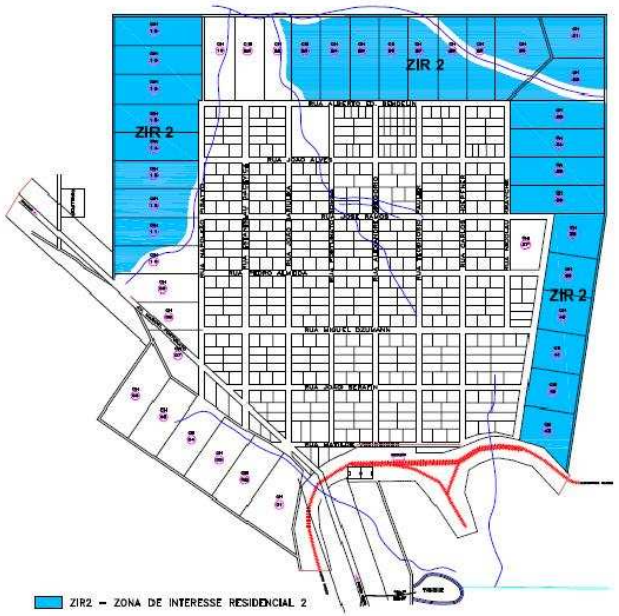
PERMISSÍVEIS

USO 5 A - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 1
USO 11 – Institucional
USO 14 - Religiosos*
USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1
USO 18 – Hotéis e Pousadas

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta zona serão permitido a instalação de Condomínios Horizontais conforme Lei Regulamentar.
**Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança.*

ZONEAMENTO URBANO



ZIR2– ZONA DE INTERESSE RESIDENCIAL 2

ÁREA MÍNIMA (m^2)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)			TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		F	L	Fd			IAb	IAm	
RU 450,00	15,00	3,0	1,5	1,5	70	02	1,4	-	20
RM 450,00	15,00	3,0	1,5	1,5	70	04	2,8	-	20

OBJETIVO

Tem por objetivo destinar prioritariamente a instalação de residências visando um adensamento baseado no dimensionamento das redes de infra-estrutura urbana, do sistema viário e configuração da paisagem.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 1 e 2 – Residencial USO 4 - Comércio Vicinal USO 10 - Educacional USO 12 A - Institucional Especial 1 USO 13 – Saúde e Assistência Social	USO 3 - Conjuntos Habitacionais de Baixa Renda USO 5 A - Comércio Varejista e Prestação de Serviços 1 USO 8 - Para Veículos USO 11 - Institucional USO 14* - Religiosos USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1 USO 18 – Hotéis e Pousadas USO 20 – Atividade Nível de Incômodo 1

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade
**Para estas Atividades serão exigidos estudos de Impacto de Vizinhança*

ZONEAMENTO URBANO



ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)			TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		F	L	Fd			IAb	IAm	
225,00	15	3,0	1,5	1,5	40	01	0,4	-	20

OBJETIVO

Tem por objetivo, destinar prioritariamente a melhoria e produção de Habitações de Interesse Social e ampliação de Equipamentos urbanos beneficiando a população de baixa renda, as regularização fundiária, salvaguardando o direito á moradia e a cidadania.

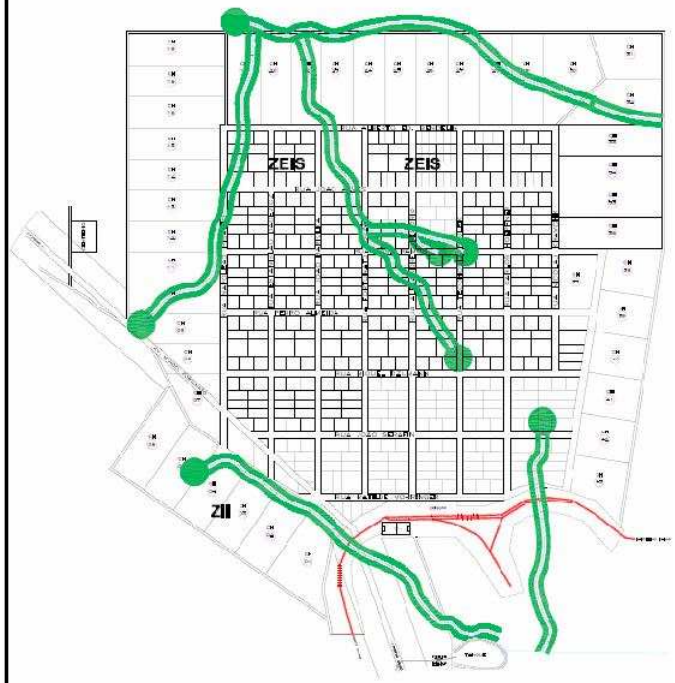
PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 1 e 2 – Residencial *USO 3 - Conjuntos Habitacionais de Baixa Renda* *USO 4 - Comércio Vicinal* *USO 10 - Educacional* *USO 12 A - Institucional Especial 1*	*USO 8 - Para Veículos* *USO 11 - Institucional* *USO 13 – Saúde e Assistência Social* *USO 14* - Religiosos* *USO 16 A - Recreação e Lazer Especial 1*

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta Zona será implantado o Direito de Preempção por 5 anos, conforme Art. 25 do Estatuto da Cidade
Operações Urbanas Consorciadas, conforme Art. 32 do Estatuto da Cidade.

ZONEAMENTO URBANO



ZUL– ZONA DE USO LIMITADO

ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)			TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		F	L	Fd			IAb	IAm	
150,00	15,00	-	1,5	1,5	50	02	1,0	-	50

OBJETIVO

Tem por objetivo Preservar e restringir o uso e ocupação do solo de áreas de interesse ambiental, devido suas características de vulnerabilidade aos fenômenos naturais, sendo considerada uma faixa de 10,00m ao longo dos rios, arroios e lajeados que cortam a área urbana.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
USO 1 – Residencial Unifamiliar *USO 16 A – Recreação e Lazer Especial 1* *USO 18 – Hotéis e Pousadas*	*USO 14 - * Religioso* *USO 4 – Comércio Vicinal*

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

Nesta zona será implantado a Outorga Onerosa do Direito de Construir sobre a área construida, sendo a geração destes recursos para adoção de medidas compensatórias à degradação ambiental.
Nesta zona fica proibido a instalação e/ou tratamento de esgoto.
** Para estas atividades será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança*

ZONEAMENTO URBANO



ZPP – ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

ÁREA MÍNIMA (m^2)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUOS (m)			TAXA DE OCUPAÇÃO %	GABARITO Nº. De Pavimentos	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE PERMEABILIDADE %
		F	L	Fd			IAb	IAm	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	100

OBJETIVO

Tem por objetivo Preservar como áreas de proteção permanente, faixas ao longo dos rios, arroios e lajeados, bem como encostas e áreas verdes. Sendo uma faixa de proteção com área verde de 5,00m ao longo dos rios, arroios e lajeados que cortam a área urbana e um raio de 30,00m nas nascentes.

PROPOSTA DE USOS

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
-	-

OBSERVAÇÕES / INSTRUMENTOS

A ZPP tem seus usos e ocupações totalmente proibida, ressalvado os usos públicos necessários.
Nesta zona será implantado o Instrumento do Estatuto da Cidade: Transferência do Direito de Construir.

ANEXO V - TERMO DE COMPROMISSO – LOTEAMENTOS

TERMO DE COMPROMISSO A QUE SE REFERE O ARTIGO 106 DESTA LEI COMPLEMENTAR

TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA EM LOTEAMENTO, QUE PERANTE O MUNICÍPIO DE CALMON SE OBRIGA _____
(Nome do Proprietário e/ou Responsável)

I - Partes, Fundamental Legal, Local e Data

01. Partes: De um lado, o Município de Calmon/SC, neste termo simplesmente nomeada Município, representada por seu Prefeito Municipal, _____, o Secretário Municipal Responsável, _____, e por outro lado, _____, doravante designado Loteador, proprietário e/ou responsável pelo Loteamento _____, constante do Processo Nº._____/_____.

02. Fundamento Legal: Este termo de Compromisso tem seu fundamento legal no artigo ____ da Lei Municipal Nº. _____ de ___/___/___ , de Parcelamento do Solo.

03. Local e Data: Lavrado e Assinado aos _____ Dias do Mês de _____ do Ano de _____.

II - Finalidade e Objeto

04. Finalidade: O presente Termo de Compromisso tem como finalidade formalizar as exigências legais a respeito da responsabilidade que tem o loteador de executar, sem quaisquer ônus para o Município, das obras de infra-estrutura em Loteamento por ela aprovado.

05. Objeto: É objeto deste Termo de Compromisso a execução das Obras de Infra-Estrutura do Loteamento _____ ***(Nome do Loteamento)*** Requerido pelo *Processo Nº._____/_____.*

III - Obrigações e Prazos

06. Obrigações e Prazos: Pelo presente Termo de Compromisso obriga-se o loteador, concomitantemente ao cumprimento de todas as disposições legais pertinentes, a:

a) Executar, no prazo de 2 (dois) anos e consoante cronograma aprovado, os seguintes serviços:

- ✓ Abertura das vias e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- ✓ Movimento de terra previsto;
- ✓ Rede de distribuição de água;
- ✓ Rede de energia elétrica;
- ✓ Rede de esgoto pluvial;
- ✓ Rede de esgoto sanitário ou delimitar e reservar faixa de domínio necessário à sua posterior implantação;
- ✓ Sistema de drenagem.

b) Facilitar a fiscalização permanente por parte do Município durante a execução das obras e serviços;

c) Fazer constar dos compromissos e/ou escrituras de compra e venda de lotes a condição de que estes só poderão receber construções depois da execução das obras de infra-estrutura, ao menos em toda a extensão do logradouro onde estiverem localizados, sob vistoria e recebimento pela Municipalidade, consignando inclusive a responsabilidade solidária dos compromissários compradores ou adquirentes, na proporção da área de seus respectivos lotes;

d) Requerer, contando da data do Alvará de Licença para a execução das obras, a inscrição do loteamento no Registro de Imóveis no prazo de 90 ***(noventa)*** dias;

e) Solicitar, caso não concluídos os serviços no prazo estipulado, a prorrogação deste, antes do seu término, mediante ampla justificativa que não sendo aceita pela

Municipalidade, sujeitá-lo-á a multa no Valor de _____ ***UFIRs,*** por dia útil de atraso seguinte.

f) Requerer, tão logo concluída a execução dos serviços, a entrega, total ou parcial, e sem quaisquer ônus para o Município, das vias, logradouros e áreas reservadas ao uso público, após vistoria que os declare de acordo, através do termo de cessão, recebimento e homologação.

IV - Eficácia, Validade e Revogação

07. Eficácia e Validade: O presente Termo de Compromisso entra em vigor na data da sua assinatura, adquirindo eficácia e validade na data de expedição do Alvará de licença pelo órgão competente do Município e terá seu encerramento após verificado o cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes.

08. Rescisão: São causas de revogação deste Termo de Compromisso a não obediência a qualquer de suas cláusulas, importando, em conseqüência, na cassação do Alvará de Licença para a execução das obras constantes do seu Projeto.

V- Foro e Encerramento

09. Foro: Para as questões decorrentes deste Termo é competente o foro legal da Comarca de _____.

10. Encerramento: E por estarem acordes, assinam este Termo de Compromisso os representantes das partes e das duas testemunhas abaixo nomeadas.

Calmon/SC_____ *de* _____ *de* _____.

_____ _____

Prefeito Municipal ***Loteador e/ou Proprietário***

ANEXO VI - TERMO DE CAUCIONAMENTO – LOTEAMENTOS

TERMO DE CAUCIONAMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 107 DESTA LEI COMPLEMENTAR

TERMO DE CAUCIONAMENTO GARANTIA E TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO E POSSE DAS ÁREAS PÚBLICAS, QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CALMON E ***(Nome do Proprietário e/ou Responsável)*** *CONSTANTE DO PROCESSO Nº. _____/_____, APROVADO EM ___/___/___.*

A partir do Dia _____ de_____ de _____, ***(Data de inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis)*** passarão ao domínio do Município de Calmon, as áreas destinadas a uso público. A venda de lotes, bem como a concessão do "Habite-se" para qualquer construção existente nos lotes, ficam condicionados à expedição, por parte do Poder Público Municipal, de certidão de aprovação do loteamento e aceitação definitiva das obras a serem realizadas, constantes do ato de aprovação do projeto de loteamento conforme *Processo* _____/____*.* Como garantia ficam caucionados os *Lotes* _____*,* averbados no Registro de Imóveis por ocasião do registro de loteamento, que não poderão em hipótese alguma ser vendidos antes da aceitação, por escrito, pelo Município.

Calmon/ SC _____ de _____de _____.

_____ _____

Representante Município ***Ass. Loteador***

ANEXO VII - GLOSSÁRIO

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Acesso Particular - Acesso destinado ao atendimento de um lote;

Aclividade - Diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está acima do ponto de referência;

Afastamento - Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e as divisas do lote, não considerada a projeção dos beirais podendo ser:
Frontal
Lateral
Fundos

Afastamento do Eixo da Via - É a distância entre a edificação e o eixo da via;

Água Potável - Água própria para consumo humano proveniente de uma origem que permanentemente garante sua qualidade, atendendo a parâmetros físicos e químicos estabelecidos por autoridades sanitárias;

Alimento Perecível - Aquele que está sujeito a deterioração caso não seja mantido em condições especiais de armazenamento;

Alinhamento - A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouro público;

Alpendre - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares, consolos ou em balanço;

Altitude - Distância vertical de um ponto da superfície da terra em relação ao nível zero ou nível dos oceanos;

Alvará - É o instrumento da licença ou da autorização para construir ou lotear;

Alvará de Construção - Documento expedido pela prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

Alvará de Localização e Funcionamento - Documento expedido pela prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço;

Alvará de Obra - Ato administrativo que corresponde ao “Habite-se”;

Alvará Sanitário - Documento fornecido pela autoridade da saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém-construído ou reformado e/ou o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de saúde, de educação pré-escolar e outros, após a vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo.

Ampliação - Alteração no sentido de tornar maior a construção;

Andaime - Obra provisória destinada a sustentação de operários e materiais durante a execução da obra;

Ante-sala - Compartimento que antecede a uma sala; sala de espera;

Apartamento - Unidade autônoma de moradia;

Aprovação do Projeto - Ato administrativo que precede o licenciamento das obras;

Aprovação de Obra *(habite-se)* - Documento municipal que autoriza a ocupação da edificação;

Área Total Construída - Somatório das áreas de todos os pisos de uma edificação, cobertos ou não, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares;

Área Ocupada - Projeção, em plano horizontal, da área construída;

Áreas Institucionais - Parcela do terreno destinado às edificações ou usos com fins comunitários ou de utilidade pública;

Área Rural - Toda a área do município, excluída a zona urbana;

Área sob Pilotis - Área coberta contendo apenas as colunas de sustentação de uma edificação;

Área Urbanizada - Compreende as áreas caracterizadas pela contiguidade das edificações e pela existência de equipamentos públicos, urbanos e comunitários, destinados às funções urbanas de habitação, recreação e circulação.

Área Útil - Área que corresponde a área utilizável de uma edificação, excluindo-se a área ocupada com paredes e estruturas;

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, feita no CREA da Região;

Aterro Sanitário - É uma forma de dispor adequadamente o lixo sobre o solo, compactando-o com um trator, recobrindo-o diariamente com camadas de terra de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente;

Ático - Pavimento no topo do edifício,cuja área não poderá exceder a 30% da área do pavimento inferior;

Átrio - Pátio interno, de acesso a uma edificação;

Auto de Infração - É o instrumento por meio do qual a autoridade apura a violação das disposições das Leis, Decretos e Regulamentos Municipais;

Autorização - É ato administrativo discriminatório e precário;

Balanço - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

Balão de Retorno - Alargamento dos logradouros sem saída (becos) para manobras de veículos;

Balcão - Varanda ou sacada guarnecida de peitoril;

Baldrame - Viga de concreto, madeira, pedra ou similar que corre amarrando as fundações;

Beiral - Prolongamento do telhado, além da prumada das edificações;

Benfeitoria - Obra de infra-estrutura ou melhoramento feito em determinado local;

Brise - Conjunto de placas ou chapas de material variável que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

Caixa de Escada - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

Caixa da Via - É a medida da via, em seção transversal, incluindo as pistas de rolamento, os canteiros centrais e as calçadas;

Caixilho - Parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

Calçada - Parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada a circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

Canteiro - Área destinada a ajardinamento junto ou não com passeios públicos;

Caramanchão - construção em ripas, canos ou estacas com o objetivo de sustentar vegetação;

Casa Geminada - Edificações unifamiliares situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única;

Caução - Depósito de valores ou bens aceitos para tornar efetiva a responsabilidade de um ato.

Centro Comercial - Áreas destinadas a espaços comerciais compostos por um conjunto de lojas ou salas, também entendido como shopping center quando de grande porte;

Certificado de Conclusão de Obra - Documento expedido pela prefeitura,que autoriza a ocupação de uma edificação (Habite-se);

Cisterna - Reservatório de água inferior;

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

Compartimento - Cada uma das divisões de uma edificação;

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Cone de Sombreamento - Linha de projeção de um ângulo de 70º (setenta graus) medindo a partir do eixo da via até o ponto mais elevado da fachada;

Conservação - Obra de reparo, visando apenas conservar o valor de uma construção ao longo do tempo, não importando em acréscimo de área construída;

Construção - É de modo geral, a realização de qualquer obra;

Construção Clandestina - Obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

Consulta Prévia de Viabilidade - Documento fornecido pela Municipalidade informando os usos e parâmetros de construção vigentes em determinado imóvel;

Corrimão - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;

Cota Emergencial - Cota determinada em metro em relação ao nível do mar, que é facilmente alagável;

Cota Inundável de Máxima Cheia - Área sujeita a inundação, acima da cota emergencial constante do levantamento do órgão local de defesa civil;

CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Croqui - Esboço preliminar de um projeto;
Cumeeira - A parte mais alta do telhado de uma edificação;

Declividade - Diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência;

Decibel *(dB)* - Unidade de intensidade física relativa ao som;

Degradação Ambiental - É a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes de níveis capazes de direta ou indiretamente:
Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais;

Dejetos - Resíduos, excrementos, restos;

Demolição - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

D.E.R - Departamento de Estradas de Rodagem;

DEINFRA - Departamento Estadual de Infraestrutura

CNP - Conselho Nacional do Petróleo;

DNC - Departamento Nacional de Combustíveis;

DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

DNOS - Departamento Nacional de Obras e Saneamento, órgão extinto, sucedido pela Secretaria de Desenvolvimento Regional;

DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral;

Dependência de Uso Comum - Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por partes dos titulares de direito das unidades de moradia;

Dependência de Uso Privativo - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

Desmembramento - É a subdivisão da área em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura, prolongamento ou modificação de vias existentes;

Divertimento Público - São os realizados em vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público;

Duto de Ventilação - Área de ventilação interna ao corpo de uma edificação que circunscreva um raio de no mínimo 70 cm (setenta centímetros), destinado a ventilar somente compartimentos de utilização transitória;

Economia - Unidade autônoma de uma edificação, passível de tributação;

Edícula - Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

Edificação de Ocupação Mista - Possui caracterizado mais de um tipo de uso;

Edifícios garagens – Construção destinada ao estacionamento de veículos;

Elevador - Máquina que executa o transporte em altura de pessoas e mercadorias;

Embargo de Obra - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

EMBRATUR - Empresa Brasileira de Turismo;

Equipamentos Comunitários - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, área verde, segurança e assistência social;

Equipamentos Urbanos - São os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

Escala - Relação das dimensões do desenho e a do que ele representa;

Especificação - Discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção;

Estabelecimento - Local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços;

Estacionamento - Espaço reservado para um ou mais veículos;

Explosivos - Consideram-se explosivos:
Cartuchos de guerra, caça e mina;
Fogos de artifício;
Nitroglicerina, seus componentes e derivados;
Pólvora e algodão-pólvora;
Fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;

Fachada - Elevação das paredes externas de uma edificação;

Faixa de Domínio - É a área do terreno destinado ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e de seus acessórios;

Faixa "*non aedificandi*" - Área do terreno onde não é permitida a construção;

Faixa de Proteção - Faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger as espécies vegetal e animal desse meio, e da erosão;

Faixa de Rolamento - É a subdivisão longitudinal de uma pista de rolamento, por onde flui uma única fila de veículos;

Faixa Sanitária - Área do terreno onde não é permitida qualquer construção, e cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem, captação de águas pluviais, ou colocação de redes de esgotos;

FATMA - Fundação do Meio Ambiente;

Feira Livre - Local ao ar livre que funciona com o objetivo de facilitar aos produtores a venda de sua produção;

Festejos Públicos - São os que se realizam nas vias públicas, com o acesso do público;

Fiança - Obrigação acessória assumida por terceira pessoa, que se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor, caso este não cumpra a obrigação;

Filtro Anaeróbico - Unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbicas, cujo meio filtrante mantém-se afogado;

Fossa Séptica - Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo, destinado ao tratamento primário de esgotos sanitários;

Fundações - Parte da construção destinada a distribuir as cargas de edificação sobre um terreno;

Gabarito - É o número máximo de pavimentos permitidos em uma edificação;

Galeria - Corredor interno de um edifício que faz ou não ligação entre duas ruas e que comporte, além da circulação de pessoas, um comércio;

Galeria Comercial - Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, interligando duas vias públicas;

Galpão - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três das suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

Garagem Bloqueada - Garagem ligada a circulação de veículos através de outra garagem;

Garagem Livre - Garagem ligada diretamente a circulação interna de veículos;

Gêneros Alimentícios - Substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e ao seu desenvolvimento;

Guarda Corpo - É a vedação de proteção contra quedas;

Habitação - Lugar ou casa onde se habita, morada ou residência;

Habite-se - Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação;

Hachura - Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom;

Hall - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

Índice de Aproveitamento - É calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área escriturada deste mesmo terreno;

Infração - Violação da Lei;

Infrator - Todo aquele que cometer mandar ou auxiliar a praticar infração;

Jusante - Para o lado que vaza a maré, ou um curso de água;

Interdição - Determinação da proibição de uso de parte ou da totalidade de uma obra ou edificação quando constituir ameaça a segurança de pessoas, bens ou equipamentos, a estabilidade das construções próximas ou quando houver prejuízo a higiene e a saúde pública;

Jirau - Piso intermediário dividindo compartimento existente com área até ¼ da área do compartimento;

Kit - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

Kitchenete - Unidade residencial formada de sala e quartos conjugados, banheiro e pequena cozinha, não necessariamente separada da sala;

Ladrão - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

Lavabo - Instalação sanitária composta de pia e vaso sanitário;

Lavatório - Cuba para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;

Licença - É ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei;

Licenciamento da Obra - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;

Lindeiro - Limítrofe;

Logradouro Público - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

Loja - Espaço reservado a comercialização de produtos;

Lote - Porção de terreno com testada para logradouro público;

Loteamento - Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros;

Lote Mínimo - Porção mínima permitida de um terreno líquido como resultado de processos de parcelamento do solo *(loteamento, desmembramento e remembramento)*, representado em metros quadrados;

Manancial - Qualquer corpo d'água, superficial ou subterrâneo, utilizado para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação;

Marquise - Cobertura em balanço sobre o logradouro;

Meio-fio - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da pista de rolamento;

Memorial Descritivo - Texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento de solo;

Mezanino - Pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido;

Montante - Para o lado da nascente de um rio;

Nível de Som *dB (A)* - Intensidade do som medido na curva de ponderação “A” definido na NBR 10.151-ABNT;

N.D.A. - Nível de Degradação Ambiental, estabelecido pela FATMA. Classifica-se em:
Pequeno,
Médio,
Alto;

Olho d’água / Nascente - Local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento lençol freático;

Parapeito - É a vedação de proteção de sacadas;

Pára-Raios - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

Parede Cega - Parede sem abertura;

Pavimento - Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, de uma edificação; entrepiso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos e sobrelojas;

Pavimento Térreo - Piso ao nível da rua;

Passeio - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres; parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada;

Pé-Direito - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

Penalidade - Conjunto ou sistema de penas impostas pela lei;

Perímetro Urbano - Linha que separa a zona urbana da área ou zona rural;

Pista de Rolamento - Parte da via pública destinada a circulação e estacionamento de veículos;

Plano Diretor - Conjunto de leis urbanísticas, definidas pelas Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo, Parcelamento do Solo Urbano, Perímetro Urbano e pelos Códigos de Posturas e Edificações;

Play-Ground - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

Poço de Iluminação - Área interna na edificação, destinada a iluminação e ventilação de compartimentos;

Poluição Ambiental - Qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo a saúde e a segurança da população;

Posto de Abastecimento - É o estabelecimento que se destina à venda no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes;

Posto de Serviço - É o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para Posto de abastecimento, oferece ainda serviços de lavagens, lubrificações de veículos e outros serviços correlatos;

Posto Garagem - É o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para Posto de abastecimento e Posto de serviço, oferece também áreas destinadas à guarda de veículos;

Prisma Interno de Iluminação e Ventilação - Poço de Iluminação / Área interna na edificação, destinada a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória, também conhecido como Poço de Iluminação e Ventilação;

Prisma Externo de Iluminação e Ventilação - Área destinada a iluminação e ventilação de compartimentos quando localizados na face externa das edificações;

Produto Perigoso - Toda substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa;

Profundidade de um Compartimento - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

Reconstrução - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

Recuo - É a incorporação ao logradouro público de uma área pertencente à propriedade particular e destinada a futura ampliação deste logradouro;

Reforma - Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

Reincidente - É quem violar os preceitos da Lei, por cuja infração já tenha sido autuado e punido;

Remembramento - A junção de dois ou mais lotes formando um novo lote;

Ruído - Qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

Sacada - Construção que avança da fachada de uma parede;

Saguão - Sala de entrada da edificação onde se encontra o hall e a circulação principal;

Sala Comercial - Unidade autônoma para comércio e prestação de serviços;

Sarjeta - Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

Sobreloja - Pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente;

Sótão - Compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus);

Subsolo - Pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior ao pavimento térreo ou ao terreno natural, medido no ponto médio da fachada perpendicular às curvas de nível;

Sumidouro - Poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar a sua infiltração;

Tapume - Vedação provisória feita em tábuas ou material similar para proteção de obras;

Talvegue - Linha de maior profundidade no leito fluvial. Resulta da intersecção dos planos das vertentes com dois sistemas de declives convergentes; é o oposto de crista;

Taxa de Ocupação - A relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e a área total do terreno;

Telheiro - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

Terraço - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

Terreno Baldio - Terreno não edificado, sem proveito ou uso definido;

Testada - É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

Tombamento - É a declaração, pelo Poder Público, do valor histórico, paisagístico, artístico ou científico de coisas que, por essa razão, devem ser

preservadas; o tombamento pode acarretar uma restrição individual, reduzindo os direitos do proprietário, ou uma limitação geral, quando abrange uma coletividade, obrigando-a a respeitar padrões urbanísticos e arquitetônicos, como ocorre com o tombamento de núcleos históricos;

UFM – Unidade Fiscal Municipal;

Unidade de Moradia - Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com o apartamento;

Uso Permitido - forma de uso previsto para a área ou zona em que se localiza;

Uso Inadequado - Usos incompatíveis com o zoneamento;

Uso Tolerado - Permitido somente se ouvido o Órgão de Planejamento Municipal e com exigências extremamente rigorosas;

Valas de Filtração - Unidade complementar de tratamento do efluente da fossa séptica, por filtração biológica, constituída de tubulação e leito filtrante;

Valas de Infiltração - Valas destinadas a receber o efluente da fossa séptica, através de tubulação convenientemente instalada e a permitir sua infiltração em camadas superficiais do terreno;

Varanda - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta de uma edificação;

Vazio Urbano - Lotes não edificados servidos de infra-estrutura urbana; Vazios urbanos são áreas não ocupadas por atividades urbanas, encravadas no interior da estrutura da cidade, cujas dimensões permitem o parcelamento na forma de loteamentos médios e pequenos (áreas públicas: terrenos militares, terrenos do INCRA; áreas privadas: antigos sítios; propriedades rurais desativadas);

Vestíbulo - Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

Vistoria - Diligência efetuada pela municipalidade tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra;

Zoneamento - Repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região a utilização mais adequada em função do sistema viário, recursos naturais, topografia e a infra-estrutura existente através da criação de zonas de uso e ocupação;

Gestão Democrática do Sistema de Planejamento Urbano

São propostas de ações que visam implementar, acompanhar e atualizar o Plano Diretor e planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, através de um processo de planejamento implantação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, assegurando a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana do município.

MEDIDAS PROPOSTAS PELO PLANO DIRETOR	***RECURSOS***	***PRAZO***
1.Realização de Planejamento Estratégico, revisão Estrutura Organizacional.	***Recursos Próprios / Convênio***	***Curto***
2. Criação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Política Urbana.	***Recursos Próprios***	***Curto***
3.Capacitação para os Técnicos das Prefeituras.	***Recursos Próprios / Convênio***	***Curto***
4.Criação de Diretoria ou Setor de Planejamento.	***Recursos Próprios***	***Curto***
5.Realizar bianualmente a Conferência Municipal de Política Urbana	***Recursos Próprios /Convênio***	***Curto***
6.Realização de Audiência Pública.	***Recursos Próprios***	***Curto***
7.Realização de Assembléias e Reuniões de Elaboração do Orçamento Municipal PPA, LOA, LDO.	***Recursos Próprios***	***Curto***
8. Implantar e Monitorar as Políticas, Programas e Projetos do Plano Diretor.	***Recursos Próprios / Convênio***	***Curto***

1.Tem por objetivo possibilitar a reavaliação das políticas, estratégias e organização da administração para a obtenção mais eficaz dos resultados desejados.

2. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de política urbana tem a atribuição de analisar, acompanhar, monitorar e sugerir planos e projetos, bem como, a implantação do Plano Diretor.

3. Oportunizar aos técnicos municipais e membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal de política urbana, qualificação com objetivo de divulgar os conteúdos do Estatuto da Cidade e das práticas de planejamento contidas no Plano Diretor visando garantir sua aplicação e a formação de agentes multiplicadores na construção da cidade que queremos, mais justa e sustentável.

4. Criação de Diretoria ou Setor de Planejamento para implantar o Plano Diretor.

5. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de políticas urbanas tem a atribuição, entre outras, de realizar bianualmente á Conferência Municipal de Política Urbana, que tem por objetivo avaliar a aplicação e os resultados do Plano Diretor e da política urbana municipal revendo as diretrizes e os rumos da política para:

- Enfrentar a diminuição do emprego e renda;
- Garantir o controle social no processo de implantação de políticas urbanas;
- Integrar as diferentes políticas sociais.

6. Realização de audiências públicas para objetivar a democratização do sistema de tomada de decisão sobre os grandes empreendimentos que venham a ser realizado em Calmon dando voz a bairros e comunidades.

7.Assegurar a participação direta da população a todo processo de gestão, planejamento, implantação e controle do orçamento municipal a fim de concretizar as funções sociais.

8.A Administração deverá implantar e monitorar as Políticas, Programas e Projetos definidos pelo Plano Diretor para alavancar o Desenvolvimento Sócioeconômico do Município.

4.3.4 – ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

ÍNDICE

CAPÍTULO I 2

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 2

CAPÍTULO II 4

DA HIGIENE PÚBLICA 4

CAPÍTULO III 23

DO BEM ESTAR PÚBLICO 23

CAPÍTULO IV 35

DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA 35

CAPÍTULO V 47

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS 47

CAPÍTULO VI 53

DA DISPOSIÇÃO FINAL 53

CÓDIGO DE POSTURAS

PROJETO DE LEI N.º

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE CALMON E O BEM ESTAR PÚBLICO, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS A MATÉRIA.

Alcides Francisco Boff, Prefeito Municipal de Calmon, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, submete a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º. Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizada.

Parágrafo Único. Disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 5º. Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 7º. Esta lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 8º. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e Código de Edificações, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 4º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:
I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
II - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
III - Promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Calmon devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta lei.

Art. 11. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente lei e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

I - Abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;

II - Deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiriços, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III - Danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV - Danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;

V - Deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - Deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII - Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII - Colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;

IX - Danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - Embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI - Impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 12. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 13. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 14. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:
I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
II - Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
IV - Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o passeio das vias públicas;
V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 15. O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 16. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Parágrafo Único. Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas à montante e ajusante dos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 17. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. 18. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências comerciais determinarem.

Art. 19. Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 20. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 21. A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 22. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, ou palanques provisórios ou estruturas especificas nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a autorização de sua localização.

Parágrafo Único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:
a) Não aprovado pela prefeitura quanto à sua localização;

b) Não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

c) Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;

d) Não perturbar o trânsito público.

e) Sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da Municipalidade;

f) Responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 23. Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II
DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO

Art. 24. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos que comporte os usos: telefone, correio, segurança, comércio de jornais, revistas, cigarros, doces embalados, café e similares, flores, lanchonete, sucos, sorvete e outros do gênero em logradouros públicos, reger-se-á por esta lei, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

I - Prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II - Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III - Interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV - Interferência nas redes de serviços públicos;

V - Obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;

VI - Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VII - Prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 25. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior,

pressupõe:

I - Diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;

II - Características do comércio existente no entorno;

III - Diretrizes de zoneamento e uso do solo;

IV - Riscos para o equipamento.

Parágrafo Único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos, dependem da anuência prévia da Municipalidade.

Art. 26. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 27. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

I - Preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

II - Corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III - Não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;

IV - Guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

V - Sua instalação estando em concordância com a Legislação Sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município.

Parágrafo Único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

Art. 28. Através de requerimento a Municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

Art. 29. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 5 UFM**,** elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

SEÇÃO III
DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 30. Calçada é à parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 31. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas da Lei de Acessibilidade e padrões fixados pela Municipalidade.

Art. 32. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:
I - Depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
II - O revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível

que possa produzir escorregamento ou queda;

III - Qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;

IV - Escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V - Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de portadores de necessidades especiais;

VI - Conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII - Estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII - Depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;

IX - Executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Municipalidade;

X - Implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI - Instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII - Preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

XIII - Lavar veículos ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIV - Executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;

XV - Colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da Municipalidade.

Art. 33. As calçadas deverão apresentar uma declividade de 2 % (dois por cento) do alinhamento para o meio fio, de acordo regulamentação do poder executivo.

Art. 34. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam as normas e padrões da Municipalidade.

Art. 35. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Parágrafo Único. Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 36. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações, passarão sob as calçadas.

Parágrafo Único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações.

Art. 37. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar, o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade.

Parágrafo Único. Excetuam-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cuja renda familiar não ultrapassem a 3 (três) salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 38. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo Único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 39. Em logradouro dotado de calçada de 3,00m (três metros) ou mais, de largura, será obrigatória a construção de passeio livre para uso exclusivo de pedestres de no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), sendo que na faixa de calçadas restante deverá ser decorada e/ou ajardinada, segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Art. 40. Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo Único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

Art. 41. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 42. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV
DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 43. Os terrenos não construídos, na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o

logradouro público seja pavimentado.

Art. 44. O fechamento permitirá o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Parágrafo Único. A utilização de outros materiais para o fechamento, não citados neste artigo, deverá ser submetida à aprovação da Municipalidade.

Art. 45. O fechamento dos terrenos não construídos na zona urbana e rural poderá ser exigido pela Municipalidade, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

Art. 46. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados, permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva no alinhamento frontal.

Art. 47. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 48. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem estar.

Art. 49. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 50. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 51. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

Art. 52. É proibido colocar cacos de vidro, arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo Único. Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no *caput* deste artigo, antes da vigência desta lei complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

SEÇÃO V
DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 53. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 54. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:
I - Intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;
II - Execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 55. Compete a Municipalidade:
I - Fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;
II - Executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 54 desta lei.

Art. 56. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo Único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

SEÇÃO VI
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 57. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Macrozona Urbana.

Art. 58. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:
a) vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
b) facilidade de sua inspeção;
c) tampa removível;
d) outras exigências do Código de Edificações vigente.

Art. 59. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 60. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 61. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

Elevadores
Transportes coletivos municipais
Transporte Escolar
Auditórios
Museus
Cinemas
Teatros
Estabelecimentos comerciais
Estabelecimentos públicos
Hospitais

Escolas

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3º O Capítulo V deste Código determina as sansões penais previstas para os infratores.

SEÇÃO VII
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 62. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da FATMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 63. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura obedecida às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 64. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 65. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§ 1º O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente;

§ 2º A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 66. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
I - Preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;
II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 67. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 68. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 69. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

SEÇÃO VIII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 70. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 71. Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 72. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
I - O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, será colocado sobre mesas e estantes de superfície impermeável, afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;
III - Os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos.

Art. 73. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:
I - Aves doentes;
II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 74. Toda a água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não venha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 75. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 76. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código, que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:
I - Zelarem para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
II - Ter carrinhos para perfeito acondicionamento;
III - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
IV - Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 77. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, e sempre, as tampas das vasilhas destinadas á venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feita em vasilhas abertas.

§ 3º É obrigatório o selo com informações de data de fabricação/validade e ingredientes utilizados.

Art. 78. Na infração de qualquer artigo dessa seção, será imposta multa correspondente de 2 a 5 UFM – Unidade Fiscal Municipal.

SEÇÃO IX
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 79. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:
I - A lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
V - Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
VI - As mesas e os balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
VII - Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons observando os devidos cuidados de higiene pessoal, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 80. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 81. As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 82. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Art. 83. As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:
I - Ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
IV - Os móveis de madeira devem ter revestimento impermeável;
V - Manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio e limpeza;
VI - Os funcionários devem usar aventais, gorros brancos e luvas;
VII - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores;
VIII - Vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;
IX - Os estabelecimentos devem manter um funcionário exclusivo para o caixa.

Art. 84. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:
I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
II - O uso de aventais e gorros brancos;
III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 85. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de panificadoras, lancherias e /ou confeitarias e similares, devem observar no mínimo, o seguinte:

I - Piso revestido por material lavável, impermeável, resistente e não corrosível;

II - Paredes de material resistente, lavável, impermeável, não corrosível;

III - As salas de manipulação devem ter aberturas (portas e janelas) teladas;

IV - As chaminés devem ficar no mínimo 5,00 m (cinco metros) acima da cumeeira;

V - Os fornos não devem produzir fumaça aos compartimentos de trabalho;

VI - Não se permite construção alguma sobre fornos, a não ser a cobertura para protegê-los;

VII - Ter depósito ou local diferenciado, adequado para armazenamento de combustível, nos estabelecimentos que lidam com carvão, lenha, gás e similares;

VIII - Ter depósito especial para farinhas, açúcar e outros, com pisos e paredes impermeabilizadas e protegidas de insetos e animais, com telas, estrados e aberturas especiais;

IX - É obrigatório o emprego de amassadeiras mecânicas;

X - A secagem dos produtos será levada a efeito em ambiente e equipamento adequado e protegido;

XI - O preparo das massas, doces, salgados e demais produtos, será, realizado por processo mecânico, evitando o uso das mãos;

XII - Todos os aparelhos e utensílios de trabalho serão de material inoxidável e de fácil limpeza;

XIII - Os equipamentos estarão sempre em boas condições de higiene;

XIV - Os produtos prontos para uso devem ficar abrigados de contaminação exterior;

XV - As embalagens a serem utilizadas devem estar protegidas da poeira, insetos, animais e serem registradas no órgão competente;

XVI - É obrigatório o uso de estilete inoxidável, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de qualquer outro material, sobremodo os comumente encontrados, rústicos, perigosos e sem higiene;

XVII - Só é permitido o uso de aditivos intencionais previstos na legislação sanitária federal;

XVIII - A manipulação dos produtos prontos para o consumo, na impossibilidade do uso de pegadores de inox, será feita com as mãos protegidas por luvas de material aprovado pelo órgão competente.

Art. 86. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições em geral desta lei e das legislações federal e estadual específicas, que lhes forem aplicáveis é obrigatório no mínimo:
I - A existência de depósito para roupa servida;
II - A existência de uma lavanderia com água quente com instalação de esterilizador;
III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
V - A instalação de necrotério;
VI - Processo especial para eliminação de lixo hospitalar;
VII - A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene.

Art. 87. Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa de 5 UFM – Unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO III
DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 88. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único. A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitida, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 89. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

a) Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

b) Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

c) Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

d) Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parado rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

e) Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

f) Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambientes várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

g) Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

h) Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

h.1) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

h.2) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

h.3) possa ser considerado incômodo;

h.4) ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

i) Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

j) Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

l) Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação A, definido na norma NBR 10.151 – ABNT;

m) Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de

silêncio a faixa determinada pelo raio de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos;

n) Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

o) Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;

p) Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

q) Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º Para fins de aplicação desta seção ficam definidos os seguintes horários:

a) Diurno: compreendido entre às 7h e 19h;

b) Vespertino: compreendido entre às 19h e 22h;

c) Noturno: compreendido entre às 22h e 7h.

Art. 90. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 91. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran.

§ 1º No tocante à emissão de ruídos emitidos por veículos automotores, decorrentes do escapamento, descarga ou buzina, aplica-se, no que couber as resoluções, normas do CONAMA e do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 92. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora classificada como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Municipalidade, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e

localização.

Art. 93. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serão analisados e autorizados pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva C do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do som, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade.

Art. 94. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de alvará pela municipalidade, e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

I - Estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados pelo decibelímetro da Municipalidade;

II - Respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;

III - Limitem suas atividades, de 2ª a sábado, das 08:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18; 00 horas;

IV - Atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 95. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de 03 (três) minutos a 05 (cinco) minutos.

Art. 96. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - Por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e política e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos desta lei;

II - Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para

indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
III - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
IV - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
V - Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;
VI - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de 03 (três) minutos e 01 (um) minuto;

Art. 97. Por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, aniversário do Município e em eventos considerados especiais, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 98. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer a Municipalidade a certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:
I - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - Zona e categoria de uso do local;
III - Horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
V - Níveis máximos de ruídos permitidos;
VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea;
VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito

desempenho da proteção acústica do local;
VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 99. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:
I - Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
II - Mudança da razão social;
III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
IV - Qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;
V - Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Municipalidade, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 100. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e após a

vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A Municipalidade deverá celebrar Convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta lei.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 101. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:
I - Notificação por escrito;
II - Multa simples ou diária;
III - Embargo da obra;
IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
V - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
VII - Paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 102. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme o Anexo I, e assim definidas:
I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II – Graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III – Gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 103. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:
I - Nas infrações leves, de 1,0 a 7,5 UFM;
II - Nas infrações graves, de 7,51 a 15,0 UFM;
III - Nas infrações gravíssimas, de 15,1 a 25,0 UFM.

Art. 104. Para imposição da pena e graduação da multa, a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses, e também:
I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
III - A natureza da infração e suas conseqüências;
IV - O porte do empreendimento;
V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 105. São circunstâncias atenuantes:
I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
III - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 106. São circunstâncias agravantes:
I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 107. Compete a Municipalidade:
I - Estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

Art. 108. A Municipalidade disponibilizará infra-estrutura necessária para o cumprimento desta lei.

Art. 109. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta seção terão prazo para adaptar-se as suas exigências conforme segue:
I - Até 06(seis) meses para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na Prefeitura Municipal;
II - Até 01(um) ano para estar completamente adaptado a esta lei.

SEÇÃO I
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 110. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único. Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a presença de pelo menos um soldado da Polícia Militar.

Art. 111. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 112. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações vigente:
I - Os locais de divertimentos públicos serão mantidos higienicamente limpos;
II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
VI - Durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo Único. Estarão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.

Art. 113. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 114. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 115. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se após 30 (trinta) minutos da hora marcada, ressalvados os casos motivados por questões de segurança.

Art. 116. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 117. A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a três meses, podendo ser renovado.

§ 2º Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades de Prefeitura.

Art. 118. As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa 5,0 UFM e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couber.

SEÇÃO II
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 119. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouro público depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preli respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 120. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 121. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto

e segurança. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

Art. 122. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 123. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, auto-falantes e propagandistas, esta igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo ou preço respectivo.

Art. 124. A retirada de propaganda eleitoral, afixada é de responsabilidade dos Diretórios e Comitês Municipais, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 125. As infrações previstas neste capítulo serão punidas com multa de 5,0 UFM sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO III
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 126. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 127. É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

§ 1º São exceção animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

§ 2º A Prefeitura poderá recolher os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 128. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 129. É expressamente proibido:

I - Criar abelhas, aves, porcos, gado ou qualquer espécie de animais em áreas situadas no perímetro urbano;

II - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

III - Domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV - Dar espetáculos e exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;

V - Comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

VI - Praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

Art. 130. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 131. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 2,5 UFM.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA
SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 132. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 133. A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei do Plano Diretor, tabela de Zoneamento outras leis pertinentes.

Parágrafo Único. A Prefeitura exigirá do interessado uma declaração dos vizinhos confrontantes ou não, num raio de 200m (duzentos metros) da edificação, a anuência para o exercício de atividades não vicinais, quando estas forem exercidas em zona residencial.

Art. 134. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedidos de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 135. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 136. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 137. O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 138. O alvará de localização será cassado:
I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
III - Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 139. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo Único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem estar dos transeuntes.

Art. 140. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 141. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 10,0 UFM.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 142. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado. Caracteriza-se como o comércio que não é exercido em local fixo.

§ 1º Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente à quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 143. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o

prenome e sobrenome, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 144. Com o alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terá o destino regulado por dispositivos desta lei.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 145. A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

Art. 146. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
I - Número de Inscrição;
II - Residência do comerciante ou responsável;
III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
IV- Local de funcionamento.

Art. 147. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 148. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 149. As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 7,0 UFM.

SEÇÃO III
DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 150. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

Art. 151. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 152. Para efetuar o recolhimento do lixo tóxico proveniente de resíduos industriais a Municipalidade poderá cobrar uma taxa especial de coleta, destinada o equipamento especial.

Parágrafo Único. Cabe ao órgão sanitário municipal em conjunto com os demais órgãos competentes a aprovação e a indicação de local adequado para tal fim.

Art. 153. A localização das indústrias obedecerá ao zoneamento estabelecido na Lei do Plano Diretor, tabela de Zoneamento do Município de Calmon.

Art. 154. As infrações deste capítulo estão sujeitas à multa de 35,0 UFM.

SEÇÃO IV
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 155. A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo Único. Cabe ainda a Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 156. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 157. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 158. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do poder executivo.

Parágrafo Único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 159. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 160. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 1,5 UFM.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO

Art. 161. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 162. Estão sujeitos a horários especiais:
I - de zero a 24 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:
a) postos de gasolina;
b) hotéis e similares;
c) hospitais e similares;
d) farmácias.
II - de 06 às 22 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:
a) padarias;
b) mercearias;
c) casas de carnes e peixarias;
III - funcionamento livre:
a) indústrias;
b) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
c) bancas de revistas;
d) casas de dança e casas de diversão pública;

e) supermercado e lojas de artesanato.

IV - nos sábados até as 22 horas:

a) salões de beleza;

b) barbearias;

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Em horários especiais, determinados neste capítulo, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão.

Art. 163. Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste título, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-los a Municipalidade.

Art. 164. Em casos excepcionais, obedecido ao interesse público, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, alterando por decreto o horário normal de funcionamento.

Art. 165. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo a Prefeitura para análise.

SEÇÃO VI
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 166. A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, classe II do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único. O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de Consulta de Viabilidade.

Art. 167. As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, têm a seguinte especificação:

Classe II - Ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de talhos ou argamassas, ou então se destinem, como matérias-primas, à indústria de transformação.

Art. 168. O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I - Quanto à legalização a ser explorada:

a) Escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;
b) Compromisso de compra e venda/ou;
c) Autorização expressa do proprietário.

II - Substância mineral a ser licenciada;

III - Prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

IV - Negativa de débitos de tributos municipais;

V - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50ha, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos com um dos vértices amarrados a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20000), assinada por profissional habilitado e devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20000) até (1:250000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;

VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal;

VIII - Licença Ambiental Prévia - LAP expedida pela FATMA;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por Responsável Habilitado como Técnico em Lavras e Beneficiamento Mineral.

Art. 169. A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida que a exploração for sendo realizada.

Art. 170. A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 171. A fim de garantir à Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/5 do valor da unidade de referência da municipalidade, por metro quadrado da área requerida.

Parágrafo Único. O valor caucionado só será liberado após a conclusão do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 172. O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 166 e 167 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:
I - Embargo da exploração e 20,0 UFM, cobrada em dobro no caso de reincidência;
II - Cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único. Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura às realizará, utilizando para este fim os valores caucionados.

Art. 173. O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos art. 168 e 169 desta Lei, deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:
I - Prova de licença anterior;
II - Prova do Registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – da licença anterior:
III - Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referentes ao exercício anterior.

Art. 174. Autuado o processo com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único. Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente o arquivamento do processo e, em conseqüência, o indeferimento do pedido de alvará de licença.

Art. 175. O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da expedição do Alvará, para colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 176. A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções de preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração da jazida mineral.

Art. 177. Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único. Durante o decurso do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, poderá o órgão responsável através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, estejam a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

SEÇÃO VII
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 178. O exercício da atividade do Cemitério compete exclusivamente a Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 179. Para o exercício da atividade, a Municipalidade através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 180 - Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas.

Art. 181. As associações religiosas poderão manter nos Cemitérios públicos e mediante ao sepultamento de seus membros, sobre os quais tomarão inteira responsabilidade, muito embora fiscalizada pelo governo municipal.

Art. 182. Nenhum corpo será inumado no Cemitério sem que o interessado apresente ao administrador ou zelador do mesmo, os documentos indispensáveis ao sepultamento que são: guia fornecida pela Prefeitura, certidão do óbito e atestado médico, e na falta deste, guia fornecida pelas autoridades policiais.

Art. 183. A localização do cemitério é determinada pelo Poder Público.

Art. 184. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

I - aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II - a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade;

III - a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela Municipalidade;

IV - a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da Municipalidade, que deve obedecer aos critérios de mercado;

V - manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 185. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 186. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 7,0 UFM.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 187. Constitui Infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 188. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único. Serão punidos de conformidade com a presente lei:
I - Os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta lei;
II - Os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;
III - Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. 189. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de 2,0 a 27,0 UFM.

Art. 190. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 191. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
I - A maior ou menor gravidade da infração;
II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 192. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 193. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 194. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base da variação do IGPM, ou outro critério de atualização que estiver em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á a variação do IGPM ou outro sistema a ser baixada pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 195. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 196. No caso de não ser reclamado e tirado no prazo de sete dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 197. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:
I - Os incapazes, na forma do Código Civil;
II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 198. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 199. Infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta lei será punida com a multa de 2,0 a 27,0 UFM variáveis segundo a gravidade da infração.

Art. 200. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Setor de Planejamento.

Art. 201. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia onde ficará o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:

I- Nome do infrator;

II - Endereço;

III - Data;

IV - Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - Prazo para regularizar a situação;

VI - Assinatura do notificante;

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento com a cópia.

Art. 202. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 203. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 204. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou do Setor de Planejamento, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 205. São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 206. É o Setor de Planejamento competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 207. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - O dispositivo legal violado, a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste Código;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único. As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do mesmo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 208. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

Art. 209. O infrator terá o prazo de dez dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração ou da data do recebimento do mesmo pelo correio.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição escrita ao Secretário a que estivar subordinado o autuante, facultada a anexação de documentos.

Art. 210. Julgada improcedente ou não sendo a apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º O Ato da Intimação obedecerá o disposto no § 1º e seguintes do art 26 da Lei federal 9.784 de 1999.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraindo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 211. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 212. O Setor de Planejamento terá o prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também ao autuante, por cinco dias a cada um para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 213. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Setor de Planejamento ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 214. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado/impugnante ou autuante**.**

Art. 215. Os Infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;
II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
III - Por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 216. O recuso far-se-á por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado.

Art. 217. O Prefeito terá o prazo de quinze dias para proferir a decisão final.

Art. 218. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. 219. As decisões definitivas serão executadas:
I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de cinco dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa.
II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraindo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

CAPÍTULO VI
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 220. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Calmon / SC, _____ de _____ de 2010.

ALCIDES FRANCISCO BOFF
Prefeito Municipal

4.3.5 - ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

ÍNDICE

TITULO I 3

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 3

CAPITULO I 3

OBJETIVOS DO CÓDIGO 3

CAPITULO II 4

DAS DEFINIÇÕES 4

TÍTULO II 17

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS 17

CAPÍTULO I 17

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E A CONSTRUIR 17

CAPÍTULO II 17

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS 17

CAPÍTULO III 25

DAS NORMAS TÉCNICAS 25

TÍTULO III 33

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES 33

CAPÍTULO I 33

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS 33

CAPITULO II 38

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS 38

CAPÍTULO III 59

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS 59

CAPÍTULO IV 68

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS 68

TÍTULO IV 68

DAS EDIFICAÇÕES 68

CAPÍTULO I 68

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL 68

CAPÍTULO II 92

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL 92

CAPÍTULO III 101

DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO 101

CAPÍTULO IV 107

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO 107

CAPÍTULO V 109
DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS 109

TÍTULO V 110

DAS INFRAÇÕES 110
CAPÍTULO ÚNICO 110
DAS PENALIDADES 110

TÍTULO VI 117

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 117

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

PROJETO DE LEI N.º

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CALMON, ESTADO DE SANTA CATARINA - CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alcides Francisco Boff, Prefeito Municipal de Calmon, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, submete a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar.

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Calmon, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Calmon, é regulamentada por este Código, obedecida às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei do Plano Diretor, Tabelas de Zoneamento, incidentes sobre o imóvel.

CAPITULO I
OBJETIVOS DO CÓDIGO

Art. 3º. Este Código tem como objetivos:

I - Orientar os projetos e execução de edificações no Município;
II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
III - Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
IV - Estabelecer normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura nas edificações e conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Aclividade - Diferença altimétrica entre dois pontos, em que o segundo ponto está acima do ponto de referência.

Afastamento - Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser: a) frontal; b) lateral; c) fundos.

Alinhamento - Linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público.

Alpendre - Área coberta saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou área em balanço.

Alvará de Construção - Documento expedido pela Municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização.

Alvará de Localização e Funcionamento - Documento expedido pela Municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço.

Alvará de Obra - Ato administrativo que corresponde a autorização para início de obra.

Alvará Sanitário - Documento fornecido pela autoridade da saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, com a vistoria prévia das condições físico-sanitárias.

Ampliação - Alteração no sentido de se tornar maior a área edificada.

Andaime - Obra provisória destinada à sustentação de operários e materiais durante a execução da obra.

Ante-sala - Compartimento que antecede uma sala, sala de espera.

Apartamento - Unidade autônoma de moradia.

Aprovação do Projeto - Ato administrativo que precede o licenciamento das obras.

Aprovação da Obra (Habite-se) - Documento municipal que autoriza a ocupação da edificação.

Área Total Construída - Somatório das áreas de todos os pisos de uma edificação, cobertos ou não, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares.

Área Ocupada - Projeção, em plano horizontal, da área construída.

Área de Recuo - Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

Área Rural - Toda área do Município, excluída a zona urbana.

Área sob Pilotis - Área coberta contendo apenas as colunas de sustentação de uma edificação.

Área Útil - Superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se a área ocupada com paredes e estruturas.

A.R.T - Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida por profissional com registro junto Conselho Regional Engenharia, Arquitetura, e Agronomia - CREA.

Átrio - Pátio interno, de acesso a uma edificação.

Autorização - Ato administrativo discriminatório e precário.

Balanço sobre o Térreo - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

Balcão - Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.

Baldrame - Viga que contorna e une as fundações.

Beiral - Prolongamento do telhado, além da prumada das edificações.

Boca de Lobo - Caixa sifonada, cuja finalidade é a captação de águas pluviais.

Brise - Conjunto de placas ou chapa de material variável colocado nas fachadas expostas ao sol com o objetivo de controle da insolação.

Calçada - É a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros.

Caixa de Escada - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

Caixilho - Parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

Canteiro - Área destinada a ajardinamento junto ou não com passeios públicos.

Caramanchão - Construção em ripas, canos ou estacas com o objetivo de sustentar vegetação.

Casas Geminadas - Edificações unifamiliares situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única.

Centro Comercial - Áreas destinadas a espaços comerciais compostos por um conjunto de lojas ou salas, também entendido como *shopping center* quando de grande porte.

Certificado de Conclusão da Obra - Documento expedido pela Municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação (habite-se).

Cisterna - Reservatório de água inferior.

Conservação - Obra de reparo, visando apenas conservar o valor de uma construção ao longo do tempo, não importando em acréscimo de área construída.

Construção - É de modo geral, a realização de qualquer obra.

Construção Clandestina - Obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença.

Consulta de Viabilidade - Documento indispensável, prioritário de encaminhamento à Municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona.

Compartimento - Cada uma das divisões de uma edificação.

Corrimão - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada ou rampa, que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce.

Cumeeira - A parte mais alta de uma edificação.

CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Croqui - Esboço preliminar de um projeto.

Declividade - Diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência.

Decibel - (dB): Unidade de Intensidade Física Relativa a Som.

Degradação Ambiental - É a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causado por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de direta ou indiretamente:
a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais.

Dejetos - Resíduos, excrementos, restos.

Demolição - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Dependência de Uso Comum - Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

Dependência de Uso Privativo - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Duto de Ventilação - Área de ventilação interna ao corpo de uma edificação que circunscreva um raio de no mínimo 0,70 m (setenta centímetros), destinado a ventilar somente compartimentos não habitáveis.

Edícula - Denominação genérica para compartimento acessório da habitação, separado da edificação principal.

Edifício Garagem - Construção destinada ao estacionamento de veículos.

Elevador - Equipamento que executa transporte em altura, de pessoas e/ou mercadorias.

Embargo - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EMBRATUR - Empresa Brasileira de Turismo.

Equipamentos Comunitários - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, área verde, segurança e assistência social.

Equipamentos Urbanos - são os equipamentos públicos, como por exemplo, os de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado.

Escala - Relação constante entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

Especificações - Discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção.

Estabelecimento - Local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços.

Estacionamento - Espaço reservado para um ou mais veículos.

Fachada - Elevação das paredes externas de uma edificação.

Faixa de Domínio - É a área do terreno destinado ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e seus acessórios.

Faixa "non aedificandi" - Área do terreno onde não é permitida a construção.

FATMA - Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

Feira Livre - Local ao ar livre que funciona, mediante prévia autorização da Municipalidade, com objetivo de facilitar aos produtores a venda de sua produção.

Festejos Públicos - São os que se realizam nas vias públicas, com o acesso do público.

Fiança - Obrigação acessória assumida por terceira pessoa, que se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor caso este não cumpra a obrigação.

Filtro Anaeróbio - Unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogado.

Fossa Séptica - Unidade de sedimentação e digestão de fluxo horizontal, destinada ao tratamento de esgotos.

Fundações - Parte da construção destinada a distribuir as cargas da edificação sobre um terreno.

Gabarito - É o número máximo de pavimentos permitidos em uma edificação.

Galeria - Corredor interno de um edifício que faz ou não ligação entre duas ruas e que comporte, além da circulação de pessoas, comércio.

Galeria Comercial - Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, interligando duas vias públicas.

Galpão - Construção constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

Garagem Bloqueada - Garagem ligada à circulação de veículos através de outra garagem.

Garagem Livre - Garagem ligada diretamente à circulação interna de veículos.

Guarda Corpo - É a vedação de proteção contra quedas.

Gêneros Alimentícios - Substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e ao seu desenvolvimento.

Habite-se - Documento expedido pela Municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação.

Habitação - Lugar ou casa onde se habita, morada ou residência.

Hachura - Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom.

Hall - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

Índice de Aproveitamento - É calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

Infração da Lei - Violação da lei.

Infrator - Todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar a praticar infração.

Jirau - Piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 (um quarto) da área do compartimento.

Kit - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais.

Kitchenete - Unidade residencial formada de sala, quarto, banheiro e pequena cozinha, não necessariamente separada da sala.

Ladrão - Tubo de descarga colocado nos reservatórios de água, banheiro, pias, para escoamento automático do excesso de água.

Lavabo - Instalação sanitária composta de pia e vaso sanitário.

Lavatório - Cuba para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial.

Licença - É ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei.

Licenciamento da obra - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

Lindeiro - Limítrofe.

Logradouro Público - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população.

Loja - Espaço reservado a comercialização de produtos.

Lote - Porção de terreno, com testada para logradouro público.

Loteamento - Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros.

Marquise - Cobertura em balanço sobre o logradouro.

Meio-fio - Peça de pedra ou de concreto ou similar que separa em desnível o passeio da pista de rolamento.

Memorial Descritivo - Texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento de solo.

Mezanino - Pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido.

Nível de Som - dB (A) Intensidade de som medido na curva de ponderação “A” definido na NBR 10.151 - ABNT.

Mobiliário Urbano - São equipamentos de uso comercial de serviços, localizados em logradouro público.

N.D.A. - Nível de Degradação Ambiental.

Parapeito - É a vedação de proteção de sacadas.

Pára-raios - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

Parede Cega - Parede sem abertura.

Passeio - É a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas.

Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento - Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, de uma edificação, entre piso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos ou sobre lojas.

Pavimento Térreo - Piso ao nível da rua.

Pé Direito - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Penalidade - Conjunto ou sistema de penas impostas pela lei.

Playground - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

Perímetro Urbano - Linha que separa a zona urbana da área ou zona rural.

Plano Diretor - Conjunto de leis, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano, Perímetro Urbano e pelos Códigos de Posturas e Edificações.

Poluição Ambiental - Qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo a saúde e a segurança da população.

Poço de Iluminação - Área interna na edificação, destinada a iluminação e ventilação de compartimentos.

Prisma Interno de Iluminação e Ventilação - Poço de iluminação - área interna na edificação, destinada a iluminação e ventilação de compartimentos não habitáveis, também conhecido como poço de iluminação e ventilação.

Prisma Externo de Iluminação e Ventilação - Área destinada a iluminação e ventilação de compartimentos quando localizada na face externa das edificações.

Produto Perigoso - Toda a substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa.

Profundidade de um Compartimento - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

Reconstrução - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva qualquer obra em parte ou no todo.

Recuo - Reserva ao logradouro público de uma área pertencente à propriedade particular e destinada a futura ampliação deste logradouro.

Reforma - Obra em que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

Reincidente - É quem violar os preceitos das leis, por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Ruído - Qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

Sacada - Construção que avança da fachada de uma parede.

Saguão - Sala de entrada da edificação onde se encontra o hall e a circulação principal.

Sala Comercial - Unidade autônoma para comércio e prestação de serviços.

Sarjeta - Escoadouro nos logradouros públicos para as águas das chuvas.

Sobreloja - Pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

Sótão - Compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado com inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus).

Subsolo - Pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo ou ao terreno natural, medido no ponto médio da fachada perpendicular às curvas de nível.

Sumidouro - Poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração.

Tapume - Vedação provisória feita em tábuas ou material similar para proteção de obras.

Taxa Ocupação - A relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e a área total do terreno.

Telheiro - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

Terreno Baldio - Terreno não edificado, sem proveito ou uso definido.

Terraço - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse.

Testada - É a linha divisória que separa o logradouro público do lote.

Unidade de Moradia - Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento.

Uso Permitido - Forma de uso previsto para a área ou zona em que se localiza.

Uso Proibido - Usos incompatíveis com o zoneamento.

Uso Permissível - Permitido somente se atendido as exigências da legislação aplicável ao caso.

UFM - Unidade Fiscal Municipal.

Valas de Filtração - Unidade complementar de tratamento do efluente da fossa séptica, por filtração biológica, constituída de tubulação e leito filtrante.

Valas de Infiltração - Valas destinadas a receber o efluente da fossa séptica através de tubulação convenientemente instalada e a permitir sua infiltração em camadas superficiais do terreno.

Varanda - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta de uma edificação.

Vestíbulo - Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

Vistoria - Diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras.

Zoneamento - Repartição da cidade e das áreas urbanizava segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região utilização mais adequada em função do sistema viário; recursos naturais, topografia e a infra-estrutura existente através da criação de zonas de uso e ocupação.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS
CAPÍTULO I
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E A CONSTRUIR

Art. 5º. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar, administrar e executar obras no Município de Calmon, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e inscrito no Município de Calmon.

Art. 6º. Somente os profissionais inscritos como determina o artigo anterior, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentados a Municipalidade ou assumir a responsabilidade pela execução de obras.

CAPÍTULO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

Art. 7º. A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 2º deste Código, com exceção de demolição será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - Consulta de viabilidade técnica para construção;

II - Análise do Projeto Arquitetônico e Hidro-sanitário;

III - Aprovação dos Projetos Definitivos;

IV - Alvará de Construção (Licenciamento da Obra);

V - Alinhamento para construção.

§ 1º A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os itens III e IV poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º Incluem-se no disposto neste artigo todas as obras do Poder Público, tendo seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

SEÇÃO I
DA CONSULTA DE VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 8º. Antes de solicitar aprovação do projeto o requerente deverá efetivar a Consulta de Viabilidade Técnica através do preenchimento de formulário próprio cedido pela Municipalidade.

§ 1º Ao requerente cabe as indicações:
a) Título de propriedade do imóvel;
b) Nome e endereço do proprietário;
c) Endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro);
d) Destinação da obra (residencial, comercial, industrial e outros);
e) Materiais construtivos (alvenaria, madeira ou mista);
f) Croqui de situação do lote.

§ 2º À Municipalidade cabe as indicações por escrito: das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, recuos e afastamentos mínimos).

§ 3º A Consulta de Viabilidade Técnica deverá ser respondida num prazo máximo de 8 (oito) dias úteis.

§ 4º A Consulta de Viabilidade terá validade de 180 dias, podendo ser prorrogada por mais 120 dias a pedido, por escrito, da parte interessada observando, sempre a legislação vigente na data da solicitação.

SEÇÃO II
DA ANÁLISE DO PROJETO ARQUITETÔNICO E HIDRO-SANITÁRIO

Art. 9º. A partir das informações prestadas pela Municipalidade na Consulta de Viabilidade Técnica, o requerente poderá solicitar a análise do Projeto Arquitetônico, mediante requerimento e Plantas exigidas nos itens III, IV, V e VII do artigo 10 deste Código.

§ 1º As plantas para a apreciação prévia do Projeto Arquitetônico serão entregues em duas vias, uma das quais ficará com a Municipalidade.

§ 2º A análise do Projeto Arquitetônico deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) dias úteis.

SEÇÃO III
DO PROJETO ARQUITETÔNICO PARA ANÁLISE

Art. 10. Após a Consulta de Viabilidade Técnica e da análise prévia do Projeto Arquitetônico, o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico Definitivo composto e acompanhado de:

I - Requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal. O Alvará de Construção (Licenciamento da Obra) poderá ser solicitado simultaneamente;

II - Documento de solicitação do Alvará de Construção preenchido;

III - Planta de situação/locação na escala 1:500 ou maior onde constarão:

a) Orientação do Norte (Verdadeiro ou Magnético);

b) Indicação do lote na quadra (amarração com a respectiva distância a uma esquina);

c) Dimensões do lote;

d) Entrada de veículos;

e) Posição do posteamento em relação ao lote;

f) Projeção da edificação ou edificações dentro do lote, localizando rios, mananciais, córregos ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades competentes;

g) Posição da edificação ou edificações em relação às linhas divisórias do lote (afastamentos) e a outras construções nele existente.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, garagens, áreas de estacionamento;

b) Destinação ou finalidade de cada compartimento, bem como outras informações necessárias a perfeita compreensão do projeto;

c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

d) Indicação dos cortes longitudinais e transversais.

V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários para um perfeito entendimento do projeto, tais como: pé-direito, cotas de nível, alturas das janelas, peitoris e perfis do telhado. No mínimo um dos cortes deverá passar pelo banheiro, cozinha e circulação vertical (se houver);

VI - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para compreensão do projeto. A planta de cobertura poderá ser elaborada conjuntamente com a planta de situação/locação;

VII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII - Projetos complementares;

IX - Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e se for o caso, também a autorização para construção firmada pelo proprietário e usufrutuário quando houver;

X - Fotocópia do carnê de IPTU.

§ 1º Em todas as peças gráficas dos itens IV, V, VI e VII deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ 2º A escala não dispensará a indicação de cotas que prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho e havendo divergência entre a soma das cotas parcial e total, prevalecerá a cota total.

§ 3º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente da Municipalidade.

§ 4º Todas as pranchas relacionadas nos itens anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Municipalidade e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos técnicos encarregados.

§ 5º O Projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 11 - As edificações para habitações populares poderão utilizar projetos padrão disponíveis na Municipalidade, ficando sujeitas ao atendimento no disposto em regulamento específico.

SEÇÃO IV
DOS PROJETOS COMPLEMENTARES

Art. 12. Os Projetos Complementares citados no Item VIII do artigo 10 para atendimento deste Código são os seguintes: Hidro-Sanitário, Elétrico, Estrutural e Prevenção Contra Incêndio.

I - O projeto Hidro-Sanitário será exigido para toda a edificação servida de água e deverá:

a) Ser apresentado em conformidade com as Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT;

b) Atender ao que dispõe o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto Sanitário da Concessionária local – CASAN.

II - O Projeto Elétrico obedecerá as normas estabelecidas pela ABNT e Concessionária local de energia elétrica – CELESC, sendo exigido para todas as edificações industriais e demais edificações com área igual ou superior a 70m² (setenta metros quadrados).

III - O Projeto Estrutural poderá ser solicitado pela Municipalidade para arquivamento, sempre que:

a) Tratar-se de edifício com 4 (quatro) ou mais pavimentos;

b) Tratar-se de área construída igual ou superior a 1000m² (um mil metros quadrados);

c) A seu entendimento se julgar necessário.
IV - O Projeto de Prevenção Contra Incêndios deverá atender legislação pertinente e ser aprovado pela unidade do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Não havendo profissional habilitado na unidade do Corpo de Bombeiros, a Municipalidade poderá exigir cópia do Projeto de Prevenção Contra Incêndios, bem como a ART do profissional responsável.

§ 2º No item III deste artigo, para efeito da definição do número de pavimentos será considerados sempre o térreo e subsolo.

§ 3º O Projeto Estrutural não merecerá análise da Municipalidade, sendo exigida tão somente a entrega da respectiva ART devidamente registrada junto ao CREA/SC.

SEÇÃO V
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO (LICENCIAMENTO DA OBRA)

Art. 13. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Municipalidade aprovará o Projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção mediante:
I - Requerimento solicitando o Alvará de Construção, dirigido à Secretaria competente e mencionando o nome do proprietário e do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços;
II - Título de propriedade ou se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, uma prova do acordo entre ambos, por escrito;
III - Em casos de construções até 2 m (dois metros) do alinhamento dos logradouros públicos, a execução de Tapume, de acordo com o disposto neste Código.

Parágrafo Único. Deverá constar do Alvará de Construção:
a) Nome do proprietário;
b) Número do requerimento solicitando aprovação do Projeto;
c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e materiais construtivos;

d) Local da obra;
e) Profissional responsável pelo projeto e pela execução devidamente inscrita nos órgãos competentes;
f) Nome e assinatura da autoridade da Municipalidade, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 14. O alvará de construção será válido pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de sua expedição, devendo ser renovado anualmente. Se a obra não for iniciada dentro do prazo de um ano, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º Para efeito deste código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações e vigas de baldrame estejam concluídas.

§ 2º Considera-se prescrito o alvará de construção que após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 3º Após a caducidade do primeiro alvará, se a parte interessada quiser iniciar a obra, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o Projeto aprovado.

§ 4º Esgotado o prazo de validade do alvará de construção e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

Art. 15. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração no Projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, conforme Seção II, do Capítulo III, do Título II, deste Código.

Art. 16. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 17. Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipóteses em que será obrigatória a licença ficam dispensadas de apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção:

I - Pequenos consertos ou reparos, em prédios em que não se alterem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes;
II - Construção de muros de divisa até altura de 1,80 mts, ;
III - Rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação;
IV - Construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, depósitos de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similar, com área máxima de 12m² (doze metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas *non aedificandi;*
V - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações (somente quando aprovado o projeto e a respectiva licença) que deverão ser demolidos logo após o término das obras.

Parágrafo Único. A Municipalidade reserva-se o direito de exigir o projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

Art. 18. Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Art. 19. A Municipalidade terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o Projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Art. 20. A construção dentro das especificações deste Código, mas sem alvará de construção, está sujeita a multa conforme Seção I, Capítulo Único, Título V deste Código.

Parágrafo único. A construção fora das especificações do Plano Diretor está sujeita à demolição por ato do Executivo Municipal, podendo ser concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para sua legalização, sem dispensa de multa correspondente.

Art. 21. Ficarão suspensos os alvarás de construção das obras que não tenham sido iniciadas até a data de publicação deste Código e que estejam com seu prazo de validade vencido.

Parágrafo Único. Para reavaliação dos projetos e alvarás de construção acima citados, não serão cobradas as taxas desde que as áreas sejam equivalentes.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS TÉCNICAS
SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 22. Os Projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as Normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela ABNT.

§ 1º As folhas do Projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margem de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da (s) folha (s) do Projeto será delimitado um quadro legenda com 17,5cm de largura e 29,7cm de altura (tamanho A4), reduzidas as margens, onde constarão :

I - Representação Gráfica ocupando o extremo inferior com dimensões de 17,5 cm de largura x 9,0 cm de altura, especificando:

a) Natureza e destino da obra;

b) Referência da folha (conteúdo, plantas, cortes e elevações e etc.);

c) Tipo de Projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.);

d) Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no CREA e na Municipalidade;

e) Data;

f) Escala;

g) Nome do Desenhista;

h) No caso de vários desenhos de um Projeto que não caibam em uma única folha será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III - Espaço reservado a Municipalidade e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º Nos Projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, as peças gráficas serão apresentadas:

I - Obrigatório:

a) Em traço cheio, as partes conservadas (existentes);

b) Em hachurado, as partes a construir ou renovar;

c) Em tracejado, as partes a demolir ou retirar.

II - Complementar Facultativa:

a) Em traço cheio (azul ou preto), as partes conservadas (existentes);

b) Em hachurado (vermelho), as partes a construir ou renovar;

c) Em tracejado (amarelo), as partes a demolir ou retirar.

SEÇÃO II
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 23. Para modificações em projeto, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificado.

§ 1º O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e quando já expedido, também do respectivo alvará de construção.

§ 2º A aprovação do projeto modificado será anotada no alvará de construção se anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o Projeto.

SEÇÃO III
DO HABITE-SE E DA ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS

Art. 24. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo habite-se.

§ 1º O habite-se é solicitado à Municipalidade, pelo proprietário através de requerimento assinado por este, acompanhado da respectiva certidão de vistoria sanitária.

§ 2º O habite-se só será expedido quando a edificação apresentar condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, prevenção de incêndio e demais instalações necessárias.

§ 3º A Municipalidade tem um prazo de 20 (vinte) dias, para vistoriar a obra e para expedir o habite-se, juntamente com a numeração.

Art. 25. Poderá ser concedido o habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento desde que atendido o que segue:
I - Que não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;
II - Quando estiver concluída a estrutura, a alvenaria os fechamentos, os revestimentos externos, instalações elétricas e hidráulicas comuns a todas as unidades e que permitam o uso da unidade objeto do habite-se parcial;
III - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;
IV - Quando um elevador esteja funcionamento em se tratando de unidade acima da quarta laje contando a do pavimento de acesso;
V - Quando se tratar de unidade habitacional parte de um conjunto habitacional, deverá toda a infra estrutura comum estar concluída;
VI - Quando se tratar de mais de um prédio licenciados por um só alvará e construídos no interior de um mesmo lote devendo as obras necessárias para o perfeito acesso e infra-estrutura comuns estarem concluídos.

Art. 26. Terminada a obra de construção, modificação ou acréscimo, deverá ser requerida sua aceitação, pelo proprietário ou responsável pela execução, através do requerimento do habite-se.

§ 1º A Municipalidade só fornecerá o habite-se à obras regularizadas através de aprovação de projeto e alvará de construção.

§ 2º Nenhum prédio novo, ou em obra de reforma, será habitado sem que primeiro seja efetuado a vistoria administrativa, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e prevenção contra incêndios e demais instalações necessárias.

SEÇÃO IV
DAS VISTORIAS

Art. 27. A Municipalidade fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas estejam de acordo com disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os fiscais do Município de Calmon terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionarem bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 28. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Municipalidade poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 29. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado o responsável técnico e o proprietário serão notificados, de acordo com as disposições deste Código e intimados a legalizar as obras, caso as alterações possam ser executadas ou a fazer a

demolição ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra, de acordo com o projeto.

Parágrafo Único. A vistoria para expedição da Certidão de Vistoria Sanitária deverá ser solicitada pelo proprietário junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, enquanto os elementos que compõem o quadro sanitário estejam a descoberto e possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.

SEÇÃO V
DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 30. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, dotado de portão de entrada.

Parágrafo Único. No caso de continuar paralisada a obra, depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo órgão competente da Municipalidade o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos do Capítulo único, do Título V deste Código, que trata das penalidades.

Art. 31. As disposições desta Seção serão aplicadas também as obras que já se encontram paralisadas na data de vigência deste Código, contando-se o prazo do artigo anterior a partir da data de vigência do presente Código.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 32. A responsabilidade pelos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que os assinarem como autores e a execução das obras os que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Municipalidade, em conseqüência da aprovação qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 33. As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelo CREA serão observadas pela Municipalidade no que lhe couber.

Art. 34. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa de responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito a Municipalidade essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Municipalidade e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º Realizada a vistoria, será intimado o interessado para que dentro de 3 (três) dias úteis, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Municipalidade.

§ 2º A comunicação da baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

Art. 35. Poderá, ainda, ser concedida a exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira fundamentado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade, com os serviços suspensos de imediato.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 36. A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Municipalidade.

§ 1º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Municipalidade, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, este se recusando a fazê-lo, a Municipalidade executará a demolição, cobrando do mesmo por despesas correspondentes.

§ 2º Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha 6,00 m (seis metros) ou mais de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 3º No caso de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 4º Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso providenciará a construção de tapumes e demais medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos proprietários e do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas.

§ 5º A Municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 6º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.

§ 7º No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Municipalidade, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento.

§ 8º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.

§ 9º Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3,00m (três metros).

SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 37. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo Único. Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

Art. 38. Salvo o disposto no artigo 17, desta lei, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:
I - Altura da edificação;
II - Os pé-direitos;
III - A espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
IV - A área dos pavimentos e compartimentos;
V - As dimensões das áreas e passagens;
VI - A posição das paredes externas;
VII - A área e a forma da cobertura;
VIII - A posição e dimensão dos vãos externos;
IX - as dimensões das saliências;
X - planta de localização aprovada.

Art. 39. Durante a execução das obras, o profissional responsável e/ou proprietário deverá por em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras assim como resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhido sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§ 2º O responsável por uma obra deverá pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção da poeira ou ruído excessivo.

TÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 40. Para fins deste Código, uma construção é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos contínuos em suas 3 (três) dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso.

Art. 41. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 42. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 43. Quando num lote houver duas edificações, formar-se-á o “Grupamento de Edificações”, que, conforme suas utilizações poderão ser residenciais ou não residenciais.

Art. 44. Conforme a utilização a que se destina, as edificações classificam-se em:
I - Residenciais;
II - Não Residenciais;
III - Mistas.

CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 45. Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:
I - Edificações residenciais unifamiliares;
II - Edificações residenciais multifamiliares.

Parágrafo único. Toda unidade residencial será constituída de no mínimo 1 (um) compartimento habitável, desde que tenha área não inferior à 20,00m² (vinte metros quadrados), com instalações sanitárias e uma cozinha.

SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 46. Uma edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, podendo ser:

I - Isoladas;

II - Geminadas.

Subseção I
Das Edificações Residenciais Unifamiliares Isoladas

Art. 47. Uma residência é considerada isolada quando sozinha ocupar o interior de um lote.

Subseção II
Das Edificações Residenciais Unifamiliares Geminadas

Art. 48. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§ 1º Além do disposto no que couber, as residências geminadas obedecerão ao que segue:

a) Cada unidade deverá ter acesso independente;

b) Ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;

c) Ter instalações elétricas, hidrosanitárias e complementares independentes.

§ 2º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões de lote estabelecidas pela Lei do Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano e as residências, isoladamente estejam de acordo com este Código e a Lei do Plano Diretor e Tabelas de Zoneamento.

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Art. 49. Uma edificação é considerada multifamiliar, quando existem na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais, podendo ser:
I - Edificação residencial multifamiliar permanente;
II - Edificação residencial multifamiliar transitória;
III - Edificações residenciais coletivas.

Subseção I
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Permanentes

Art. 50. São consideradas neste caso as edificações que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre:
I - Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
II - Instalação de interfone, para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais;
III - Local centralizado - Equipamento para coleta de lixo ou resíduos de sua eliminação;
IV - Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;
V - área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitados, de acordo com o abaixo previsto:
a) proporção mínima de 6,00 por unidade habitacional não podendo ter área inferior à 40,00m² (quarenta metros quadrados);
b) admitindo-se particionamento em no máximo duas áreas isoladas;
c) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m. (dois metros e cinqüenta centímetros);

d) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos equipamentos coletores de lixo e centrais de gás, isoladas das passagens de veículo.
VI - Local para estacionamento ou guarda de veículos;
VII - Instalação de tubulação para antenas de TV;
VIII - Instalação de tubulação para telefone e dados;
IX - Instalação de pára-raios;
X - Central de gás de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 51. As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais. Os conjuntos habitacionais são constituídos por dois ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno.

Art. 52. Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental; determinadas pelo Município com a Lei do Plano Diretor, Tabelas de Zoneamento, disposições relativas ao Parcelamento de Solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único. Os conjuntos habitacionais de que trata o artigo 51 deverão observar o que dispõe este Código sobre estacionamento de áreas residenciais.

Subseção II
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Transitórias

Art. 53. Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias, as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres, sendo que existirá sempre, como parte comum obrigatórias:
I - Hall de recepção com serviço de portaria e comunicação, e no caso dos hotéis, sala de estar ou visitas;
II - Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
III - Compartimento próprio para administração;
IV - Compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;

V - Acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas;
VI - Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código;
VII - Instalações sanitárias;
VIII - Ter piso e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;
IX - Ter vestiários e instalações sanitárias privativos para pessoal de serviço;
X - Todas as demais exigências contidas na legislação sanitária estadual;
XI - Local fechado e interno à edificação para depósito de lixo.

§ 1º Nos hotéis as instalações sanitárias deverão ser na proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de 04 (quatro) quartos por pavimento, devidamente separados por sexo.

§ 2º Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 54. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, motel, apart-hotel e congêneres terá que atender integralmente todos os dispositivos do presente Código.

Art. 55. Deverá ser previsto o local para embarque e desembarque de usuários, bem como estacionamento de veículos, segundo capítulo específico deste Código que trata dos estacionamentos.

Subseção III
Das Edificações Residenciais Coletivas

Art. 56. Edificações residenciais multifamiliares coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como

dormitórios, salões de refeições, sanitários comuns, podendo ser: internatos, pensionatos, asilos ou orfanatos, e congêneres.

CAPITULO II
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 57. As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:
I - Comércio, negócios e atividades profissionais;
II - Uso industrial;
III - Usos de saúde;
IV - Estabelecimentos educacionais;
V - Locais de reunião;
VI - Usos especiais diversos.

SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 58. As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas, salas e escritórios sendo que:
I - Entende-se por loja o espaço destinado a comercialização de produtos;
II - Entende-se por sala ou escritório o espaço destinado à prestação de serviços.

Art. 59. As edificações destinadas ao comércio, negócios ou atividades profissionais além dos demais dispositivos deste Código, terão obrigatoriamente marquise quando no alinhamento, definidas em Seção especial deste Código, devendo também atender as exigências contidas na legislação sanitária estadual e outras legislações específicas.

Art. 60. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão obedecer aos seguintes requisitos quanto ao pé direito:
I - 3,00m. (três metros) quando a área do compartimento for de até 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
II - 3,50m. (três metros e cinqüenta centímetros) quando a área do compartimento for superior a 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados).

Art. 61. O hall das edificações comerciais observará:
I - Quando houver um só elevador, no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
II - A área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
III - Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall, dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 62. Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitário:
I - Acima de 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados) da área total é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área acrescida;
II - Quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, observado o item I deste artigo.

Art. 63. As galerias comerciais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
I - Ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
II - Ter largura mínima igual 3,00m (três metros), para extensão de no máximo 15,00 m (quinze metros) e para cada 5,00 m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10 % (dez por cento);
III - O hall de elevadores que se ligar as galerias não deverá interferir na circulação das mesmas.

Art. 64. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicação de injeção, os pisos e as paredes deverão ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Parágrafo Único. As farmácias, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.

Art. 65. Os açougues e peixarias deverão ter:
I - Pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;

II - Balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria;
III - Instalações sanitárias compostas de vaso sanitário e lavatório.

Parágrafo Único. Os açougues e peixarias, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.

Art. 66. Nos supermercados, mercados e estabelecimentos do gênero, além das normas municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde, dos órgãos estaduais e federais.

Art. 67. As edificações destinadas a comércio, serviços ou atividades profissionais deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e normas específicas do Corpo de Bombeiros.

Subseção I
Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Lanchonetes e Similares

Art. 68. As edificações tratadas nesta Subseção deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo, que trata das edificações comerciais.

Art. 69. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 70. As salas de refeições não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários.

Art. 71. Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão obedecer as seguintes condições:
I - Para o sexo feminino, em áreas até 50,00m² (cinqüenta metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;

II - Para o sexo masculino, em áreas de até 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório.

Parágrafo Único. Para cada área adicional de 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) deverão acrescer-se os implementos dos itens I e II deste artigo.

Subseção II
Das Oficinas Mecânicas

Art. 72. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:
I - Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo;
II - Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores dos mezaninos;
III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações do artigo 62 deste Código;
IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;
V - Equipamentos prevenção de incêndio;
VI - Local para depósito do lixo no interior do lote;
VII - Áreas laterais fechadas com muros;
VIII - Tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação específica.

Art. 73. Nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, estes deverão ser tecnicamente isolados não podendo haver propagação de ruídos para o exterior.

SEÇÃO II
DAS INDÚSTRIAS

Art. 74. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovada pela Municipalidade.

Art. 75. As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
II - Ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;
III - Ter 2 (dois) sanitários quando possuírem área superior a 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes;
V - Seus compartimentos quando tiverem área superior a 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 76. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:
I - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;
II - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das paredes das edificações vizinhas.

Art. 77. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicos agressivas; obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

§ 1º O tratamento de efluentes industriais mencionado neste artigo deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§ 2º O sistema de tratamento proposto, bem como memorial descritivo, planta e relatório de eficiência deverão ser apresentados ao órgão Estadual ou Federal competentes para análise e aprovação, e posteriormente à aprovação da Municipalidade.

§ 3º A Municipalidade poderá negar aprovação se entender que o sistema será inoperante ou aprovar em caráter temporário.

§ 4º Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

§ 5º Os resíduos sólidos serão transportados para local designado pelo órgão de limpeza pública do Município, as expensas do proprietário da indústria.

§ 6º Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito à montante de captação de água da própria indústria quando ambos se derem em cursos d'água.

Art. 78. Toda a indústria já instalada em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasoso com carga considerada poluente, deverá apresentar dentro do prazo estipulado pela Municipalidade, sendo no máximo de 180 (cento e oitenta dias) e órgãos competentes, uma solução que satisfaça a condição infringida.

Art. 79. As edificações de que tratam esta seção nunca poderão ser construídas nos limites laterais. Deverão sempre estar recuadas pelo menos 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das extremidades.

Art. 80. A construção de residência em lotes industriais não altera o seu uso que é preferencialmente industrial, cabendo ao morador da residência, total adaptação ao uso industrial preferencial.

SEÇÃO III
DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE

Art. 81. Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes, podendo ser:

I - Hospitais;

II - Maternidades;

III - Clínicas, Laboratórios de Análises e Pronto-Socorros;

IV - Postos de Saúde.

Art. 82. As edificações para uso de saúde deverão obedecer além das normas deste Código, as condições estabelecidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes a matéria.

Art. 83. A edificação para posto de saúde - estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo - deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Espera;

II - Guarda de material e medicamentos;

III - Atendimento e imunização;

IV - Curativos e esterilização;

V - Material de limpeza;

VI - Sanitário público e de funcionários;

VII - Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 84. A edificação para centro de saúde - estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Espera;

II - Sanitário público e de funcionários;

III - Registro e arquivo médico;

IV - Administração e material;
V - Consultório médico;
VI - Atendimento e imunização;
VII - Preparo de pacientes;
VIII - Curativos e rehidratação;
IX - Laboratório;
X - Despensa para medicamentos;
XI - Esterilização e roupa limpa;
XII - Utilidade e despejo;
XIII - Serviços;
XIV - Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 85. A edificação para clínica sem internamento - aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
I - Recepção, espera e atendimento;
II - Acesso e circulação de pessoas;
III - Instalações sanitárias;
IV - Serviços;
V - Acesso e estacionamento de veículos;
VI - Administração;
VII - Material.

Art. 86. A edificação para clínica com internamento - destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com internamento e dois ou mais consultórios - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
I - Recepção, espera e atendimento;
II - Acesso e circulação de pessoas;
III - Instalações sanitárias;
IV - Serviços;
V - Acesso e estacionamento de veículos.
VI - Administração;

VII - Quartos ou enfermarias para pacientes;
VIII - Serviços médico-cirúrgicos;
IX - Material.

Art. 87. Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
I - Atendimento de clientes;
II - Coleta de material;
III - Laboratório propriamente dito;
IV - Administração;
V - Serviços;
VI - Instalações sanitárias;
VII - Acesso e estacionamento de veículos;
VIII - Material.

Art. 88. A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:
I - Manipulação e fabricação;
II - Acondicionamento;
III - Laboratório de controle;
IV - Embalagem de produto acabado;
V - Armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
VI - Depósito de matéria-prima;
VII - Instalações sanitárias;
VIII - Serviços;
IX - Acesso e estacionamento de veículos;
X - Armazenamento de resíduos.

Art. 89. A edificação para hospital - estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Recepção, espera e atendimento;

II - Acesso e circulação;

III - Instalações sanitárias;

IV - Serviços;

V - Quartos ou enfermarias para pacientes;

VI - Administração;

VII - Serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;

VIII - Ambulatório;

IX - Acesso e estacionamento de veículos;

X - Disposição adequada de resíduos hospitalares.

SEÇÃO IV
DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 90. Os estabelecimentos educacionais, além das disposições da legislação Municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pela legislação educacional.

Art. 91. Todo profissional responsável pela construção, reconstrução e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino no que diz respeito à orientação da construção, deverá fazê-la preferencialmente de forma que as salas de aula, de leitura, salas ambiente, biblioteca e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, e situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45º (quarenta e cinco graus) com a direção leste - oeste.

Parágrafo Único. Quando as aberturas estiverem situadas entre os rumos nordeste e noroeste, deverá ser providas de elementos quebra-sol, exceto quando o beiral avançar 1,00m (um metro) no mínimo.

Art. 92. Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos interno e externo, instalações e mobiliários de material inócuo, a fim de garantir a segurança de seus usuários.

Subseção I
Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios

Art. 93. Todo ambiente de ensino deverá proporcionar volume de ar equivalente a 4,00m³ (quatro metros cúbicos) por aluno.

Parágrafo Único. Quando o volume de ar por aluno for abaixo deste valor deverão ser adotadas soluções de ventilação cruzada.

Art. 94. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza, deverão dispor de salas destinadas às aulas, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados), excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.

Art. 95. Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração de ar.

Art. 96. As salas ambientes, quando existirem, deverão seguir as normas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.

Art. 97. O pé direito mínimo das salas de aula em geral, nunca poderá ser inferior a 3,00m (três metros), com o mínimo, em qualquer ponto de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim exigirem.

Art. 98. A iluminação das salas de aula em geral, será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

§ 1º Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.

§ 2º As aberturas nas paredes para iluminação natural, devem corresponder a uma área total mínima que atinja 30% (trinta por cento) da área do ambiente.

Art. 99. Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

Subseção II
Das Condições de Circulação

Art. 100. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a área de circulação geral:

I - Quanto aos corredores:

a) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para corredores e passagens de uso coletivo;

b) Nas áreas de circulação que servem às salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20m (vinte centímetros) por sala, até o máximo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);

c) Acréscimo de 0,50m (cinqüenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.

II - Quanto às portas:

a) As portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

b) as portas de salas - ambientes deverão ser duplas com a largura total não inferior a 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

c) As aberturas de entrada e saída do estabelecimento deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

III - Quanto às escadas:

a) Terão passagem livre com altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

b) Terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

c) O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: 2E + P = 0,631964 onde “E” é altura ou espelho do degrau e “P” é a profundidade do piso, obedecendo aos

seguintes limites: altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);

d) Terão o piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;

e) Terão corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

f) Terão seus lances retos, números de degraus não superiores a 10 (dez);

g) terão patamares planos entre os andares, quando necessário, de no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

h) Terão corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), não ultrapassando as subdivisões de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura;

i) Terão iluminação natural, direta ou indireta;

j) Não apresentarão trechos em leques.

IV - quanto às rampas:

a) Serão construídas de material resistente e incombustível;

b) Terão passagens livres com altura não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

c) Terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

d) Terão declividade não superior a 10% (dez por cento) do seu comprimento;

e) Terão piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;

f) Terão balaustre ou corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

Parágrafo Único. O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para deficientes físicos, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecido pela ABNT.

Subseção III
Das Instalações Sanitárias

Art. 101. Toda pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às seguintes condições em relação às instalações sanitárias:

I - Serão separadas por sexo, com acessos independentes;

II - Ser dotada de bacias sanitárias em número correspondente, a no mínimo 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;

III - Os mictórios terão forma de cuba ou calha, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, separados uns dos outros, por uma distância de 0,60m (sessenta centímetros);

IV - Ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente até a altura de 2,00m (dois metros);

V - Ter condições de ventilação permanente;

VI - Ter pisos impermeáveis e resistentes;

VII - Ter chuveiros na proporção de 1 (um) chuveiro para cada 5 (cinco) alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for previsto a prática de esportes ou educação física;

VIII - Os “box” sanitários deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros) e suspensa dos pisos deixando vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

Subseção IV
Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres

Art. 102. Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, além de atender às disposições regulamentares dos Decretos que dispõe sobre os Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Alimentos e Bebidas, deverá obedecer ao seguinte:

I - Apresentar, na cozinha as condições:

a) paredes revestidas com material liso, lavável resistente e impermeável, até o mínimo de 2,00m (dois metros) de altura;

b) forro de material adequado, podendo ser dispensado em caso de cobertura que ofereça proteção suficiente;

c) piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;

d) ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;

e) água potável;

f) lavatórios;

g) não haver comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

II - Apresentar despensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente, lavável e aberturas com telas protetoras.

Subseção V
Dos Locais de Esporte e Lazer

Art. 103. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:

I - Ter área coberta para educação física e festividades com dimensões mínimas de 10,00m (dez metros) de largura e 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de altura;

II - Ter área descoberta para recreio e esporte com 3,00m² (três metros quadrados) a 5,00m² (cinco metros quadrados) por aluno e/ou quadra cimentada de 20,00m (vinte metros) por 30,00m (trinta metros);

III - Ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios;

IV - Ter quadras orientadas para norte/sul.

Parágrafo Único. As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste código no que lhes forem aplicáveis, obedecendo às especificações contidas no regulamento referente a locais de lazer.

Art. 104. Nos estabelecimentos de ensino escolar é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

SEÇÃO V
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E CASAS DE ESPETÁCULO

Art. 105. São considerados locais de reunião:

I - Estádios;

II - Auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;

III - Templos Religiosos;

IV - Cinemas;

V - Teatros;

VI - Parques de diversão;

VII - Circos;

VIII - Feiras livres;

IX - Feiras de exposição permanentes;

X - Piscinas públicas;

XI - Boates e salões de dança.

Art. 106. As partes destinadas ao público, em geral, terão que prever:

I - Circulação de acesso e de escoamento;

II - Condições de perfeita visibilidade;

III - Espaçamento entre filas e séries de assentos;

IV - Locais de espera;

V - Instalações sanitárias para ambos os sexos;

VI - Lotação máxima fixada;

VII - Acessibilidade a deficientes físicos.

Subseção I
Dos Estádios, Auditórios, Ginásios Esportivos, Centros de Convenções, Salões de Exposições, Templos Religiosos, Cinemas e Teatros

Art. 107. Será assegurada, que cada assento ou lugar, uma perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 108. O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

Art. 109. O espaçamento entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerá ao seguinte:

I - Número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;

II - Espaçamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre as séries.

Parágrafo Único. Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art. 110. Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas conforme determinado pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos editada pela ABNT.

Art. 111. Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este código, obedecerão, ainda, às seguintes:
I - As entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil espectadores), não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
II - Para o cálculo da capacidade das arquibancadas gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

Art. 112. Os auditórios, cinemas, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:

§ 1º Quanto aos assentos:
a) Atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 107 a 109;
b) O piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50m (cinqüenta centímetros).

§ 2º Quanto às circulações e portas de acesso:
a) Haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00 m (dois metros);
b) A soma das larguras de todas as portas de saídas equivalerá uma largura total correspondente 0,01m (um centímetro) por espectador;
c) O dimensionamento das portas de saídas independe daquele considerado para as portas de entrada;
d) As portas de saída terão a inscrição Saída, sempre luminosa, e deverão abrir sempre para o exterior do recinto;

e) Os corredores de acesso aos locais de reunião, deverão obedecer a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) para os locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;

f) As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 (cinqüenta) lugares.

§ 3º Quanto às circulações de níveis diferentes:

a) Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo serão necessárias duas escadas no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a.1) As escadas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 0,10 (dez centímetros) por fração de 50 (cinqüenta) lugares excedentes;

a.2) Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

a.3) As escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol ou degraus em leque.

§ 4º Quanto à localidades elevadas:

a) O guarda corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

b) As escadas poderão ser substituídas por rampas com no máximo 10% (dez por cento) de declividade, observadas entretanto, as demais exigências para escadas e rampas estabelecidas neste Código.

§ 5º Quanto aos locais de espera:

a) Os locais de espera para o público serão independentes das circulações com área equivalente, no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10 (dez) espectadores

no caso de cinemas e para cada 5 (cinco) espectadores, no caso de teatros, auditórios, centros de convenção e salões de exposição, considerando a lotação máxima.

§ 6º Quanto aos sanitários:

a) As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a.1) Para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;

a.2) Para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;

a.3) Para efeito de cálculo de número de pessoas serão consideradas, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada às mesmas.

§ 7º Quanto a renovação e condicionamento do ar:

a) Os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, possuirão obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar;

b) Quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

Art. 113. As paredes externas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas da ABNT.

Art. 114. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Subseção II
Dos Parques de Diversões

Art. 115. A armação e montagem dos parques de diversões atenderão as seguintes condições:

I - O material dos equipamentos será incombustível;

II - Haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;

III - A soma total da largura destes vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;
IV - A capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação;
V - Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;
VI - Nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá colocar em perigo os funcionários e o público;
VII - Ter compartimentos sanitários.

Art. 116. Os interessados deverão apresentar ART da estrutura metálica quando houver, da parte elétrica, de montagem e da prevenção de incêndios para evitar riscos à população.

Parágrafo Único. Os parques de diversões somente serão liberados para funcionamento após vistoria pelo Órgão Sanitário Municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e se for o caso, da Polícia Civil e Militar.

Subseção III
Dos Circos e das Feiras de Exposições

Art. 117. A armação e montagem de circos e feiras de exposições atenderão as seguintes condições:
I - Haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;
II - A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada vão;
III - A largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);
IV - A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;
V - A segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os itens V e VI do artigo 115 deste Código;

VI - Deverá ser cumprido também o artigo 116 deste Código;
VII - Ter compartimentos sanitários;
VIII - Os circos somente serão liberados para funcionamento após vistoria.

SEÇÃO VI
DOS CEMITÉRIOS

Art. 118. Os cemitérios deverão ser construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§ 1º Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser dotados de drenagem de águas superficiais, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

§ 2º Os projetos para implantação de cemitérios, deverão atender ainda as exigências da legislação federal, estadual e municipal.

SEÇÃO VII
DOS ABATEDOUROS

Art. 119. A área edificada do abatedouro deverá corresponder a área livre e ser proporcional a quantidade de animais abatidos.

Art. 120. O piso e as paredes deverão ter revestimento cerâmico.

Art. 121. Toda a carga e descarga de animais, bem como a manutenção dos mesmos deverão acontecer dentro dos limites do lote.

Art. 122. As edificações destinadas a abatedouros deverão enquadrar-se também nas disposições do Código de Posturas, e atender as exigências de legislações específicas.

Art. 123. Os abatedouros deverão ser providos de local específico destinado a pré-lavação dos caminhões utilizados em suas atividades.

Art. 124. Serão exigidos sanitários e vestiários na proporção estabelecida pelo artigo 62, deste Código.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Art. 125. Enquadram-se neste Capítulo as edificações destinadas a:
I - Depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
II - Depósitos de gás (GLP);
III - Depósitos de armazenagem;
IV - Postos de serviços e de abastecimento de veículos;
V - Quartéis e Corpos de Bombeiros;
VI - Penitenciária e casa de detenção;
VII - Mobiliário urbano.

Art. 126. Todas as edificações citadas no artigo anterior deverão observar as exigências quanto a estacionamento especificadas neste Código e legislação correlata.

SEÇÃO I
DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS

Art. 127. As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão as normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército, e para inflamáveis, as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§ 1º Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com pára-raios de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

§ 2º Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, asilos, creches, e hospitais, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito e o terreno dos citados.

§ 3º As edificações citadas neste artigo deverão ainda atender as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 128. As edificações de que trata esta seção, só poderá ser construída em zonas para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações militares.

Art. 129. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

§ 1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93℃ (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se em contato da chama.

§ 2º Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

SEÇÃO II
DOS DEPÓSITOS DE GÁS (GLP)

Art. 130. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros e condições a seguir:

I - Situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viaturas e serem cobertas ou não;

II - Quando coberta, a cobertura terá, no mínimo 3,00m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria,

construída em lados opostos e dispondo de passagem ou portão, sendo que os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;

III - Toda a fiação elétrica existente a menos de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;

IV - Todo o espaço existente a uma distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;

V - Distar, pelo menos, 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública;

VI - Distar, pelo menos, 10,00m (dez metros) de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;

VII - Distar, pelo menos, 12,00m (doze metros) de edificações circunvizinhas e/ou limite de terrenos contíguos;

VIII - Distar, pelo menos, 20,00m (vinte metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;

IX - Possuir o piso plano, revestido com material que não apresente frestas, canaletas, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento;

X - Não possuir qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área.

Art. 131. Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame, muro ou similar.

SEÇÃO III
DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SERVIÇOS CORRELATOS
Subseção I
Das Normas para Construção e Licenciamento

Art. 132. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

I - Postos de Abastecimento;

II - Postos de Serviços;

III - Posto Garagem.

§ 1º Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes.

§ 2º Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas para Posto de abastecimento, oferece serviços de lavação, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§ 3º Posto garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para posto de abastecimento**,** oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 133. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na Lei do Plano Diretor, Tabelas de Zoneamento.

Parágrafo Único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos.

Art. 134. Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Art. 135. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes a legislação sobre inflamáveis e no que couber, as referentes aos regulamentos de despejo industrial.

Art. 136. A autorização com prazo preestabelecido, para construção de postos será concedida pela Municipalidade, estudadas as características peculiares a cada caso.

Art. 137. Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:
I - Abastecimento de combustíveis;
II - Troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
III - Comércio de:

a) Acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
b) Utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
c) Pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;
d) Jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e souvenirs;
e) Lanchonete, sorveteria e restaurante.

Art. 138. Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:
I - Lavagem e lubrificação de veículos;
II - Serviço de troca de óleo;
III - Outros serviços correlatos.

Art. 139. Aos postos garagens, além das atividades previstas nos artigos 137 e 138 desta Seção, serão permitidos:
I - Guarda de veículos;
II - Lojas para exposição.

Art. 140. Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos além das normas que forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 141. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código, e demais normas aplicáveis.

Subseção II
Das Instalações

Art. 142. As instalações para depósito de combustível de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio deverão observar as disposições definidas por esta Seção.

Art. 143. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas de decantação

separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 144. As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos.

Parágrafo Único. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nessas divisas.

Art. 145. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:
I - As bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) das divisas laterais e 12,00m (doze metros) da via pública;
II - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação e 5,00m (cinco metros) da via pública e divisas laterais.

§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento da rua.

§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

Art. 146. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados.

§ 1º Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das instalações destinadas ao uso dos empregados.

§ 2º Os postos situados nas Rodovias Estaduais e Federais deverão ainda ter as instalações sanitárias para os usuários separadas por sexo.

Art. 147. As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool etílico hidratado, combustíveis e serviços correlatos obedecerão as prescrições fixadas pela ABNT.

Art. 148. As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT, e mais as seguintes:

I - Os tanques serão de fibra de vidro e instalados subterraneamente com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

II - Os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000 (trinta mil) litros e mínima de 10.000 (dez mil) litros;

III - A capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000 (cento e vinte mil) litros;

IV - O tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 (dez mil) litros respeitada as demais condições deste artigo;

V - Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizada antes do lançamento no coletor de esgoto, obedecidas às normas do órgão competente.

Art. 149. Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível, álcool etílico hidratado e serviços correlatos, são obrigados a manter:

I - Suprimento de ar e água;

II - Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INMETRO

III - Extintores e demais equipamentos de incêndio, observadas as prescrições dos órgãos competentes;

IV - Espaço para instalação de telefone público;

V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;

VI - Em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;

VII - Sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;
VIII - A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não tendo escoamento das águas de áreas de lavagem para os logradouros públicos;
IX - Área coberta, com pé direito superior a 5,00m (cinco metros) na área de abastecimento, cuja cobertura se prolongará até as instalações administrativas;
X - Área para estacionamento de veículos segundo este Código.

Art. 150. O requerimento para instalação de estabelecimento de comércio de combustível deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos, devidamente cotados.

Subseção III
Da Localização

Art. 151. Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e serviços na área urbana se atendidas as seguintes exigências:
I - Rua possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), incluindo passeio;
II - Área do terreno não inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), para os postos localizados as margens das rodovias.
III - Área de projeção da edificação não deverá ser inferior a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e nem superior a 50% (cinqüenta por cento) da área do terreno;
IV - Distar no mínimo 200,00m (duzentos metros) de: escolas, creches, asilos, igrejas, clubes, hospitais e locais de grande concentração de pessoas.

Subseção IV
Do Meio-Fio e Passeios

Art. 152. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,30 m (trinta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.

Art. 153. O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos será executado mediante alvará a ser expedido pela Municipalidade.

Subseção V
Do Alvará de Funcionamento

Art. 154. Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 155. As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

Art. 156. Não se aplicam as normas estabelecidas no presente Código, exceto o definido na Subseção IV, Seção III, deste Capítulo, aos estabelecimentos em funcionamento, na data de publicação desta.

Art. 157. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

SEÇÃO IV
MOBILIÁRIO URBANO

Art. 158. O mobiliário urbano deverá ser construído atendendo normas técnicas da ABNT, que trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo Único. A instalação de equipamentos ou mobiliário de uso comercial ou de serviços, em logradouro público reger-se-á pelo Código de Posturas, obedecidos aos critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.

CAPÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 159. As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 160. Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes normas:

I - No pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os halls, as circulações, horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si;

II - Os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente horizontal ou verticalmente na mesma prumada;

III - As vagas de estacionamento serão separadas, sendo que no caso de uso misto com garagens ou estacionamentos com finalidade comercial, as vagas serão independentes e diferenciadas.

Parágrafo Único. Será permitido o uso de um único acesso e uma única circulação vertical, quando não exceder a 4 (quatro) pavimentos, e as unidades residenciais estiverem localizadas nos últimos pavimentos, os quais deverão ter uso exclusivamente residencial.

TÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL
SEÇÃO I
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 161. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 162. Para efeito deste Código consideram-se “Materiais Incombustíveis”: o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de

fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRA

Art. 163. Todo movimento de terra, tais como, cortes, escavações, aterros e terraplanagens, será precedido de projetos específicos, executado por profissional habilitado, mediante autorização da Municipalidade.

Art. 164. Os proprietários de terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros se colocadas em risco, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, pública ou particular, e logradouros públicos.

Art. 165. Deverá ser observada ainda a Lei do Plano Diretor, do Parcelamento do Solo Urbano e Tabelas de Zoneamento nos artigos que dispõe sobre o assunto.

Art. 166. A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplanagem é exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 167. É expressamente proibida a abertura de ruas quando não previstas pelo Plano Diretor ou não pertencerem a projetos de loteamentos aprovados pela Municipalidade.

SEÇÃO III
DAS FUNDAÇÕES

Art. 168. O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, o exame de laboratório, provas de carga e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

SEÇÃO IV
DAS ESTRUTURAS

Art. 169. O projeto e a execução de uma estrutura obedecerão às normas da ABNT.

Art. 170. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura deverá ser sempre feita dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote, ou em lotes de terceiros quando por eles autorizado.

Parágrafo Único. Na impossibilidade do cumprimento do disposto neste artigo, a Municipalidade definirá a solução mais adequada.

Art. 171. Aplica-se nesta seção o artigo 12, III, deste Código.

SEÇÃO V
DAS PAREDES

Art. 172. As paredes, quando executadas em alvenaria com tijolos furados deverão respeitar as espessura mínima da ABNT:

Art. 173. Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 174. Todas as paredes das edificações serão revestidas internamente de emboço e reboco.

Parágrafo Único. O revestimento será dispensado:
a) Quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadosamente acabamento;
b) em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilidade;
c) quando convenientemente justificado no projeto;
d) quando for empregado tijolo à vista tratado;

e) quando se tratar de outro material adequado para divisórias.

Subseção Única
Das Paredes Cegas

Art. 175. Uma edificação quando construída nas divisas laterais do lote não poderá ocupar com parede cega da edificação mais de 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento total da linha divisória.

§ 1º A área restante só poderá ser ocupada com muro.

§ 2º Executam-se do previsto neste artigo os casos permitidos na Lei do Plano, Tabelas de Zoneamento.

Art. 176. As paredes cegas que constituírem divisões entre habitações distintas, ou estejam nas divisas do lote deverão ter no mínimo 0,20 m (vinte centímetros) de espessura.

Parágrafo Único. As espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO VI
DAS COBERTURAS

Art. 177. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:
I - Perfeita impermeabilização;
II - Isolamento térmico.

Art. 178. Nas edificações destinadas à locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 179. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

SEÇÃO VII
DAS PORTAS

Art. 180. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que se dá acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria Seção:
I - Quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);
II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único. As portas de acessos a sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

SEÇÃO VIII
DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 181. As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 6,00m (seis metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

Art. 182. Os corredores de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:
I - Uso Residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;
II - Uso Comercial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

III - O acesso aos locais de reunião, deverá obedecer a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para os locais cuja área destinada à assentos seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;
IV - Nos hotéis e motéis, a largura mínima será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração;
V - As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para cada extensão de no máximo 15,00m (quinze metros), para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).

Subseção Única
Dos Halls

Art. 183. O hall é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível e apresenta-se como:
I - Hall do pavimento de acesso que faz conexão com o logradouro;
II - Hall de cada pavimento.

Art. 184. Nos edifícios de uso comercial o hall do pavimento de acesso e o hall de cada pavimento deverão ter área proporcional ao mínimo de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área “S” deverá ter uma dimensão linear mínima “D”, perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso do hall**.**

Art. 185. As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo anterior atenderão ao seguinte:

Hall do Pavimento de Acesso	***Número de Pavimentos***		***Número de Elevadores***		
			1	***2***	***3***
	Até 6 Pavimentos	*S* *D*	*8 m²* *2 m*	*10* *2,5*	*18* *3*
Hall de cada Pavimento	***Número de Pavimentos***		***Número de Elevadores***		
			1	***2***	***3***
	Até 6 Pavimentos	**S** *D*	*4 m²* *1,5 m*	*5* *1,5*	*9* *1,8*

10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.

Art. 186. Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área “S2” e sua dimensão “D2” linear perpendicular às portas dos elevadores, não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

Hall dos Pavimentos	***Número de Pavimentos***		***Número de Elevadores***		
			1	***2***	***3***
	Até 6 Pavimentos	*S* *D*	*3 m²* *1,5 m*	*6* *1,5*	*9* *1,5*

10% a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.

Art. 187. No caso das portas dos elevadores serem frontais umas às outras, as distâncias “D” e “D2” estabelecidas nos artigos 185 e 186, serão acrescidas de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 188. Nos edifícios servidos apenas por escadas e/ou rampas, serão dispensados dos halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 189. Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e circulação vertical, seja esta por meio de escada, seja por meio de rampas.

Art. 190. As dimensões mínimas dos halls e circulações estabelecidas nesta Seção e Subseção determinarão espaços livres e obrigatórios, não sendo permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

SEÇÃO IX
DA CIRCULAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

Art. 191. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:
I - Escadas;
II - Rampas;
III - Escadas rolantes;
IV - Elevadores.

Subseção I
Das Escadas

Art. 192. As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Art. 193. As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adega, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

Art. 194. As escadas de uso coletivo nas edificações em geral, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.

§ 1º Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível contíguo (superior ou inferior) de maneira que no nível de saída do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.

§ 2º As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião deverão atender as seguintes normas:
a) Ter largura mínima de 2,00m (dois metros);
b) O lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar orientado na direção desta.

§ 3º Nos estádios as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 4º Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos excederem de 16 (dezesseis) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§ 5º Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

§ 6º Os degraus de escadas de uso coletivo não poderão ser desenvolvidos em leques.

Art. 195. As dimensões dos degraus deverão satisfazer, em conjunto, a relação:
0,63 m < 2E + P < 0,64m onde “E“ equivale a altura ou espelho e “P“ a profundidade do piso obedecendo aos seguintes limites:
I - A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) para escadas de uso coletivo;
II - Para edificações unifamiliares, nas escadas de uso privativo, a altura máxima será de 0,195m (dezenove centímetros e meio) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 196. As escadas do tipo “marinheiro”, “caracol” ou “leque” só serão acessos a torres, adegas, mezaninos, casa de máquinas, sobrelojas ou antepisos de uma mesma unidade residencial.

Art. 197. As escadas deverão oferecer passagem livre com altura nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 198. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão (mesmo entre paredes) de ambos os lados, obedecendo aos requisitos seguintes:
I - Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,90m (noventa centímetros), acima da borda do piso dos degraus;
II - Somente serão fixados pela sua face inferior;
III - Terão largura mínima de 0,06m (seis centímetros);
IV - Estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04m (quatro centímetros).

Art. 199. Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos deverão dispor de:
I - Um saguão ou patamar de escada independente do hall de distribuição;
II - Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa de escada.

Art. 200. As escadas deverão ainda observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros.

Art. 201. As escadas de uso coletivo deverão observar as exigências das normas da ABNT.

Subseção II
Das Rampas

Art. 202. No emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

Art. 203. As rampas para pedestres não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento).

§ 1º Se a declividade for superior a 6% (seis por centos), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

§ 2º As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e possuir corrimão nos dois lados.

§ 3º As saídas e entradas das rampas de uso coletivo deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para acesso de portadores de necessidades especiais.

§ 4º As rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

§ 5º Nenhuma porta poderá abrir de forma à obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.

Art. 204. As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 30% (trinta por cento).

Subseção III
Das Escadas Rolantes

Art.205. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

Subseção IV
Dos Elevadores

Art.206. Qualquer edifício que contenha um número maior que 04 (quatro) pavimentos, contados o pavimento térreo e 03 (três) acima deste, deverá ser provido de elevador.

§ 1º O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§ 2º O térreo contará como 02 (dois) pavimentos quando seu pé direito for superior a 6,00m (seis metros).

§ 3º Sempre que o pé direito por pavimento ultrapassar a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) será contado como novo pavimento.

§ 4º As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, 1 (um) ou 2 (dois) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§ 5º Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

a) Mais de 4 (quatro) pavimentos acima do nível do logradouro;
b) Mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§ 6º Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores.

Art.207. Excluem-se do cálculo da altura para instalação do elevador:
I - As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixas de água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;
II - O último pavimento quando de uso exclusivo do penúltimo ou ático.

Art. 208. Quando a edificação possuir mais de um elevador as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

Parágrafo Único. Excluem-se desta exigência os elevadores digitados através de senha ou com usos diferenciados.

Art. 209. Será exigido elevador em edifício garagem sempre que ele for constituído de térreo com mais 03 (três) lajes.

§ 1º O subsolo deve ser servido, mas não entra no cômputo geral.

§ 2º Somente será dado o desconto referido no parágrafo anterior a um nível de subsolo.
Art. 210. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

SEÇÃO X
DOS MEZANINOS

Art. 211. A construção de mezaninos ou jiraus só será permitida, quando satisfizer as seguintes condições:
I - Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;

II - Ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);
III - Ocupar área de no máximo 50% (cinqüenta por cento) da área do compartimento a que serve;
IV - Ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;
V - Ter escada fixa de acesso e parapeito.

SEÇÃO XI
DAS CHAMINÉS

Art. 212. A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

Parágrafo Único. Independente da exigência do parágrafo anterior, ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, deverá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

SEÇÃO XII
DOS TAPUMES, ANDAIMES E TELAS DE PROTEÇÃO

Art. 213. Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, sempre que se executem obras de construção, reforma ampliação ou demolição, nos seguintes casos:
I - Para obras até 3,00m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos;
II - Para todos os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, qualquer que seja o afastamento.
III - Para qualquer obra que, a critério da Municipalidade, ofereça perigo aos transeuntes.

§ 1º O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que utilizarem os passeios dos logradouros.

§ 2º O tapume de que trata este artigo deverá atender às seguintes normas:

a) a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio (não computada a área do canteiro quando existir), nem exceder a 2,00m (dois metros);
b) quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público, serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;
c) a sua altura não poderá ser inferior a 3,00m (três metros) e terá bom acabamento;
d) quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida na alínea "a" deste parágrafo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinqüenta centímetros) de distância do meio-fio.

Art. 214. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 215. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 216. Para as obras de construção, elevações, reparos e demolições de muros até 3,00m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume.

Art. 217. Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização pela Municipalidade, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art. 218. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.

§ 1º Os andaimes terão que garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata deste assunto.

§ 2º As “bandejas salva-vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 219. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 220. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes retirados.

Art. 221. Será obrigatório o uso de tela de proteção para construções acima de 2 (dois) pavimentos, quando construídas no alinhamento.

Art. 222. Os tapumes, andaimes e telas de proteção, além das normas estabelecidas nesta Seção, deverão atender o disposto no Código de Posturas do Município de Calmon.

SEÇÃO XIII
DOS COMPARTIMENTOS
Subseção I
Da Classificação

Art. 223. Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 224. Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização pelos seres humanos é classificada em:

I - Habitáveis;

II - Não Habitáveis.

Art. 225. Os compartimentos habitáveis são:

I - Dormitório;

II - Salas;

III - Salas de aula, laboratórios didáticos, bibliotecas;

IV - Laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;

V - Lojas e sobrelojas;

VI - Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;

VII - Locais de reunião.

Art. 226. Os compartimentos não habitáveis são:

I - Salas de espera em geral;

II - Cozinhas e copas;

III - Banheiros e sanitários;

IV - Circulações em geral;

V - Garagens;

VI - Frigoríficos e depósitos para armazenagem;

VII - Vestiários de utilização coletiva;

VIII - Câmaras escuras;

IX - Casas de máquinas;

X - Locais para depósito de lixo;

XI - Área de serviço coberta;

XII - Subsolo.

Art. 227. Compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos artigos 225 e 226 e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e atividade.

Subseção II
Dos Requisitos Mínimos

Art. 228. Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos para os seguintes elementos da construção:

I - Área de piso;

II - Dimensão mínima;

III - Altura;

IV - Vão de iluminação e ventilação;

V - Vão de acesso.

Parágrafo Único. Os limites mínimos dimensionados para cada tipo de utilização e referidos neste artigo, são estabelecidos nas tabelas desta subseção.

Art. 229. A dimensão estabelecida como altura mínima de um compartimento, quando houver rebaixamento de forro, ou forro inclinado, será aquela tomada pela média da altura máxima e mínima.

Art. 230. A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas deste Código no que lhes forem aplicáveis.

Art. 231. Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

Dimensões Mínimas dos Compartimentos Permanentes

Compartimentos	***Área (m²)***	***Dimensão Mínima (m)***	***Altura (m)***	***Largura dos Vãos (m)***
1 Dormitório ou Único	*9,00*	*2,40*	*2,60*	*0,70*
Demais Dormitórios	*7,00*	*2,40*	*2,60*	*0,70*
Salas	*9,00*	*2,40*	*2,60*	*0,80*
Lojas	*25,00*	*3,00*	*3,00*	*0,80*
Compartimentos	***Área (m²)***	***Dimensão Mínima (m)***	***Altura (m)***	***Largura dos Vãos (m)***
Boxe e "Stands"	*12,00*	*2,80*	*2,40*	*1,00*

Salas Comerciais	*15,00*	*2,80*	*3,00*	*0,80*
Sobrelojas	*12,50*	*2,80*	*2,40*	*0,80*

§ 1º Os locais de reunião classificam-se como compartimentos habitáveis, apresentam características especiais de iluminação e ventilação, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e vãos de acesso, definidos em função de normas específicas estipuladas por este Código.

§ 2º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos.

Art. 232. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto às dimensões mínimas:

Dimensões Mínimas dos Compartimentos Transitórios

Compartimentos	***Área (m²)***	***Dimensão Mínima (m)***	***Altura (m)***	***Largura Dos Vãos (m)***
Cozinha	*3,00*	*1,50*	*2,40*	*0,80*
Banheiro	*3,00*	*1,20*	*2,40*	*0,60*
Lavabo	*1,20*	*0,80*	*2,40*	*0,60*
Área de Serviço	*2,25*	*1,30*	*2,40*	*0,70*
Circulações Cobertas	*-*	*0,90*	*2,40*	*0,80*
Garagens	*12,00*	*2,40*	*2,40*	*2,50*
Closed	*-*	*1,30*	*2,40*	*0,60*

§ 1º Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.

§ 2º Quanto ao revestimento destes compartimentos, deverá ser observado o que segue:

a) As cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo do lixo terão paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e o piso, revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;

b) Será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

§ 3º As circulações de que trata este artigo referem-se ao uso interno das unidades residenciais.

SEÇÃO XIV
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
Subseção I
Da Iluminação e Ventilação das Edificações

Art. 233. Os prismas externos de iluminação e ventilação terão suas faces verticais definidas:

I - pelas paredes externas da edificação;

II - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote;

III - pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote e linha de afastamento (quando esta existir);

IV - pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando esta existir).

Art. 234. As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere esta seção terão que ser constantes em toda altura da edificação.

Art. 235. As Seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta seção serão proporcionais ao número de pavimentos, conforme tabela:

Dimensões Mínimas das Seções Horizontais dos Prismas ao Nível do Último

Número de Pavimentos	***Prisma de Iluminação e Ventilação***		***Prisma de Ventilação (Interno)***	
	Área Mínima (m²)	***Círculo Insc. Mín. (m)***	***Área Mínima (m²)***	***Círculo Insc. Mín. (m)***
Até 02	*4,20*	*1,50*	*1,20*	*0,90*
Até 03	*4,90*	*1,75*	*1,20*	*0,90*
Até 04	*5,60*	*2,00*	*1,30*	*1,00*

Parágrafo Único. As dimensões mínimas da Tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimentos de até 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros). Quando essas forem superiores a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas estabelecidas neste artigo serão aumentadas de 10% (dez por cento).

Subseção II
Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 236. Todos os compartimentos deverão ter comunicação com o exterior podendo ser:
I - Direta - Onde a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prisma de iluminação e ventilação externo ou não;
II - Indireta - Onde a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interno.

Art. 237. Os compartimentos habitáveis definidos nesta seção deverão possuir vãos de iluminação de forma direta.

Art. 238. Os compartimentos não habitáveis poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta.

Parágrafo Único. As cozinhas poderão receber iluminação e ventilação de forma indireta através de uma área de serviço.

Art. 239. Somente poderá comunicar-se com o exterior com dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:
I - Habitáveis:
a) Auditórios e centros de convenção;
b) Cinemas;
c) Teatros;
d) Salas de exposições;
e) Boates e salões de danças;
f) Bancos e lojas comerciais.

II - Não Habitáveis:
a) Circulações;
b) Banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
c) Salas de espera em geral;
d) Subsolos.

Parágrafo Único. Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais ou verticais.

Art. 240. Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 241. Quando a ventilação e/ou iluminação se derem de forma indireta deverá ser observado:
I - Quando duto, inscrição de um círculo livre de no mínimo 0,70m (setenta centímetros) em seu interior;
II - Quando compartimento não habitável, atendimento de 1/8 (um oitavo) de área a ventilar e iluminar do compartimento a que serve;
III - Quando duto mecânico, de eficiência comprovada e controlada.

§ 1º Os dutos verticais para ventilação, deverão ainda, ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda.

§ 2º Os dutos horizontais de ventilação deverão ainda:
a) Ter proteção contra alojamento de animais;
b) Ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;
c) Ter altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
d) Ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Art. 242. O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual a dimensão desse terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima desse vão será de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 243. Nenhum vão de iluminação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior, através de terraços cobertos, poderá distar-se mais de 2,00m (dois metros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior.

Art. 244. Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.

Art. 245. A soma total das áreas dos vãos de iluminação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terá seus valores mínimos expressos em fração desse compartimento, conforme tabela seguinte:

Compartimento	***Vãos que se Comunicam Diretamente com Exterior***	***Comunicação Através dos Dutos - Seção Mínima***
Habitáveis	*1/6*	*+ 25%*
Não Habitáveis	*1/8*	*1/6*

\+ Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

Parágrafo Único. Nenhum vão destinado a iluminar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20m² (vinte centímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação.

SEÇÃO XV
DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Art. 246. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água própria.

Parágrafo Único. Nas edificações em mais de uma unidade independente que tiverem reservatórios de água comum, o acesso aos mesmos e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 247. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme norma técnica da ABNT.

Art. 248. Os reservatórios deverão possuir:
I - Cobertura que não permita a poluição da água;
II - Torneira bóia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
III - Extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira bóia;
IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 249. Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e ainda nas edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos, as quais deverão ter seu reservatório tipo cisterna.

Parágrafo Único. As cisternas deverão ser construídas com paredes impermeabilizadas e com todas as demais condições para evitar a contaminação da água.

Art. 250. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente de 60 % (sessenta por cento) e 40 % (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 251. Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

CAPÍTULO II
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 252. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código.

Art. 253. Este Capítulo trata das instalações e equipamentos:
I - De águas pluviais;
II - De sistemas hidraúlico-sanitários;
III - De gás canalizado;
IV - De energia elétrica;
V - De distribuição interna da rede telefônica;
VI - De antenas de televisão;
VII - De depósito de lixo;
VIII - Da extinção de incêndios.
IX - Dos pára-raios;
X - De condicionamento ambiental;
XI - De insonorização.

Parágrafo Único. As entradas, tomadas e dimensões das instalações prediais referidas no *caput* deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 254. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas águas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação pela Municipalidade.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais (quando existirem) correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Municipalidade, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º Nos lotes devidamente registrados no Registro de Imóveis e cujas vias de circulação são patrimônio do município, as despesas com escoamento pluvial da referida via de circulação correrão por conta da Municipalidade.

Art. 255. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 256. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 257. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

SEÇÃO II
DAS INSTALAÇÕES HIDRAÚLICO-SANITÁRIAS

Art. 258. Todas as edificações em lotes com testada para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto, deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 259. Quando não existir rede de abastecimento de água na via pública, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 260. Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo, efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro) ou outra forma de tratamento mais adequado, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente.

Art. 261. Será exigido fossa séptica e para tal, o efluente poderá ser tratado através de:
I - Sumidouro;
II - Vala de infiltração;
III - Vala de filtração;
IV - Filtro anaeróbio;
V - Alternativa tecnicamente aceita e de conhecimento científico quanto a rendimento e confecção.

Art. 262. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha que deverão ser ligados à rede geral de esgotos (se existir).

Parágrafo Único. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 263. Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisa e serem facilmente laváveis.

Art. 264. Os compartimentos sanitários terão uma caixa auto-sifonada provida de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos e mictórios.

Parágrafo Único. Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 40mm (quarenta milímetros).

Art. 265. Deverá ser elaborado teste de percolação do solo visando definir a capacidade de absorção do mesmo nas diferentes regiões da área urbana, para a indicação da medida correta no que se refere a tratamento de dejetos.

Art. 266. Toda tubulação de esgoto em contato com o solo deverá ser feita com PVC, manilhas cerâmicas ou material equivalente.

Art. 267. Em edificações com mais de um pavimento os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo Único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas cerâmicas.

Art. 268. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).

Art. 269. É vedada, em qualquer hipótese a utilização das galerias das águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas) para o escoamento do esgoto sanitário “in natura”.

Art. 270. A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (Habite-se) deverá ser antecedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, deixado descoberto afim de comprovação da solução exigida pela Municipalidade.

SEÇÃO III
DA INSTALAÇÃO DE GÁS CANALIZADO

Art. 271. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio da ABNT.

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§ 2º Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

Art. 272. Nas edificações com obrigatoriedade de instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulações, medidores, posição (construção) de instalação, recuos, ventilação, sinalização e demais equipamentos de segurança necessários, deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV
DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 273. A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeita às normas da ABNT e regulamentação específica da concessionária local de energia.

SEÇÃO V
DAS INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA REDE TELEFÔNICA

Art. 274. A instalação de equipamentos da rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária local de telefonia.

Art. 275. Salvo nas edificações residenciais unifamiliares, nas quais é facultativo, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações e caixas para serviços telefônicos.

§ 1º Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.

§ 2º A tubulação para serviços telefônicos não poderá ser utilizada para outro fim.

SEÇÃO VI
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 276. Toda edificação, independente de sua destinação deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 277. Nas edificações multifamiliares e mistas, haverá local para depósito de lixo situado no térreo ou subsolo para acondicionamento geral.

§ 1º O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.

§ 2º O depósito coletor geral deverá ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

§ 3º É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação do lixo.

Art. 278. Não será permitida a colocação de suporte para lixo sobre os passeios públicos.

Parágrafo Único. O suporte para colocação de lixo deve ser alocado sempre dentro do lote, no alinhamento, ou em reentrâncias criadas para este fim.

Art. 279. Os resíduos sólidos depois de recolhidos serão depositados em local ou locais indicados pela Municipalidade.

Art. 280. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Municipalidade, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º Os compartimentos destinados a incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer as normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para sua construção e operação.

Art. 281. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

Art. 282. Nos locais onde não houver coleta de lixo pela Municipalidade cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de abastecimentos de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

SEÇÃO VII
DAS CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 283. Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para o depósito de objetos de correspondência.

Art. 284. Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, devem ser instalados, obrigatoriamente, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.

Art. 285. As caixas receptoras de correspondências serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde forem de difícil acesso do carteiro.

SEÇÃO VIII
DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

Art. 286. Independente do número de pavimentos ou área construída todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais.

Art. 287. Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do Sistema Preventivo de Incêndio de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 288. Independente das exigências deste Código, em relação à instalações preventivas de incêndio os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

SEÇÃO IX
DOS PÁRA-RAIOS

Art. 289. Será obrigatória a instalação de pára-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros, nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos ou área construída superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), além das seguintes:

I - Aquelas que reúnam grande número de pessoas;

II - Fábrica ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;

III - Torres e chaminés elevados em edificações isoladas e expostas.

Parágrafo Único. O sistema de pára-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e aterramento.

Art. 290. A fiscalização da correta execução da instalação de pára-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

SEÇÃO X
CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

Art. 291. A instalação do equipamento de condicionamento de ar está sujeito às normas técnicas oficiais.

Art. 292. É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similar, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda lançadas nas sarjetas, por sob o passeio.

SEÇÃO XI
INSONORIZAÇÃO

Art. 293. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo Único. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos a vizinhança.

CAPÍTULO III
DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO
SEÇÃO I
DA VEDAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 294. São consideradas vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

§ 1º O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, executado com material que vede a visão, terá altura máxima 1,60m (um metro e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 2º Os gradis poderão ter altura superior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 3º A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil.

§ 4º A mureta, muro baixo, com altura de 0,40m (quarenta centímetros), construído em geral para anteparo ou proteção.

Art. 295. Em terrenos com edificações de uso residencial é facultativa a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal, devendo o recuo ser ajardinado.

Art. 296. Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Art. 297. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 298. Em casos especiais, envolvendo segurança pública, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 299. Nas zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas, ou em edificação deverão obedecer ao disposto nesta seção, exceto os arts. 295 e 296.

SEÇÃO II
DOS MEIOS-FIOS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 300. Fica limitada a 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), por setor rebaixado, a extensão do rebaixamento do meio fio para acessos e saídas de veículos.

§ 1º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§ 2º O meio-fio das calçadas deverá ser rebaixado com rampa ligada a faixa de travessia de pedestres, visando propiciar às pessoas com deficiência física melhores condições de circulação urbana.

Art. 301. Os meios-fios e calçadas serão rebaixados da seguinte forma:

Parágrafo Único. Nas esquinas, rebaixamento em rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), feita na direção das faixas de pedestres, formando um refúgio de proteção com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 302. É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

Art. 303. A calçada em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:
I - Não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;
II - Deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2 % (dois por cento) para o escoamento das águas pluviais;
III - Deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 304. Os casos omissos nesta seção, bem como, o rebaixamento do meio-fio em áreas comerciais, industriais e outros, deverão ser estudados pelo órgão competente da Municipalidade, mediante apresentação de projeto pelo requerente.

Art. 305. Nos casos de inobservância do que trata o artigo 302, a Municipalidade fará a notificação ao proprietário, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a regularização.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo, sem que sejam tomadas as devidas providências pelo proprietário, a Municipalidade executará a obra, sendo que os custos da referida execução serão cobrados do proprietário do imóvel.

SEÇÃO III
DOS AFASTAMENTOS E AVANÇOS

Art. 306. Os afastamentos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei do Plano Diretor, Tabela de Zoneamento o que especifica a proposta do Sistema Viário.

Art. 307. Os edifícios construídos nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver afastamento frontal, o pavimento térreo deverá ser de forma chanfrada ou semicircular respeitando o raio interno de concordância prevista entre as vias.

Parágrafo Único. Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos a exigência deste artigo.

SEÇÃO IV
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 308. A construção de marquises, na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

I - Serem em balanço;

II - A face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio 0,30m (trinta centímetros);

III - Ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Municipalidade indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face de quadra;

IV - Permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores, e encaminhados à sarjeta sob o passeio;

V - Não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração;

VI - Serem construídas em toda a extensão da quadra de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas.

Parágrafo Único. Entende-se por marquise somente o avanço da laje que cobre parte do passeio e não do avanço do corpo da edificação (podendo sobre as mesmas ser locadas floreiras e/ou vitrinas para exposição comercial).

Art. 309. Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada nos seguintes casos:

I - Em qualquer edificação de mais de 1 (um) pavimento a ser construída nos logradouros de uso predominante comercial, recuado menos de 4,00m (quatro metros);

II - Nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa definição, quando construídos no alinhamento;

III - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Municipalidade.

Art. 310. As fachadas dos edifícios quando construídos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brise, se:
I - Estiverem acima da marquise;
II - O escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.

Parágrafo Único. Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 311. Nos pavimentos térreos construídos no alinhamento será permitido o uso de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 312. Deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela concessionária local de energia.

SEÇÃO V
DOS TOLDOS

Art. 313. Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:
I - A área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte cinco por cento) da área do afastamento frontal;
II - O pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e vinte centímetros);
III - O afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25m (vinte cinco centímetros).

Art. 314. Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote.

§ 1º Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto na Seção IV deste Capítulo Marquises e Saliências.

§ 2º Os toldos, deverão ainda, estar em conformidade com o previsto no Código de Posturas do Município de Calmon.

SEÇÃO VI
DAS PISCINAS

Art. 315. As piscinas deverão ter:
I - Estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre as suas paredes e fundo, quando enterradas sobre o terreno circundante;
II - Paredes e fundo revestidos com material impermeável e de superfície lisa;
III - Equipamento para tratamento e renovação de água.

Parágrafo Único. Aplicam-se às piscinas no que couber as disposições determinadas pelo Código de Posturas.

SEÇÃO VII
DOS ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 316. A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade, se estiver de acordo com o Código de Posturas do Município, e não interferindo:
I - Na sinalização de tráfego;
II - Com a visão de monumento histórico;
III - Com a visão de locais de interesse paisagístico.

Parágrafo Único. Os anúncios e letreiros sobre as marquises somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do respectivo prédio ou do proprietário.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO
SEÇÃO ÚNICA
DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 317. Na zona urbana serão destinados locais para estacionamento, embarque e desembarque, carga e descarga.

Parágrafo Único. Os locais para estacionamento serão:
a) Proporcionais as áreas edificadas;
b) Cobertos ou descobertos.

Art. 318. A fração excedente a 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída, no cálculo exigido para vaga de estacionamento, corresponderá sempre a mais uma vaga.

Art. 319. Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

Art. 320. Os espaços destinados a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso.

Parágrafo Único. Nos casos de desobediência a este artigo será aplicada multa de 15 URFMs.

Art. 321. Os casos não mencionados serão tratados por analogia aos usos previstos.

Art. 322. Nos casos de acréscimos em edificações existentes o cálculo da reserva de estacionamento ou guarda de veículos considerará a área de acréscimo quando este aumento representar unidades residenciais e comerciais.

Art. 323. Não serão computadas para o cálculo do índice de aproveitamento máximo as áreas ocupadas pelas garagens.

Art. 324. As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas e deverão ainda ser arborizadas na proporção de uma árvore para cada duas vagas.

Parágrafo Único. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao afastamento obrigatório do alinhamento frontal, podendo ocupar as faixas de afastamento das divisas laterais e de fundos.

Art. 325. As dependências destinadas a estacionamento deverão atender as seguintes exigências:

I - Ter pé direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente representando 1/8 (um oitavo) da área do piso, (neste item poderá ser incluído as portas de acesso);

III - Não possuírem abertura para divisas laterais e fundos quando ocuparem as referidas divisas;

IV - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinqüenta) veículos;

V - Ter vagas de estacionamento para cada veículo locado, em planta, e numeradas com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

VI- Os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;

VII - As paredes que as delimitarem serão incombustíveis;

VIII - As vagas serão do tipo livre, sendo que só poderão ser bloqueadas quando pertencerem a mesma unidade residencial;

IX - Quando houver mais de um pavimento garagem, será obrigatória uma interligação para pedestres isolada dos veículos;

X - As escadarias deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento e as rampas de acesso poderão ser iniciadas junto ao alinhamento;

XI - Quando tratar-se de edificação multifamiliar não será permitido rampa com inclinação superior a 30% (trinta por cento);

XII - Quando tratar-se de mão única, 3,00m (três metros) de corredor, quando tratar-se de mão dupla 5,00m (cinco metros) de corredor.

§ 1º O portão de acesso às garagens para edifícios multifamiliares ou mistos deverão ter afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do meio-fio.

§ 2º Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, unidade residencial unifamiliar, só poderão ser construídos no alinhamento frontal quando a rampa de acesso for obrigatoriamente superior a 15% (quinze por cento). As disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.

Art. 326. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo Único. As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normas da ABNT.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 327. Em qualquer edificação, a exceção das habitações unifamiliares, deverá ser garantido o acesso aos portadores de necessidades especiais em cadeiras de rodas ou com aparelhos ortopédicos, observadas as disposições da ABNT e a Lei de acessibilidade, que dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo Único. Nas edificações não residenciais já existentes, a que se refere este artigo, o acesso ao portador de necessidades especiais deverá ser garantido pelo menos até o pavimento térreo. Se houver necessidade de rampa, essa deverá ser executada conforme o estabelecido pela ABNT e Lei de Acessibilidade.

Art. 328. Quando existir desnível entre o piso e o passeio, ou quando houverem desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas de acesso e locomoção aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único. Quando não houverem rampas, o acesso dos portadores de necessidades especiais a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

Art. 329. Nas edificações citadas neste Capítulo deverá haver pelo menos uma instalação sanitária para portador de necessidades especiais.

Art. 330. Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores portadores de necessidades especiais ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
DAS PENALIDADES

Art. 331. Às infrações às disposições deste Código serão aplicadas as seguintes penas:
I - Multa;
II - Embargo da obra;
III - Interdição do prédio ou dependência;
IV - Demolição.

Parágrafo Único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 332. O procedimento legal para a verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado no Código de Posturas do Município de Calmon.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 333. Pelas infrações as disposições deste Código serão aplicadas ao construtor, ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

Item	*Infração*	*Multa (UFMs)*
I	***Pelo falseamento de medidas, cotas, e demais indicações do Projeto:*** ***⇒ Ao Profissional Infrator***	***3,5 a 15,0***
II	***Pelo viciamento do Projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie :*** ***⇒ Ao Proprietário.....*** ***⇒ Ao Executor da Obra*** ***⇒ Ao Profissional habilitado responsável pela execução.....***	***3,5 a 15,0***
III	***Pelo início da execução da obra sem licença :*** ***⇒ Ao Proprietário*** ***⇒ Ao Construtor***	***3,5 a 15,0***
IV	***pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:*** ***⇒ Ao Proprietário*** ***⇒ Ao Construtor.....***	***3,5 a 10,0***
V	***Pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado:*** ***⇒ Ao Proprietário.....*** ***⇒ Ao Construtor.....*** ***⇒ Ao Profissional Responsável.....***	***3,5 a 15,0***
VI	***Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:*** ***⇒ Ao Proprietário.....*** ***⇒ Ao Construtor.....***	***3,5 a 10,0***
VII	***Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:*** ***⇒ Ao Construtor.....***	***3,5 a 15,0***
VIII	***Pela paralisação da obra sem comunicação à Municipalidade:*** ***⇒ Ao Proprietário.....***	***3,5 a 7,0***
IX	***Pela desobediência ao embargo municipal:*** ***⇒ Ao Proprietário*** ***⇒ Ao Construtor***	***7,0 a 35,0***

	⇒ Ao Profissional Responsável.....	
X	***Pela ocupação da edificação sem que à Municipalidade tenha fornecido o Habite - se:*** ***⇒ Ao Proprietário.....***	***3,5 a 15,0***
XI	***Concluída a reconstrução ou reforma se não for requerida a vistoria:*** ***⇒ Ao Proprietário.....***	***3,5 a 10,0***
XII	***Houver prosseguimento da obra vencido o prazo de licenciamento sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo :*** ***⇒ Ao Proprietário.....***	***3,5 a 15,0***
XIII	***Ligação de Condutores de Águas Pluviais à Rede de Esgoto Cloacal e/ou Ligação de Esgoto Cloacal em Rede Pluvial:*** ***⇒ Ao Proprietário*** ***⇒ Ao Construtor***	***3,5 a 15,0***

Art. 334. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias;

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 335. A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 336. O auto de infração em 4 (quatro) vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência da irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, proposto, ou de quem lhe fizer às vezes.

§ 1º A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, considerando-se neste caso, normalizada a autuação.

§ 2º A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado será encaminhada via postal, com aviso de recebimento ao responsável, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

Art. 337. O auto de infração deverá conter:

I - A indicação do dia e local em que ocorreu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;

II - O fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;

III - O nome e assinatura do infrator, ou na sua falta, denominação que o identifique e endereço;

IV - O nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;

V - O nome, assinatura e endereço das testemunhas, se for o caso.

Art. 338. Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida a autoridade municipal competente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado para a imposição da multa e cobrança.

Art. 339. Imposta a multa, será dado o conhecimento da mesma ao infrator, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal que a aplicou.

§ 1º O infrator terá o prazo 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa.

§ 2º Decorridos o prazo estipulado no §1º, a multa não paga será encaminhada ao setor competente para inscrição em dívida ativa e cobrança, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 340. Na reincidência a multa será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência para acréscimo da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 341. Terá andamento sustado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico, ou empresa construtora, esteja em débito com a Municipalidade.

Art. 342. O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe este Código.

SEÇÃO II
DO EMBARGO

Art. 343. As obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, nas situações abaixo descritas, ou em outras ocorrências em que essa medida se fizer necessárias, sem prejuízo das multas, quando:

I - Tiverem sendo executadas sem respectivo alvará de licenciamento, nos casos em que este é necessário;

II - Desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;

III - Não for respeitado o alinhamento predial ou afastamento mínimo;

IV - Estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e inscrito na Municipalidade, quando indispensável;

V - O construtor ou responsável técnico isentar-se de responsabilidade, devidamente justificada e comunicada à Municipalidade;

VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas de edificações vizinhas;

VII - For constatado ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;

VIII - O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo CREA;

IX - Obra já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 344. Ocorrendo as hipóteses do artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 345. Verificada a procedência na notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, e no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multas.

Art. 346. O Termo de Embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, será o termo encaminhado via postal, com aviso de recebimento, ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

Art. 347. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento dos tributos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 348. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.

SEÇÃO III
DA INTERDIÇÃO

Art. 349. Uma edificação ou qualquer uma de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 350. A interdição será imposta, por escrito, após vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, a Municipalidade tomará as medidas legais cabíveis.

SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO

Art. 351. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I - A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento, e não houver condições de regularização nos termos da legislação pertinente;

II - Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Municipalidade, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos

seus elementos essenciais, não havendo possibilidade para ajustá-la à legislação pertinente;

III - Obra julgada em risco quando o proprietário se recusar a tomar as providências determinadas pela Municipalidade para sua segurança;

IV - Construção que ameace ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos, ou disposição regulamentar.

Art. 352. A demolição será precedida de vistoria por uma comissão composta por 03 (três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo Chefe do Poder Executivo, pertencentes ou não ao quadro de servidores da Municipalidade.

Parágrafo Único. A comissão designada procederá da seguinte forma:

a) Determinará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo o mesmo encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

b) Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

c) Não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os tais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar no mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para isso julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;

d) Do laudo se dará cópia para o proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;

e) A cópia do laudo e intimação do proprietário será entregues mediante comprovante de recebimento, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local, e afixados no mural de publicações ou boletim oficial;

f) No caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário se não puder ser encontrado, levando-se ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 353. Dado ciência ao proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 354. Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO V
DAS SANÇÕES

Art. 355. A Municipalidade poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), e comunicar ao CREA especialmente os responsáveis técnicos que:
I - Prosseguirem a execução de obra embargada pela Municipalidade;
II - Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
III - Hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
IV - Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Municipalidade;
V - Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
VI - Cometerem por imperícia, imprudência ou negligência falta que venham a comprometer a segurança da obra.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 356. Os casos omissos no presente Código, serão analisados pela Municipalidade observando-se os princípios no Plano Diretor e a legislação vigente.

Art. 357. Os valores constantes no presente Código, serão corrigidos anualmente na forma da legislação Municipal.

Art. 358. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições deste Código em 180 dias.

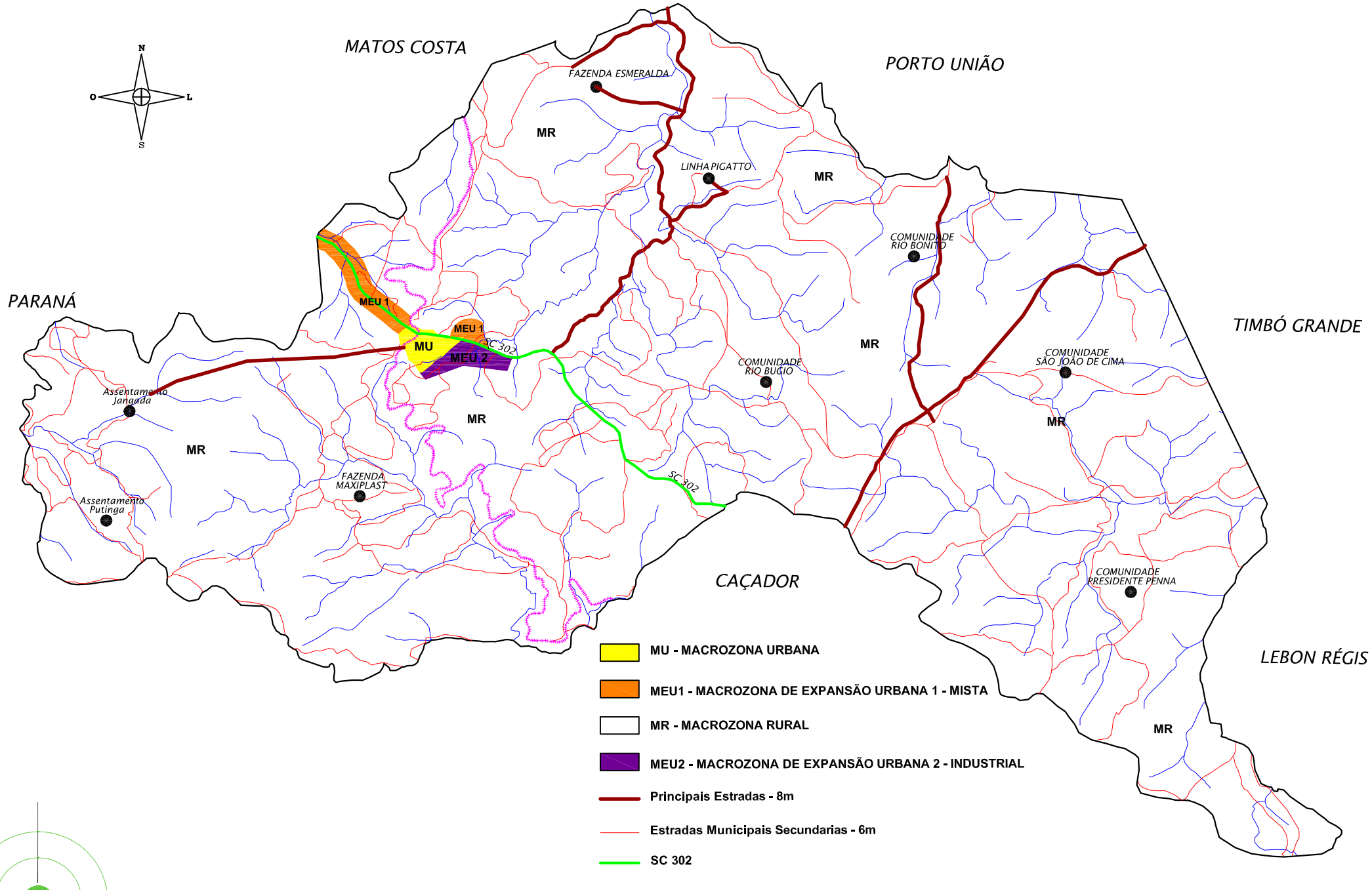
Art. 359. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 360. Ficam revogadas as disposições em contrário e suas alterações.

Calmon / SC, _____ de _____ de 2010.

Alcides Francisco Boff

Prefeito Municipal

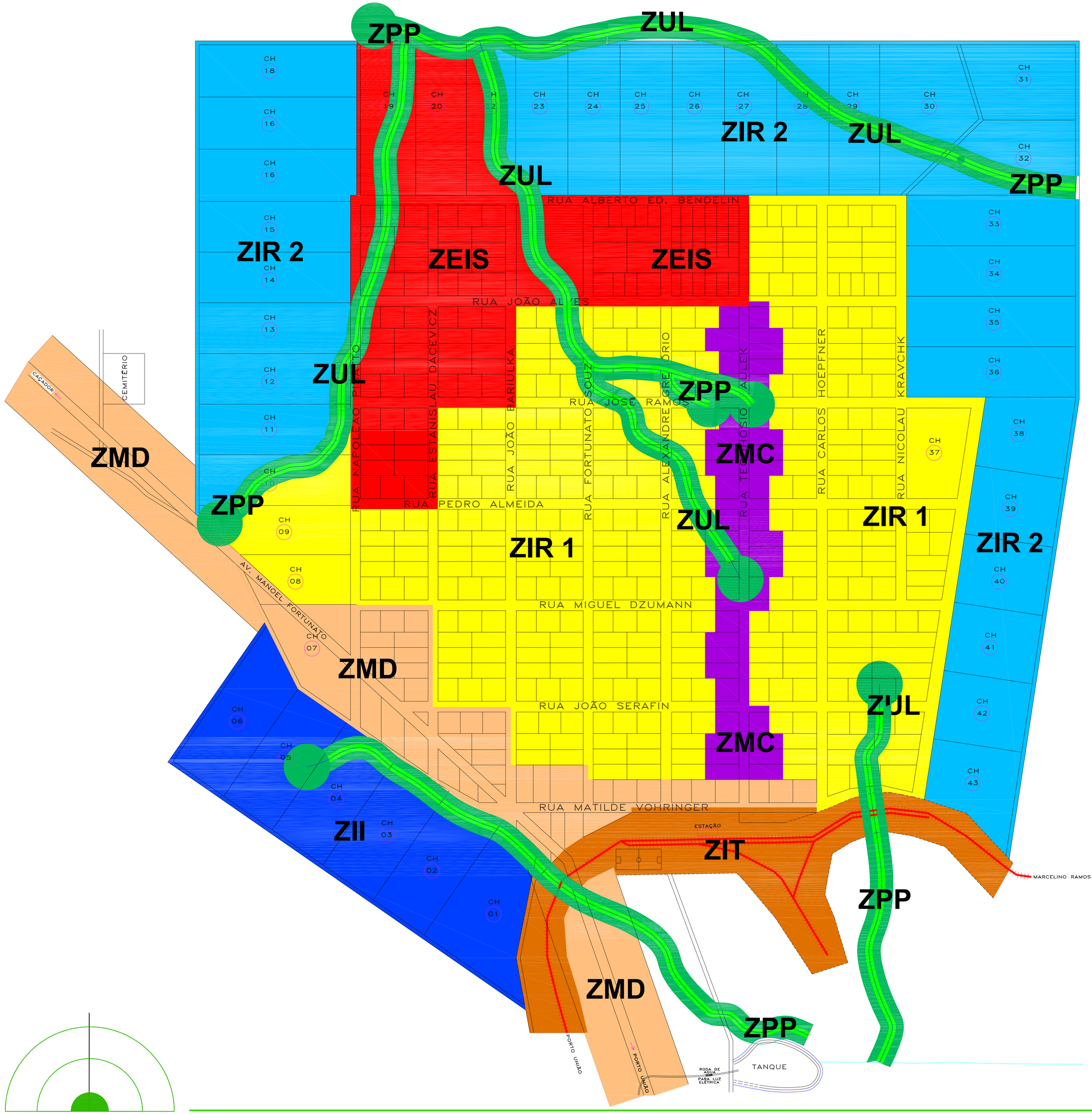


ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE CALMON - 2010

MACROZONEAMENTO

Escala 1: 7.500



LEGENDA

- ZEIS – ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
- ZIR2 – ZONA DE INTERESSE RESIDENCIAL 2
- ZMD ZONA MISTA DIVERSIFICADA
- ZMC – ZONA MISTA CENTRAL
- ZIR1 – ZONA INTERRESSE RESIDENCIAL 1
- ZIT – ZONDA DE INTERESSE TURÍSTICO
- ZPP – ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – 5m
- ZII – ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL
- ZUL – ZONA DE USO LIMITADO – 10m

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE CALMON - 2010

ZONEAMENTO

Escala 1: 2.500